



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/00 DE 22 DE MARÇO DE 2.000

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO- MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1º.-** Fica instituído o Código de Posturas do município de Santa Rita do Pardo- MS.
- ARTIGO 2º.-** Este Código estabelece normas de proteção à saúde da população de Santa Rita do Pardo, visa manter o equilíbrio do meio ambiente de forma a garantir o bem estar da coletividade; contém as medidas de Policia Administrativa a cargo do município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços, estatuindo- se as necessárias relações entre o Poder Público local e o município.
- ARTIGO 3º .-** Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.
- ARTIGO 4º.-** Toda e qualquer pessoa física ou jurídica, sujeitas as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios de fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.
- ARTIGO 5º.-** É competência do Setor de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

2

Parágrafo Único O Setor de Vigilância Sanitária, viabilizará a integração do município com os diversos órgãos públicos que atuem em Vigilância Sanitária.

ARTIGO 6º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas, ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

ARTIGO 7º- Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietário de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º- Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de 05 UFERMS (cinco Unidades Fiscais de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul), para o ato devidamente comprovado.

§ 2º- O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

ARTIGO 8º- Fica instituído o uso obrigatório da Carteira Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e ou de indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes de Saúde conforme modelo oficial do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, estabelecido em regulamento.

ARTIGO 9º- É obrigatório a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito de local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento.

ARTIGO 10 - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com o seu grau de preenchimento dos critérios estabelecidos em regulamento, sendo 04 (quatro) categorias: (A) = Ótimo – (B) = Bom – (C) = Razoável – (D) = Deficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

3

§ 1º- Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar em local visível pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º- A classificação será revista periodicamente pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene.

§ 3º- A categoria "D" é considerada provisória dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para regularizar-se, decorrido os quais terão seu alvará suspenso.

ARTIGO 11- Todo indivíduo que lida direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como as barbearias, manicures, casas de banho, hotéis, pensões e similares, restaurantes, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, previstas neste Código, é obrigado a possuir exame médico expedido anualmente, inclusive os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos de acordo com normas do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene.

Parágrafo Único Em hipótese alguma as pessoas poderão trabalhar sem uniforme próprio ou avental adequadamente higiênicos e limpos, e de cor clara, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 12 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente os seguintes itens:

- I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II – a higiene dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais;
- III – a higiene nas edificações na área rural;
- IV – a higiene dos sanitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

4

- V – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- VI – a higiene da alimentação pública;
- VII – a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- VIII – a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas;
- IX – a higiene nas piscinas de natação;
- X – a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilizações e higiene;
- XI – a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;
- XII – a limpeza dos terrenos;
- XIII – a limpeza e desobstruções dos cursos de água e das valas;
- XIV – as condições higiênica- sanitárias dos cemitérios municipais.

ARTIGO 13- Quando se trata de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente, deverá lavrar o respectivo Auto de Infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo Único O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

ARTIGO 14- Todos os prédios , quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do município.

ARTIGO 15 - As questões relativas à construção, asfaltamento ou calçamento e outras que envolvem benfeitorias, ficam sujeitas também ao Código Municipal de Obras, Proteção ao Meio Ambiente e Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADORES PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

5

- ARTIGO 16 -** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.
- ARTIGO 17-** É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.
- Parágrafo Único** É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.
- ARTIGO 18 -** Para preservar de maneira geral a higiene pública, não é permitido:
- I – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;
 - II – Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;
 - III – Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;
 - IV – Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
 - V – Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
 - VI – Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de malestar a vizinhança;
 - VII – Aterrizar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VIII – Conduzir através do município, doentes portadores de moléstia infecto – contagiosas, salvo com necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
 - IX – lavar veículos em logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

6

ARTIGO 19 - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos ponteados, e outros detritos sólidos de qualquer natureza.

ARTIGO 20 - É proibido ocupar passeios com coaradouros de roupas ou utilizá-los para estendedores de fazendas, couros, peles, cereais, sementes e outras.

ARTIGO 21 - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupante.

§ 1º - A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

§ 2º - Na varredura de passeios é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

ARTIGO 22- Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeio fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouros desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

§ 1º - Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

§ 2º - Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

ARTIGO 23 - Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

ARTIGO 24 - É proibido atirar detritos ou lixo de quaisquer natureza nos jardins públicos.

ARTIGO 25 - Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou espalhar pela atmosfera, deverá tomar a necessária cautela.

ARTIGO 26 - Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

Parágrafo Único No caso de obstrução do logradouro e passeio ocasionais, por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

7

limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescida de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.

ARTIGO 27 - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregos no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º - Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

ARTIGO 28 - Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

ARTIGO 29 - Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino dos edifícios deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

ARTIGO 30 - Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos danificando ou obstruindo tais serviços.

ARTIGO 31 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 32- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como, as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único Não é permitido a conservação de frutas deterioradas nem folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras e pomares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

8

ARTIGO 33- Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

§ 1º- Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios, quintais ou dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

§ 2º- O regime de escoamento das águas pluviais, deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

§ 3º- Constitui infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que esteja sendo efetivamente aproveitada.

ARTIGO 34- Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

§ 1º- O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º- No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3º- Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários convenientes.

ARTIGO 35- Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I – Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

9

III – Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo Único No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto a natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

ARTIGO 36- Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos da rede de abastecimento de água.

ARTIGO 37- Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

- I – Que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II – Que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;
- III – Que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misteres;
- IV – Que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;
- V – Que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado;
- VI – Que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou água estagnada;
- VII – Que tiverem um numero de moradores superior a sua capacidade normal.

Parágrafo Único Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações, a fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, fazendo as intimações necessárias para que sejam saneadas as faltas verificadas.

CAPITULO IV
DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

ARTIGO 38 - Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código de Obras deste município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

10

- I – ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo- se inclusive, sua dedetização periódica;
- II – fazer com que não se verifiquem, junto as mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;
- III – ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Parágrafo Único - As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

ARTIGO 39 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações.

ARTIGO 40 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º- No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando- se a necessária limpeza.

§ 2º- O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º- As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

ARTIGO 41 - É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

ARTIGO 42- Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

§ 1º- No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

11

restaurantes, confeitarias e outras, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- I – Serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- II – Não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- III – Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;
- IV – Terem portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- V – Terem vasos sanitários sifonados;
- VI – Possuírem descarga automática.

§ 2º- As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

ARTIGO 43 - Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Parágrafo Único - Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis em recipientes abertos.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

ARTIGO 44 - Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a necessidade do consumo.

ARTIGO 45 - Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

12

§ 1º - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, deverá ser executada por firma especializada.

§ 3º - Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

ARTIGO 46 - Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de cumprimento como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento ou sem ele.

ARTIGO 47 - A adução de água para uso doméstico provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos ou de regos.

ARTIGO 48 - Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

ARTIGO 49 - Nas instalações individuais ou coletivas, fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

ARTIGO 50 - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências da legislação municipal pertinente.

§ 1º - As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2º - No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifícios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto em instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

§ 3º - Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

13

§ 4º- No caso de fossas sépticas pré – fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 5º- Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

ARTIGO 51 - Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de Obras deste município, bem como na edificações na área rural.

§ 1º- A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovadas pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área coberta do terreno.

§ 2º- Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 m, (dez metros) da referida habitação.

ARTIGO 52 - Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I – o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície;

II – os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos, compactos para menos probabilidade de poluição da água do subsolo;

III – A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;

IV – Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

V – A área que circula a fossa, cerca de 2 m², (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI – Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

14

VII – O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII – A fossa deve oferecer conforto e reguardo, bem como, facilidade de uso.

ARTIGO 53 - No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

ARTIGO 54 - As fossas secas ou sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez cada 2 (dois) anos, no mínimo; sob pena de multa.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPONIBILIDADES PRELIMINARES

ARTIGO 55 - Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º- A fiscalização da Prefeitura compreende também:

I – Os aparelhos e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.

II – Os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, exponham a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição no comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem hora.

III – Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios em que se acharem por ventura oculto.

§ 2º- Para efeito deste Código, considera – se gêneros alimentícios toda substância, sólida ou líquida, destinada a alimentação humana, excetuando medicamentos.

ARTIGO 56 - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor a venda, expandir ou dar ao consumo, gêneros



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

15

alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo a alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e à legislação vigente.

§ 1º- Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

- I – Danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abolorcido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;
- II – Que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- III – Que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitas;
- IV – Que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- V – Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- VI – Que for prejudicial ou imprestável a alimentação humana por qualquer motivo.
- VII – Que estiver com o prazo de consumo vencido.

§ 2º- Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- I – Que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem feca humana ou de enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhames.

§ 3º- Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou característica organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mal acondicionamento.

§ 4º- Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- I – Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração.
- II – Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua construção normal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

16

III – Que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;

IV – Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;

V – Que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que o real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

§ 5º- As disposições das alíneas "I" e "II" do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º- Fraudado será todo gênero alimentício:

I – Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

II – Que na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

ARTIGO 57 - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatose exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1º- Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente, da carteira de saúde expedida pela repartição sanitária competente.

§ 2º- Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

ARTIGO 58 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente.

§ 1º- Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositados em seus armazéns, dar – lhe vista nas guias de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas com colheita de amostra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

17

§ 2º- No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3º- As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

SEÇÃO II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 59 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único Para os efeitos deste Código, consideram – se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando – se os medicamentos.

ARTIGO 60 - O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fabricação manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

ARTIGO 61 - Ao gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências desse Código e às leis em vigor.

ARTIGO 62 - Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, foram considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º- O leite, manteiga e queijo, expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º- Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá – los de impurezas e insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

13

§ 3º- Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

§ 4º- Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º- As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

ARTIGO 63 - Em relação às frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – Serem colocadas mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II – Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III – Estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas;

IV – Não estarem deterioradas.

Parágrafo Único Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

ARTIGO 64 - Em relação às verduras expostas a venda deverão ser observadas os seguintes preceitos de higiene:

I – Serem frescas;

II – Estarem lavadas;

III – Não estarem deterioradas;

IV – Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolamento de impurezas e insetos.

ARTIGO 65 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou gelados.

ARTIGO 66 - É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósito e outros fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

19

- ARTIGO 67 -** Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, de fundo móvel, que possibilitam limpeza e lavagens diárias.
- § 1º- As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados;
- § 2º- As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.
- § 3º- Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.
- ARTIGO 68 -** Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.
- § 1º- As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.
- § 2º- As aves deverão ficar obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.
- ARTIGO 69 -** Para serem expostas a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.
- Parágrafo Único** Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.
- ARTIGO 70 -** É permitido a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e às leis em vigor.
- ARTIGO 71 -** Toda a água que tenha de servir na manipulação, no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
- ARTIGO 72 -** Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.
- ARTIGO 73 -** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

20

saúde ou com prazo de consumo vencido, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 74 - É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como, em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo Único Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

ARTIGO 75 - Não é permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sob pena de multa.

Parágrafo Único No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

ARTIGO 76 - As veículos de transporte de carnes e de pescados, deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

ARTIGO 77 - Toda a carne e todo o pescado vendido e entregues a domicílio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

ARTIGO 78 - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

ARTIGO 79 - Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

21

ARTIGO 80 - Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos, deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas inteiramente com zinco ou metal inoxidável e seu piso e laterais pintados com piche ou tinta isolante.

Parágrafo Único O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito a apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

SEÇÃO IV

DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

ARTIGO 81 - Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º- É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico ou qualquer outro produto químico nocivo à saúde.

§ 2º- Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º- As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de materiais inofensivos à saúde.

§ 4º- Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação, ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênio ou qualquer outro produto químico prejudicial à saúde pública.

§ 5º- Os recipientes e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícios só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovadas.

§ 6º- Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios, deverão ser inodores, não possuindo substâncias nocivas à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

22

§ 7º- As prescrições dos parágrafos anteriores são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 8º- A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam as exigências referidas neste Código e nas leis em vigor.

SEÇÃO V

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

ARTIGO 82 - Todo o gênero alimentício exposto a venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

§ 1º- A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoca sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§ 2º- Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§ 3º- Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração "artificial" impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4º- É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuem.

§ 5º- As designações "extra", "extra - fino" ou "fino", ou quaisquer outras que se refiram a boa qualidade de produtos alimentícios serão reservados para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

ARTIGO 83 - É permitido expor a venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

23

adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações, os tributos devidos pelo seu registro.

ARTIGO 84 - Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VI

**DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

ARTIGO 85 - Nos edifícios de estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste município, que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

- I – Terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;
- II – Serem os ralos na proporção de um para cada 100 M² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;
- III – Terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;
- IV – Terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalharem, como fregueses, estes quando for o caso;
- V – Terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

§ 1º- Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira, esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 2º- Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20cm (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 3º- Os balcões deverão ser de mármore granito ou material equivalente.

§ 4º- As pias deverão ter ligações sifonadas para a rede de esgotos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

24

§ 5º- No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias a correção de inconvenientes ou defeitos por ventura existentes.

§ 6º- Nos estabelecimentos onde vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

ARTIGO 86 - Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente telados, a prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

- I – Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;
- II – Sala de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes, pescados e produtos derivados;
- III – Sanitários.

§ 1º- Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º- As prescrições do presente artigo são extensivas as aberturas das câmaras de secagem de panificadoras, fábricas de doces e congêneres.

ARTIGO 87 - As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão ter obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 88 - As leiterias deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

ARTIGO 89 - As destilarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico, técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais.

ARTIGO 90 - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

25

Parágrafo Único - Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão multados sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.

ARTIGO 91 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampa de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.

ARTIGO 92 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho à estes gêneros.

Parágrafo Único Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

ARTIGO 93 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I – Fumar

II – Varrer a seco

III – Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

ARTIGO 94 - Nos estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para esse fim, separados adequadamente.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

ARTIGO 95 - Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo, deverão ser dedetizados periodicamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

26

§ 2º- Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais ou comerciais, deverão ser *obrigatoriamente, reformados e pintados.*

ARTIGO 96 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de multa:

I – A apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;

II – A usar vestiário adequado a natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III – A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo Único - O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII

DOS SUPERMERCADOS

ARTIGO 97 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda no varejo de gêneros alimentícios e, subsidiamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

§ 1º- O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º- Todo comprador deverá ter ao seu dispor, a entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas na saída .

§ 3º- A operação nos supermercados será feita através de balcões e prateleiras.

§ 4º- Excepcionalmente, a operação nos supermercados, poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 5º- Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda, deverão ser obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

ARTIGO 98 - Nos supermercados é proibido o preparo e fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

27

SEÇÃO VIII

DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

- ARTIGO 99 -** As casas de carnes e as peixarias, além das descrições do Código de Obras deste município que lhe são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:
- I – Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
 - II – Serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;
 - III – Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
 - IV – Serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;
 - V – Terem balcões frigoríficos com tampa de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como, revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;
 - VI – Não terem fogão, fogareiros ou aparelhos congêneres;
 - VII – Terem os correspondentes utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
 - VIII – Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente;
 - IX – Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
 - X – Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
 - XI – O piso deverá ser em cimento alisado, revestido de material impermeável;
 - XII – As paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 2 (dois) metros no mínimo;
 - XIII – Deverão terem ralos sifonados ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
 - XIV – Possuir instalações sanitárias adequadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

28

XV – Possuir portas gradeadas e ventiladas.

- § 1º- As casas de carnes e peixarias tem que ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.
- § 2º- Em casas de carnes e peixarias, não serão permitidos quaisquer outros ramos de negócios diversos dos das especialidades que lhes correspondem.
- § 3º- Todo proprietário de casa de carne e peixaria é obrigado a manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio.
- § 4º- Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:
- a) usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;
 - b) cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes.

ARTIGO 100 - Nas casas de carne é proibido:

- I – Entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico licenciado, regularmente carimbada e inspecionada, e que não sejam conduzidas em veículo apropriado.
- II – Guardar na sala de talho, objetos que não tenham função específica na manipulação das carnes.

- § 1º- A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente;
- § 2º- Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder duzentas gramas por quilo;
- § 3º- Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanque, bem como removidos, diariamente pelos interessados;
- § 4º- Nenhuma das casas de carnes poderá funcionar em dependência de fábricas de produtos de carne e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

ARTIGO 101 - Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos, capinos, ovinos, peixes, ovos etc. que não tenham sido processados em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

29

estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

§ 1º- As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão serem reinspecionadas pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, antes de serem distribuídas aos açougues.

§ 2º- Às autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.

ARTIGO 102- As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva Guia Sanitária e também tendo sido inspecionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado terão destino determinado pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene (Creches, asilos, albergues, cadeias, etc.).

ARTIGO 103 - Nas peixarias é proibido:

I – Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;

II – Guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado;

§ 1º- Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como, recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2º- As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conserva de pescados.

ARTIGO 104 - Nas casas de carnes e peixarias e estabelecimentos cõgeneres é vedado o uso de cepe e machado.

ARTIGO 105 - Nas casas de carnes e peixarias não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

ARTIGO 106- Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

30

II – manter coletores de lixo e resíduos com a tampa à prova de moscas e roedores.

SEÇÃO IX

**DA HIGIENE NOS, MOTÉIS, HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES,
CAFÉS
E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.**

ARTIGO 107 - Nos motéis, hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I – Estarem sempre limpos e desinfetados;
- II – Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sobre qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- III – Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- IV – Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- V – Guardarem as louças e toalhas em armários com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- VI – Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VII – Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VIII – Manterem os banheiros e pias permanentemente limpos;
- IX – Nos motéis, hotéis e pensões é obrigatório a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

SEÇÃO X

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

31

ARTIGO 108 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – Terem carimbos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - Zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III – Terem os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – Usarem vestiário adequado e limpo;

V – Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º- Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

§ 2º- Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º- Os vendedores ambulantes de alimentícios preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

ARTIGO 109 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º- É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º- O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhames abertas.

ARTIGO 110 - No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

32

ARTIGO 111 - Até a distância mínima de 200m. (duzentos metros) de estabelecimento de ensino e de hospitais, é proibida a localização ou o estabelecimento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

ARTIGO 112 - Para efeitos deste Código, o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios, obedecerão à legislação federal quando existente.

Parágrafo Único Ficará a cargo do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação federal.

ARTIGO 113 - O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca.

ARTIGO 114 - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§ 1º- O Departamento Municipal de saúde, Saneamento e Higiene procederá também à fiscalização dos pontos de fabricação dos produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes, a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º- As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão às normas contidas em regulamento.

ARTIGO 115 - É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados exceto em casos de licenças especiais, destinados às vendas em feiras.

Parágrafo Único - O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixa frigorífica.

CAPÍTULO IX

**DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL**

A CAÇULINHA DO BOLSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

33

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 116 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo Único Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

ARTIGO 117 - É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do município.

ARTIGO 118 - Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo Único A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo, diz respeito, sobretudo, as casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade fiscal, necessitem de tal providência.

ARTIGO 119 - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local público e visível, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades.

ARTIGO 120 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos deverão serem mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não sendo permitido entrada comum, bem como não é permitido que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

ARTIGO 121 - A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

§ 1º- A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como, dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

34

suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observadas a legislação estadual;

§ 2º- No caso de estabelecimento de trabalho já instalados, que porventura oferece ou venha a oferecer perigo à saúde da população ou acarretar incômodos aos vizinhos os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a separação daqueles inconvenientes.

ARTIGO 122 - Em todo e qualquer local de trabalho, deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.

§ 1º- Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

§ 2º- Na existência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes a iluminação natural ou artificial, deverão ser observados dispositivos da legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normalizadas pela ABTN.

§ 3º- A iluminação deverá ser sempre uniforme, deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4º- As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostos de maneira a permitir que os raios solares incidam diretamente sobre o local de trabalho. Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a isolação excessiva, como venezianas e cortinas, além de outros.

§ 5º- Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fluidez e a intensidade necessária à higiene visual.

ARTIGO 123 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatório a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

ARTIGO 124 - Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

I – Serem independentes de outros porventura destinados a moradores ou dormitórios.

II – Terem paredes construídas de material não combustíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

35

III – Serem ventilados por meio de lanternim ou de abertura nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada;

ARTIGO 125 - No caso de instalações geradores de calor, para evitar condições ambientes desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – Existirem capelas, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II – Ficarem localizados especialmente em compartimentos especiais;

III – Ficarem isolados 0,50cm (cinquenta centímetros), no mínimo, das paredes mais próximas.

ARTIGO 126 - Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurado aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.

ARTIGO 127 - Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverão ser fornecido aos seus empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.

§ 1º- Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouro de jato inclinado e guarda protetores, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ 2º- Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos e a existência de torneiras sem proteção.

ARTIGO 128 - Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniformes ou guarda-pó, deverão existir vestiário para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um único compartimento, para guarda de roupas.

Parágrafo Único No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos isolados.

ARTIGO 129 - Nos estabelecimentos comerciais e individuais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, afim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, a saída dos sanitários e antes e após as refeições.

ARTIGO 130 - Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

30

Parágrafo Único Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possíveis, deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por processo que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.

ARTIGO 131 - As paredes dos locais de trabalho deverão ser acabadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico, vidro ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

ARTIGO 132 - Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermealizados e protegidos contra a umidade.

Parágrafo Único Medidas adequadas deverão serem adotadas para manter a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

ARTIGO 133 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilidade contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

ARTIGO 134 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos ou corte de barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jalecos rigorosamente limpos.

ARTIGO 135 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usadas uma só vez para cada atendimento.

ARTIGO 136 - Os instrumentos de trabalho, tais como: navalhas, alicates para aparo de cutículas, etc. etc., logo após sua utilização, deverão serem mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

ARTIGO 137 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer as seguintes prescrições:

I – os pisos deverão serem recobertos de material impermeável;

II – as paredes deverão serem pintadas ou revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros);

III – deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

ARTIGO 138 - As farmácias e drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – Terem as paredes pintadas em cores claras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

37

II – Terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

§ 1º- Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

- A) Terem pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
- B) Terem as paredes revestidas com azulejos até o teto;
- C) Terem filtros e pias com água corrente;
- D) Terem bancas apropriadas e providas de capela, para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

§ 2º- As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior, são extensivas aos laboratórios de análises e de pesquisas e às indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere as bancas destinadas respectivamente, as pesquisas e a manipulação.

ARTIGO 139 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 m (vinte metros) das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

ARTIGO 140 - Nos necrotérios, as bancas serão, obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, sendo as de autópsia de forma tal que facilita o escoamento dos líquidos.

ARTIGO 141 - Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta sua composição, recomendações de socorro em caso de acidente, bem como, o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo Único Os responsáveis, pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas, deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessários, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

ARTIGO 142 - Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivo de proteção individual.

SEÇÃO II

A CAÇULINHA DO BOLSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

33

DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

ARTIGO 143 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

- I – Existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de esterilização;
- II – Existência de locais apropriados para roupas servidas;
- III – Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV – Deverão possuírem incineradores próprios;
- V – Frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos em geral;
- VI – Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto- contagiosas;
- VII – Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;
- VIII – A instalação de cozinha, copas e despensas conforme as exigências do Código de Obras e Edificações deste município;
- IX – Instalações de necrotérios e capelas, obedecendo os dispositivos contidos no artigo 136 deste código

§ 1º-- A cozinha, copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas em condições de completa higiene.

§ 2º- Os banheiros e pias deverão ser mantidas sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

ARTIGO 144 - Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverão ser mantidos em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º- Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

§ 2º Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

30

§ 3º- A exigência do parágrafo anterior é extensivo ao pátio, jardins, quadras, campos de jogos e demais áreas livres.

§ 4º- É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em qualquer outras áreas descobertas.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS E ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

ARTIGO 145 - Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de graxa e lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

§ 1º- A limpeza dos veículos deverá ser feita por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arremessadas para fora do veículo pelas correntes de ar.

§ 2º- É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

A) Lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, sejam ou não oleosas;

B) Pintura de veículos.

§ 3º- Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

CAPITULO X
DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

ARTIGO 146 - Os campos esportivos deverão ser obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, salvo quando, conforme a modalidade do esporte, outro material deve ser utilizado e deverão ser adequadamente drenados.

Parágrafo Único- A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPITULO XI
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

ARTIGO 147 - As piscinas de natação ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

40

ARTIGO 148 - Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

- § 1º- O usuário de piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro;
- § 2º- No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava- pés, situados de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava- pés.
- § 3º- O lava- pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para propiciar esterilização rápida dos pés dos banhistas.
- § 4º- A limpeza da água deve ser tal que da borda da piscina, possa ser visto com nitidez o seu fundo.
- § 5º- O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, a parte asséptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.
- § 6º- O equipamento especial da piscina, deverá assegurar permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.
- § 7º- Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.
- § 8º- Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirador de limpeza do fundo e clareador.
- § 9º- A esterilização da água deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos, ou preparo de composição similar.
- § 10 - Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.
- § 11 - Se os cloros ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.
- § 12 - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata o § 10 e §11 deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

41

ARTIGO 149 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

ARTIGO 150 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º- Quando no intervalo entre exames médicos, usuários apresentarem afecções de pele; inflamação dos aparelhos auditivos, respiratórios, urinário ou visual, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º- Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva vidas durante todo o horário de funcionamento.

ARTIGO 151 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

ARTIGO 152 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 153 - Em toda piscina é obrigatório:

I – Haver assistência permanente de um banhista encarregado da higiene e de casos de emergência;

II - Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstias contagiosas, infecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta, ouvido ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

III – Fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na piscina de pessoas encarregadas de limpeza;

IV – Não permitir o ingresso de garrafas ou de copos de vidro no interior;

V – Fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura, atestado de autoridade sanitária, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 154 - A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices :



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

42

I – Cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação constante e quando a quantidade de água for mantida por simples diluição.

II – Duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica, com substituição total de água.

ARTIGO 155 - Das exigências desta seção, excetuando o disposto no parágrafo único do artigo 153 deste Código, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

CAPITULO XII

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE.

ARTIGO 156 - Em cada edifício habilitado ou utilizado, é obrigatório a existência do vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente na Prefeitura.

§ 2º - No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórios deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para posterior coleta.

ARTIGO 157 - As instalações coletora e incineradoras de lixo existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providos de depósitos adequados a sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.

ARTIGO 158 - Quando se tratar de estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo, poderá implicar na cassação da licença de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPITULO XIII

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DE CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS.

ARTIGO 159 - Compete à Prefeitura fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Parágrafo Único - Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, a Prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

43

prejudiciais ao estado sanitário da população, solicitando inspeção ao órgão competente.

ARTIGO 160 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos ao empregados e a coletividade.

§ 1º- Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º- O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível no fluente.

CAPITULO XIV
DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

ARTIGO 161 - Os terrenos na áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança á a coletividade.

§ 1º- A limpeza de terrenos, deverá ser realizada sempre que necessário.

§ 2º- O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos, deverão ser colocados para coleta em dia da semana pré-determinado pela Prefeitura.

§ 3º- Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 4º- O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel.

§ 5º- Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma de que dispuser o regulamento.

§ 6º- Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano deverão ser, mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura.

§ 7º- Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas, dentro do prazo de cinco dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

44

§ 8º- No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

ARTIGO 162 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º- A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º- O infrator ocorrerá em multa, cobrada na reincidência.

§ 3º- A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e o proprietário do veículo no que for realizado o transporte.

§ 4º- Quando a infração for de responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, com prejuízo da multa cabível.

ARTIGO 163 - Os proprietários ou responsáveis por lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana, ficam obrigados a:

I – conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;

II – evitar a formação de focos, ou voeiros de insetos, e providenciar a execução de medidas que forem determinadas para a sua extinção.

III – executar a drenagem de terrenos pantanosos situados em zona urbana.

ARTIGO 164 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.

§ 1º- O escoamento superficial das águas deverá ser feito para ralos, canaletas ou valas, por meios apropriados.

§ 2º- As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares, compete aos proprietários ou responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

45

ARTIGO 165 - A remoção do lixo é obrigatória, nos termos da legislação em vigor

§ 1º- Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragens das cocheiras e estábulos e resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos. Os mesmos serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis no prazo definido pela Prefeitura.

§ 2º- O acondicionamento do lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverá ter recipientes adequados, para facilitar a coleta pelo órgão competente, e colocados em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa de mecanismo de encaixe.

§ 3º- São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido em regulamento do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, assim definidos :

- Lixos de farmácias e drogarias
- Lixos químicos
- Lixos radioativos
- Lixos de Clínicas e Hospitais Veterinários

§ 4º- Serão passíveis de fiscalização : hospitais, clínicas e similares, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 166 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

ARTIGO 167 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto, quando tais existirem na via pública onde se situa a edificação.

§ 1º- Toda habitação será provida de banheiro ou de, pelo menos, chuveiro e vaso sanitário, e, sempre que possível, de reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário.

§ 2º- Não serão permitidos nos prédios do perímetro urbano e de expansão urbana do município, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura, obedecendo as prescrições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

40

ARTIGO 168 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossa séptica de, no mínimo 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ 1º- Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º- As águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de infiltrarem no terreno por meio de sumidouro.

§ 3º- As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) de raio, do local de captação de água situado no mesmo terreno ou em terreno vizinho, quando for o caso.

ARTIGO 169 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de hotéis, pensões, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

ARTIGO 170 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º- As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

I – Por absorção natural do terreno;

II – Pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações.

III – Pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

§ 2º- O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

ARTIGO 171 - Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

ARTIGO 172 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

47

a sarjeta ou valeta do referido logradouro, quando o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

§ 1º- Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

§ 2º- Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

ARTIGO 173 - No caso de terreno pantanosos ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou a aterra-lo.

TITULO III
DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 174 - Compete a Prefeitura zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo Único - Para atender as exigências do presente artigo, o controle e fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

CAPITULO II
DA MORALIDADE PÚBLICA

ARTIGO 175 - É proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos revendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, a menores.

§ 1º- Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de revista será fechada durante 15 (quinze) dias, e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º- No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

48

revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais

ARTIGO 176 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º- As desordens, obscenidades, algazaras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa.

§ 2º- Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

ARTIGO 177 - Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ARTIGO 178 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, como próprios para banhos ou esportes.

DO SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO 179 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

ARTIGO 180 - Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado do inicial.

ARTIGO 181 - Os níveis de intensidade de som ou ruído, obedecerão as normas técnicas estabelecidas.

ARTIGO 182 - Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, salvo alto-falantes para fins eleitorais, nas épocas e condições fixadas pela legislação eleitoral.

§ 1º- Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

A CAÇULINHA DO BOLSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

49

§ 2º- Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou simplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto- falantes, apitos, buzinas, campanhas, sinos, sereias, matracas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 3º- Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para uso de alto- falantes, em caráter provisório.

§ 4º- Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto- falantes que funcionarem no interior do estádio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas, devendo ser colocados à altura máxima de 4 (quatro) metros acima do nível do solo.

ARTIGO 183 - Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal , para aparelhos de rádio.

ARTIGO 184 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos em sons excessivos e estáveis, como os seguintes:

- I – Os motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município;
- III – Os de morteiros, bomba e demais fogos ruidosos;
- IV – Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;
- V – música excessivamente alta, inclusive quando proveniente de casas residenciais, de lojas de discos ou de aparelhos musicais.

ARTIGO 185 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I – Por vozes de aparelhos usados em propaganda, de acordo com a lei;
- II – Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

50

dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III – Por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV – Por sireias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;

V – Por apitos das rondas ou guardas policiais;

VI – Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura.

VII – Por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII – Por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimento, depois das 20 (vinte) horas;

IX - Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos, com horários previamente licenciado entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º- Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2º- Na distância mínima de 100 m. (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

ARTIGO 186 - É vedado executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

ARTIGO 187 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

51

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

ARTIGO 188 - É proibido:

- I – Queimar fogos de artifícios, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;
- II – Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, à distância de 100 m. (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento;
- III – Soltar balões em qualquer parte do território deste município;
- IV – Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se for obedecido as normas de segurança para o comércio dos mesmos.

ARTIGO 189 - Por ocasião dos festejos carnavalescos, nas passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casa de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

ARTIGO 190 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezanove) horas.

ARTIGO 191 - Nos hotéis e pensões é vedado:

- I – Pendurar roupas nas janelas;
- II – Colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;
- III – Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

§ 1º - O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

52

§ 2º- Não são permitidas correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e os sossego comum, devendo o silêncio ser completo após às 22 (vinte e duas) horas.

ARTIGO 192 - Na defesa do bem- estar e tranquilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou em parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º- A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

A) Área do edifício ou estabelecimento;

B) Acesso ao edifício ou estabelecimento;

C) Estrutura da Edificação.

§ 2º- A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Obras e Edificações deste município.

§ 3º- Incluem –se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou partes deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

ARTIGO 193 - Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilha de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

ARTIGO 194 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ARTIGO 195 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

53

ARTIGO 196 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juízes, autoridades em serviço e assistência em geral.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico ou de papel que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

ARTIGO 197 - Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 100 m. (cem metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos.

ARTIGO 198 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

ARTIGO 199 - É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salva com licença especial das autoridades competentes.

SEÇÃO II

DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E DE SEUS ATLETAS

ARTIGO 200 - Todo clube esportivo amador existente no território deste município, é obrigado a se inscrever no setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, bem como a inscrever seus atletas.

§ 1º- Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrado, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade estadual competente.

§ 2º- Independentemente de estatutos registrados, o clube poderá ter a sua inscrição a título precário, pelo prazo improrrogável de dois meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

54

§ 3º- Vencidos os dois meses e não tendo sido cumprida as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

ARTIGO 201 - Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pelo setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, o regimento e as determinações do setor competente deste Departamento e às determinações da entidade estadual competente.

§ 1º- Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem à prévia autorização do setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra- oficiais, já programados e aprovados.

§ 2º- Para realizarem qualquer partida esportiva amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença ao setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, com a devida antecedência, para as necessárias providências.

§ 3º- Para formação de selecionado, os clubes são obrigados a ceder seus atletas ao setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer.

§ 4º- Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

ARTIGO 202 - Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e no Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer.

§ 1º- Quando estiver cumprindo penalidade imposta pelo setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

§ 2º- O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer nas mesmas as determinações do setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer.

§ 3º- O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.

§ 4º- O atleta amador eliminado de um clube, não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

55

- § 5º.** A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois de lhe forem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação.

CAPITULO V

DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 203 - No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

ARTIGO 204 - Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

Parágrafo Único - Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

ARTIGO 205 - Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste municípios, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive barracas de lonas, pau a pique, latadas etc.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO E ESTÉTICA DAS ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES.

ARTIGO 206 - Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

ARTIGO 207 - Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

50

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

ARTIGO 208 - É obrigatório a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Parágrafo Único - As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS.

ARTIGO 209 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º- Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º- Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

ARTIGO 210 - Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

ARTIGO 211 - É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

ARTIGO 212 - O munícipe poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.

ARTIGO 213 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

ARTIGO 214 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

57

- ARTIGO 215 -** Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar o órgão competente da Prefeitura Municipal, previamente, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponde à mínima destruição da vegetação existente.
- ARTIGO 216 -** Para aprovação de parcelamento de solo, a forma de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e executar o plantio.
- ARTIGO 217 -** A supressão e poda de árvores em vias ou logradouros públicos do município de Santa Rita do Pardo – MS, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:
- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal;
 - II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
 - III - quando a árvore ou parte desta apresenta risco iminente de queda;
 - IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
 - V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso de veículos;
 - VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.
- ARTIGO 218 -** A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida a:
- I - Funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, com a devida autorização, por escrito, do setor competente;
 - II - Funcionários de empresas concessionárias de serviço público.
 - A) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do setor competente incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

53

- B) com comunicação "a posteriori", à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo- MS, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo do mesmo.
- C) Mediante a obtenção de prévia autorização por escrito, do setor competente nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio tanto público como privado.

ARTIGO 219 - Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 220 - Qualquer árvore do município poderá ser imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou sua condição de porta sementes.

§ 1º- Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa de árvores, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

§ 2º- Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS:

- A) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o setor competente;
- B) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- C) dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidos.

ARTIGO 221 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

ARTIGO 222 - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

SEÇÃO IV
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

ARTIGO 223 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

ARTIGO 224 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

59

nomenciaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como, o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

ARTIGO 225 - Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

ARTIGO 226 - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenciaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

Parágrafo Único Dispensa-se os tapumes quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros, grades, com altura não superior a dois metros;
- II - pintura ou pequenos reparos.

ARTIGO 227 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

SEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

ARTIGO 228 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não será permitida.

Parágrafo Único Nos relógios localizados nos logradouros públicos, só será permitido e assim mesmo, a juízo da Prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele suportado as despesas de aquisição, instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

60

DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

ARTIGO 229 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura ou à autoridade competente, no caso de comícios políticos, a aprovação de sua localização.

§ 1º- Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) Obedecerem as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;
- b) Não perturbarem o trânsito público;
- c) Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Instalações do município;
- d) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- e) Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º- Após o prazo estabelecido na alínea "e" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º- O destino do coreto ou palanque removido, será dado a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

ARTIGO 230 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único As prescrições do presente artigo não se aplica às barracas móveis, armadas na feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

ARTIGO 231 - As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º- As barracas de que trata o presente artigo deverão estabelecer as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6.00 M² (seis metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

61

§ 2º- Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) Ficarem fora de faixa de rolamento de logradouros públicos e dos pontos de estabelecimentos de veículos;
- b) Não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) Não serem localizados em áreas ajardinadas;
- e) Serem armadas a uma distância mínima de 100 M. (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º- Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 4º- Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º- No caso do proprietário de barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

ARTIGO 232 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º- As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para qual foram licenciadas.

§ 2º- Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º- Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

ARTIGO 233 - Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios.

ARTIGO 234 - Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

§ 1º- Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3,00 m. (três metros)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

62

§ 2º- O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 08 (oito) dias.

CAPÍTULO VI
DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 235 - As igrejas, templos e casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo Único É proibido pichar paredes e muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

ARTIGO 236 - Na igrejas, nos templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

SEÇÃO II
DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

ARTIGO 237 - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, ou inquilinos, em especial quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

ARTIGO 238 - A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverá ser feito de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

ARTIGO 239 - Toda e qualquer edificação, localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverá ser mantida convenientemente limpas, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

ARTIGO 240 - As reclamações dos proprietários ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente a aplicação de dispositivos deste Código.

ARTIGO 241 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

§ 1º- Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

63

§ 2º- Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º- Quando não cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

ARTIGO 242 - Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desativados, será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste município.

§ 1º- Para atender as exigências do presente artigo, será emitida a necessária intimação.

§ 2º- Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

ARTIGO 243 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - Interditar o edifício;

II - Intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.

ARTIGO 244 - Ao se verificar perigo iminente de ruína a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 1º- No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários a consolidação do edifício ou a sua demolição.

§ 2º- As despesas de execução, acrescida de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO III
DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 245 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste município tendo em vista a sua destinação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

64

II - Atender as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste município, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

ARTIGO 246 - A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Diretor Físico deste município.

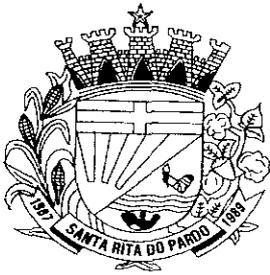
ARTIGO 247 - No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 5.00 M. (cinco metros) de frente, a Prefeitura poderá permitir, a título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de fôrro ou alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

Parágrafo Único Fica reservado à Prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais a estética urbana.

SEÇÃO IV
DOS ESTORES

ARTIGO 248 - O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente a fachada do respectivo edifício, só será permitido se forem atendidas as seguintes exigências:

- I - Não descerem, quando completamente distendidos, da cota de 2,20 M. (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;
- II - Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III - Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- IV - Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhe garantir, quando distendidos, relativa fixidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

65

DOS TOLDOS

ARTIGO 249 - É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º- Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Não terem largura superior a 2,80 M. (dois metros e oitenta centímetros);
- II - Não excederem a largura do passeio;
- III - Não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20 M. (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;
- IV - Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 cm. (sessenta centímetros);
- V - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completos enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º- Nos edifícios comerciais construídos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

- I - Terem o balanço máximo de 3,00 M. (três metros);
- II - Terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- III - Terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º- Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

§ 4º- Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5º- Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

ARTIGO 250 - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

68

Parágrafo Único Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VI

DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 251 - A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 252 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderão ser executados sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente de despesas, acrescida de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 253 - Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouro, deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ARTIGO 254 - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público em consequência de obra de caráter

A CAÇULINHA DO BOLSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

67

permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área inválida reintegrada ao serviço público.

§ 2º- No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

§ 3º- Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva razão.

§ 4º- Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes às despesas de administração.

ARTIGO 255 - As depredações ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, boeiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO III

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 256 - Não é permitido, a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

§ 1º- A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

§ 2º- A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita à multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

ARTIGO 257 - É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

Parágrafo Único O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

68

SEÇÃO IV

**DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO
DE VEÍCULO EM LOGRADOURO PÚBLICO**

ARTIGO 258 - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

Parágrafo Único Excetua-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

ARTIGO 259 - Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões, lava-jatos e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos, produtos químicos, e águas utilizadas na lavagem, limpeza e manutenção de veículos e máquinas.

Parágrafo Único Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos à multa, renovável a cada cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.

CAPÍTULO VIII

**DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO
E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL**

SEÇÃO I

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

ARTIGO 260 - É obrigatório a construção de muros e calçadas nos terrenos não edificadas, situados na área urbana deste município, em toda a extensão da testada, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º- As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º- Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

63

§ 3º- A construção dos muros e calçadas deverão ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as características, tendo sempre altura padrão de 2,00 M. (dois metros).

§ 4º- Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

§ 5º- As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos portões que derem saída para logradouro público.

ARTIGO 261 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único Compete ao proprietário do imóvel a construção dos muros e passeios jardinados.

ARTIGO 262 - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores rurais, a construção e conservação de cereais para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

ARTIGO 263 - Os terrenos rurais, salvo acordo expreso entre proprietário, serão fechados:

I - cercas de arame farpado com 03 (três) fios no mínimo e 1,40, (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 264 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único Competirá também a Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

ARTIGO 265 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar as exigências dessa seção, os proprietários ou possuidores que não atenderem a intimação e seu objetivo, ou fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta seção, ou danificar, por qualquer meio, cercas existentes, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

70

ARTIGO 266 - Na área de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

§ 1º- No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal colocadas sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ter de altura máxima de 0,50 (cinquenta centímetros).

§ 2º- No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

ARTIGO 267 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

ARTIGO 268 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º- A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em riscos construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º- O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º- A Prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

71

ARTIGO 269 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, urbana ou rural, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.

ARTIGO 270 - Na área urbana deste município, os fechos divisórios de terrenos não edificadas, deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,80 M. (um metro e oitenta centímetros).

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 271 Os trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 272 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

ARTIGO 273 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possam serem feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior à 12 (doze) horas.

§ 2º- Nos casos previstas no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 274 - É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

§ 1º- A prescrição do presente artigo é extensiva:

I - Aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

72

II - As placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º- O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

ARTIGO 275 - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança do trânsito público.

I - Ativar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - Conduzir veículos em alta velocidade ou criminal em disparada;

III - Domar animal ou fazer prova de quitação;

IV - Conduzir animais bravios ou xucro sem a necessária precaução;

V - Amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

VI - Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VII - Conduzir carros de bois ou carroção e carrinhos de tração animal, sem guieiros.

ARTIGO 276 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 277 - Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres, salvo quando requisitado, através dos seguintes meios :

I - Estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;

II - Fazer exercício de patinação, futebol, peteca ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

III - Transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto de condução de crianças ou de paralíticos;

IV - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios, praças e jardins públicos.

§ 1º- Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º- É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

73

ARTIGO 278 - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

ARTIGO 279 - Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanhos, só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

ARTIGO 280 - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

CAPÍTULO X

DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NA ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

ARTIGO 281 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

ARTIGO 282 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos, logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

§ 1º- A apreensão de qualquer animal será publicada em edital, sendo marcado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para sua retirada.

§ 2º- O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura, após provar sua propriedade, de forma indiscutível, e pagara a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda, a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

ARTIGO 283 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiante ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

ARTIGO 284 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo duzentos e oitenta, deverá Ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I – Ser distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou ovinos;

II – Ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referente a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

74

- ARTIGO 285 -** É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, ovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.
- § 1º- Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos.
- § 2º- Os proprietários de aves atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.
- ARTIGO 286 -** É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.
- ARTIGO 287 -** Aos proprietários de celas ou chiqueiros atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção definitiva dos animais.
- ARTIGO 288 -** Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sem o que serão igualmente leiloados.
- ARTIGO 289 -** Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.
- § 1º- Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- § 2º- Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacina anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
- § 3º- São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.
- ARTIGO 290 -** Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.
- ARTIGO 291 -** O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- ARTIGO 292 -** Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

75

ARTIGO 293 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ARTIGO 294 - É expressamente proibido:

- I - criar pequenos animais (coelhos, patos perus, galinhas, etc.), nos porões e no interior das habitações;
- II - criar pombos nos forros das residências.

ARTIGO 295 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar quaisquer animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso e mais de seis horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, ou amarrado, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extremados, enfraquecidos, ou feridos;
- X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, e alimentos;
- XI - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

76

- XII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIV - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- XV - transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento ao animal.

Parágrafo Único Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

ARTIGO 296 - Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.

Parágrafo Único Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

CAPÍTULO XI

**DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES
E DAS PASTAGENS.**

ARTIGO 297 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado, no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa (florestas, bosques, cerrados, etc.) e de estimular o plantio de árvores.

ARTIGO 298 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ARTIGO 299 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, campos ou matas que limitem com as terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I – preparar aceiros de 7,00 m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

77

II – mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

ARTIGO 300 - É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

ARTIGO 301 - Para os efeitos desta Lei, considerar-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhoso, com diâmetros de caule superior a 0,05 cm (cinco centímetro) e altura de aproximadamente de, 1,30 m. (um metro e trinta centímetros).

ARTIGO 302 - Consideram-se também, para os efeitos desta Lei, como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do município, de domínio público.

ARTIGO 303 - Consideram-se também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum à todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 304 - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal N.º- 4771 de 15.09.65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal N.º- 7803 de 18.06.89.

ARTIGO 305 - Quando do plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos por particulares, deverão ser adotadas, as normas técnicas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo- MS.

ARTIGO 306 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas paulatinamente por espécies de acordo com o Planejamento de Arborização da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo- MS.

ARTIGO 307 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos, para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte em apoio de objetos de instalações de qualquer natureza, como cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ARTIGO 308 - O munícipe poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

73

- ARTIGO 309 -** Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.
- ARTIGO 310 -** Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar – se com a vegetação arbórea existente; de modo a evitar futura poda.
- ARTIGO 311 -** Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverá consultar a Prefeitura Municipal, previamente, visando um planejamento de forma a estabelecer- se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.
- ARTIGO 312 -** Para aprovação de parcelamento do solo, a forma de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e executar o plantio.
- ARTIGO 313 -** A supressão e poda de árvores em vias ou logradouros públicos do município de Santa Rita do Pardo, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:
- I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indisponível à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal;
 - II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
 - III – quando a árvore ou parte dela apresenta risco iminente de queda;
 - IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
 - V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso de veículos;
 - VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.
- ARTIGO 314 -** A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida a :
- I – Funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, com a devida autorização, por escrito, do setor competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

73

II – Funcionários de empresas concessionárias de serviço público :

- a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do setor competente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;
- b) com comunicação "a posteriori" à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo do mesmo.
- c) Mediante a obtenção de prévia autorização por escrito, do setor competente nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio tanto público como privado.

ARTIGO 315 - Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 316 - Qualquer árvore do município, poderá ser imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º- Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

§ 2º- Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo :

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o setor competente;
- b) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidas.

ARTIGO 317 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário após aprovação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.

§ 2º- A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

80

- ARTIGO 318 -** Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana e de expansão urbana do município.
- ARTIGO 319 -** Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.
- ARTIGO 320 -** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.
- ARTIGO 321 -** Além das penalidades previstas na Legislação Federal e Estadual, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem os artigos, parágrafos e incisos deste Código, no tocante ao corte de vegetação, pagarão as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da multa cabível.
- ARTIGO 322 -** Respondem solidariamente pela infração das normas inerentes ao corte ou poda de vegetação arbórea, de que tratam os artigos 295 e 319 deste Código :
- I – seu autor material
 - II – o mandante
 - III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.
- ARTIGO 323 -** Se a infração for cometida por servidor municipal, no exercício de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma da legislação em vigor.

CAPITULO XII

DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS

- ARTIGO 324 -** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.
- § 1º-** Verificado, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.
- § 2º-** Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

81

ARTIGO 325 - No caso de extinção de formigueiro em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob à responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

ARTIGO 326 - Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º- A remuneração referida no presente artigo, corresponderá às despesas com a mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º- A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO IV

**DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES**

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 327 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se ou funcionar no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida; licença esta que só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º- Considera-se similar a todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º- A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3º- As atividades, cujo exercício, depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentos de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Físico deste município.

ARTIGO 328 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

82

cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade, sendo que a Prefeitura verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

§ 1º- Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão competente da Prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:

- a) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) Localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana, ou seja na área rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;
- c) Espécies principais e acessórios da atividade, com todos as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;
- d) Área total do imóvel, ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- e) Número de operários e empregados e horário de trabalho;
- f) Relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- g) Número de fornos, fornalhas e chaminé, se for o caso;
- h) Aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra a poluição do ar, se for o caso;
- i) Instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados às redes públicas de água e de esgotos;
- j) Instalações elétricas e de iluminação;
- l) Instalações de aparelhos para extinção de incêndios;
- m) Outros dados considerados necessários.

§ 2º- O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3º- Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) Cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) Cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;
- c) Memorial industrial, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

83

ARTIGO 329 - A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Atender as prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico deste município;

II - Satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento;

§ 1º- Verificação pelo órgão competente da Prefeitura do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º- O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 3º- Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojarias, ourivessarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

§ 4º- O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de matérias inflamáveis quando necessários.

ARTIGO 330 - A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º- O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

a)Localização;

b)Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;

c)Ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§ 2º- A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º- A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º- No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo Alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

84

§ 5º- Quando se verificar extravio do Alvará existente, o novo Alvará deverá ser requerido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 6º- No caso de alteração dos termos do Alvará existente, por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, esta deverá expedir novo Alvará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 7º- O Alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

ARTIGO 331 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizados, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 332 - A licença para funcionamento de casas de carnes, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 333 - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único O Alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências contidas neste Código.

CAPITULO II

DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 334- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

ARTIGO 335- Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

§ 1º- Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

85

da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

§ 2º- Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

§ 3º- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 336 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo Único - Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

ARTIGO 337 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO III

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

ARTIGO 338 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

I – Quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II – Quando o proprietário licenciado se negar a exibí-la à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;

III – Quando não dispuser das necessárias condições de higiene e segurança;

IV – Quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

80

- V – Quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI – Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- VII – Quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII – Quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX – Nos demais casos previstos em leis.

Parágrafo Único – Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividades ou para ramo idêntico durante três meses.

ARTIGO 339 - Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como, expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

§ 1º- Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º- Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvido o Procurador Jurídico da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitado, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

ARTIGO 340 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legislação federal do trabalho que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – Para o comércio e a prestação de serviços em geral:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

87

a) Abertura às 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas de segunda à sábado.

§ 1º- Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, permanecerão fechados.

§ 2º- Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

§ 3º- Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18:00 e 08:00 horas nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

ARTIGO 341- Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - distribuição de leite;
- II - distribuição de gás;
- III - serviços de transporte coletivo;
- IV - agência de passagem
- V - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VI - oficinas de consertos de câmaras de ar;
- VII - institutos de educação e de assistência;
- VIII - farmácias, drogarias e laboratórios;
- IX - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- X - hotéis, pensões e hospedarias;
- XI - casas funerárias.

ARTIGO 342- O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 08:00 às 22:00 horas, nos dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

88

- § 1º- É permitido às farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.
- § 2º- É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário.
- § 3º- As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.
- § 4º- O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.
- § 5º- Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- § 6º- A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.
- § 7º- Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

ARTIGO 343-

Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

- I - PANIFICADORAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 05:00 às 20:00 horas;
- II - RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CONFEITARIAS E SORVETERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08:00 às 24:00 horas;
- III - CAFÉS E LEITERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 05:00 às 24:00 horas;
- IV - BARBEIROS, CABELEIREIROS E ENGRAXATES:
 - a) Nos dias úteis: das 08:00 às 20:00 horas;
 - b) Aos sábados, domingos e feriados: das 07:00 às 22:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

89

V - CHARUTARIAS QUE VENDEM EXCLUSIVAMENTE PARA FUMANTES: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08:00 às 22:00 horas;

VI - EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, QUERMESSES, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIOS, BILHARES, PISCINAS, CAMPOS DE ESPORTES, GINÁSIOS ESPORTIVOS E SALÕES DE CONFERÊNCIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 08:00 até 01:00 da manhã seguinte;

VII - CLUBES NOTURNOS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 horas até 04:00 da manhã seguinte, não podendo ficar as portas abertas no período diurno.

§ 1º- Quando anexos a estabelecimentos que funcionem além das 24:00 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º- Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 horas e 04:00 horas da manhã seguinte.

§ 3º- Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horários os seguintes estabelecimentos:

- a) - Restaurantes;
- b) - Bares e lanchonetes;
- c) - Cafés e leiterias;
- d) - Confeitarias, sorveterias e bombonérias.

ARTIGO 344-

A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º- A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º- O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de formulas oficiais apropriadas, observada as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

ARTIGO 345-

Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

50

para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º- No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo o funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

§ 2º- No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

ARTIGO 346 - O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bombonaria, não poderá negociar com outros artigos que não de seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda, exija estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.

§ 1º- É facultado aos bares, leiterias, panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, linguiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

§ 2º- É Facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para estes estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito, mesmo havendo para a venda desses artigos estabelecimentos especializados com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

ARTIGO 347 - Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

ARTIGO 348 - Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

ARTIGO 349 - No período de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até as 22:00 (vinte e duas) horas, desde que seja solicitado licença especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

91

Parágrafo Único - Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 18:00 (dezoito) horas.

ARTIGO 350 - Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 06:00 às 18:00 horas, independentemente de licença especial.

ARTIGO 351 - Na véspera do Dia das Mães, e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas.

ARTIGO 352 - É proibido fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

- I – Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrarem no interior do estabelecimento;
- II – Manter abertas, entre-abertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;
- III – vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º - Não se consideram infração os seguintes atos :

- I – Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;
- II – Conservar o comerciante entre-aberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;
- III – Execução, as portas fechadas de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

§ 2º - Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

92

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 353 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º- A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Fiscal do Município.

§ 2º- A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

ARTIGO 354 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I – Requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando a idade, Nacionalidade e residência;

II – Apresentação da Carteira de Saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto contagiosas ou repugnante;

III- Apresentação de Carteira de Identidade e de carteira Profissional;

IV – Recibo de pagamento de Taxa de Licença.

ARTIGO 355 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º- A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º- A licença não dará direito ao ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º- Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para a condução do veículo utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

93

ARTIGO 356 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

ARTIGO 357 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

ARTIGO 358- Em geral a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º- O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º- Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo Atestado de Saúde ou de Visto recente na Carteira de Saúde, pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 359 - A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I – Quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II – Quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;

III – Nos demais casos previstos em lei.

ARTIGO 360 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I – Aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;

II – Drogas e jóias;

III – Armas e munições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

94

IV – Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V – Carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor;

VI- Os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 361 - O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º- Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I – Circos e parques de diversões;

II- Salões de Conferencias e salões de bailes;

III – Pavilhões e feiras particulares;

IV – Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;

V – Clubes noturnos de diversões;

VI – Quaisquer outros locais de divertimento público;

§ 2º- Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º- O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

55

§ 4º- Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

- a) Apresentação de Laudo de Vistoria Técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;
- b) Prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem laudo de vistoria técnica;
- c) Prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;
- d) Prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma de legislação federal.

§ 5º- No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º- No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º- Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- a) Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;
- b) Fins a que se destina;
- c) Local;
- d) Lotação máxima fixada;
- e) Exigência que se fizeram necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- f) Data de expedição e prazo de sua vigência.

ARTIGO 362 - Em qualquer casa ou local de divertimento público, não proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º- As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

§ 2º- Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinados antes de iniciada a venda de ingressos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

96

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

ARTIGO 363 - Os ingressos não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

Parágrafo Único - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência bilheteria.

ARTIGO 364 - Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ARTIGO 365 - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

- a) Apresentação de Laudo de Vistoria Técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por dois profissionais legalmente habilitados;
- b) A realização de obras, ou de outras providencias consideradas necessárias.

§ 2º - No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a contaminação do funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO II

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

ARTIGO 366 - Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

97

vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º- Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 200 m (duzentos metros) de escolas, hospitais e templos.

ARTIGO 367 - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

SEÇÃO III

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

ARTIGO 368 - Na legislação e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I – serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;
- II – Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi- los mesmo de forma parcial;
- III – Ficarem a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros), de hospitais, casas de saúde, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;
- IV – Não perturbarem o sossego dos moradores;
- V – Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios

Parágrafo Único - Na localização de circos e parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

ARTIGO 369 - Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão de licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º- A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

98

§ 2º- Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

ARTIGO 370 - As dependências de circo e a área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único- O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

ARTIGO 371 - Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPÍTULO VII

**DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS
DE JORNAIS E REVISTAS.**

ARTIGO 372 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º- A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

§ 2º- O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 3º- Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

§ 4º- Compete à Prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

ARTIGO 373- O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

I - A manter a banca em bom estado de conservação;

II - A conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - A não recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;

IV - A tratar o público com urbanidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

93

Parágrafo Único É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

ARTIGO 374 - O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

CAPÍTULO IX

**DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE
DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

ARTIGO 375- Em todo depósito, posto de abastecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 376- Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo Único Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo, não serão permitidas luzes de chamas expostas.

ARTIGO 377- É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

- I - Conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;
- II - Realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

ARTIGO 378- Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

- I - Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II - Perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

100

- III - Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;
- IV - Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Parágrafo Único A infração de dispositivos dos artigos 374 e 375, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA DO TRABALHO

- ARTIGO 379-** As edificações de estabelecimentos industriais comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.
- ARTIGO 380-** Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.
- ARTIGO 381-** Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumes, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.
- ARTIGO 382-** Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.
- ARTIGO 383-** As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.
- ARTIGO 384-** Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.
- Parágrafo Único** As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.
- ARTIGO 385-** Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

101

- ARTIGO 386-** É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.
- ARTIGO 387-** Quando as medidas de ordem geral não oferecem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.
- ARTIGO 388-** Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregados deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.
- ARTIGO 389-** No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.
- ARTIGO 390-** Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.
- ARTIGO 391-** É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.
- § 1º- Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.
- § 2º- Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.
- ARTIGO 392-** As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela ABNT.
- § 1º- Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da Prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.
- § 2º- Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica é obrigatório que seja apresentado a Prefeitura laudo de vistoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

102

técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

§ 3º- Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º- O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

§ 5º- No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

§ 6º- É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

§ 7º- Anualmente, é obrigatório a apresentação à Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

§ 8º- O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

ARTIGO 393- Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação Federal vigente.

§ 1º- As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

§ 2º- Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

103

fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

- § 3º- Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativa à matéria.
- § 4º- As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e frequentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.
- § 5º- No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:
- Terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;
 - Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;
 - Terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;
 - Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.
- § 6º- No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.
- § 7º- As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.
- § 8º- Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:
- Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;
 - Remover previamente os vidros;
 - Fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.
- § 9º- Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotados todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos. Remoção de objetos que possam criar riscos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

104

acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

§ 10- Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 11- O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

CAPÍTULO XI

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 394- O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é de atribuição privativa da Prefeitura, por delegação do órgão metrológico federal.

ARTIGO 395- Compete à Prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:

I - Proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II - Tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

§ 1º- A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

§ 2º- Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

§ 3º- Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

ARTIGO 396- As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou passarem qualquer artigo destinado a venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

105

- ARTIGO 397-** A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.
- § 1º- Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.
- § 2º- Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.
- § 3º- Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 4º- Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.
- ARTIGO 398-** Toda pessoa física ou jurídica que usar nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita à multa nos seguintes casos:
- I - Quando não se submeter previamente à aferição;
 - II - Quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo Sistema Nacional Metroológico;
 - III - Quando não os apresentar anualmente ou ao serem exigidos para verificação e aferição;
 - IV - Quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.
- Parágrafo Único** Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que gose de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão de isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 399- É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

ARTIGO 400- Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

106

deverá conservar o alvará de localização e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

ARTIGO 401- Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo Único A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estabelecimento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

ARTIGO 402- Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o comércio.

§ 1º- Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º- Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível sem prejuízos de multa.

§ 3º- Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º- Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substância nociva à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditadas para exame bromatológico.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

ARTIGO 403- A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º- Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º- Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

107

- § 3º- Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.
- § 4º- Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.
- § 5º- Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.
- § 6º- No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.
- § 7º- No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III

DAS VISTORIAS

ARTIGO 404- As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

ARTIGO 405- As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

- I - Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;
- II - Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;
- III - Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;
- IV - Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

108

V - Quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

VI - Quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse público.

§ 1º- Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2º- Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria far-se á a sua interdição.

§ 3º- No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

§ 4º- Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes mínimos:

- a) Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- b) Condições de segurança, conservação e ou de higiene;
- c) Se existe licença para realizar as obras;
- d) Se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) Providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

ARTIGO 406- Em toda e qualquer edificação que possui geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 407- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º- A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

109

§ 2º- A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 08 (oito) dias.

§ 3º- A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico deste município;
- b) Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimento;
- c) Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
- d) Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

ARTIGO 408- Em toda a vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo Único Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado e da União ou de autarquias ou Federais.

ARTIGO 409- Em toda vistoria, é obrigatório que as condições da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º- Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2º- Não sendo cumprido as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

§ 3º- Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total, das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4º- No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

110

Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º- Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

ARTIGO 410- Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º- O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º- O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3º- O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 411- As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.

ARTIGO 412- Quando não for cumprida intimação relativa à exigências relacionadas com o estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

Parágrafo Único - A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da Prefeitura, tem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

111

obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica, ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

ARTIGO 413 -

Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- I – O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterados, fraudados ou falsificados;
- II – O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;
- III – O vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo esta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;
- IV – A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculto a procedência ou destino da mercadoria;
- V – O dono da mercadoria, mesmo não exposta a venda.

ARTIGO 414 -

Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I – Dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;
- II – Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc.;
- III – Descrição sucinta do fato determinante da infração, e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;
- IV – Dispositivo infringido;
- V – Assinatura de quem o lavrou.
- VI – Assinatura do infrator, sendo que no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º-

A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

112

§ 2º- O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 415 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

ARTIGO 416 - A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

CAPÍTULO II

**DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO
DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.**

ARTIGO 417 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

ARTIGO 418 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

ARTIGO 419 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

113

ARTIGO 420 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagar – la na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando – se, para graduá- las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 421 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores das UFERMS (Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul) .

I – De 01 (uma) a 10 (dez) UFERMS nos casos de higiene nos logradouros públicos;

II – De 10 (dez) a 30 (trinta) UFERMS nos casos da higiene das habitações em geral;

III – De 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UFERMS quando se tratar da higiene da alimentação ou, de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificado nos itens anteriores.

ARTIGO 422 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público, poderão ser imposta multas correspondentes aos seguintes valores em UFERMS:

I – De 01 (uma) a 10 (dez) UFERMS, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II – De 10 (dez) a 20 (vinte) UFERMS, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III – De 05 (cinco) a 10 (dez) UFERMS, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios.

IV – De 30 (trinta) a 40 (quarenta) UFERMS, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

114

segurança do trabalho e a prevenção
contra incêndios.

V – De 15 (quinze) a 20 (vinte) UFERMS, nos casos relacionados
com armazenamento, comércio e
emprego de inflamáveis;

VI – De 05 (cinco) a 20 (vinte) UFERMS, nos casos de vacinação,
proibição e captura de animais nas
áreas urbanas e de expansão
urbana.

ARTIGO 423 -

Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à
localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial,
industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas
correspondentes aos seguintes valores da UFERMS:

I – De 05 (cinco) a 40 (quarenta) UFERMS, nos casos
relacionados com exercício do
comércio ambulante;

II – De 10 (dez) a 40 (quarenta) UFERMS, quando não forem
obedecidas as prescrições relativas
à localização ou ao licenciamento e
ao horário de abertura e fechamento
dos estabelecimentos comerciais,
industriais e prestadores de serviços.

ARTIGO 424 -

Multas variáveis entre 10 (dez) a 40 (quarenta) UFERMS, serão
aplicados a todo aquele que infringir as prescrições deste Código,
relativas a pesos e medidas.

ARTIGO 425 -

Por infração a qualquer dispositivos não especificados nos artigos
deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50
(cinquenta) a 100 (cem) UFERMS.

ARTIGO 426 -

Quando as multas forem impostas de forma irregular e através de
meios hábeis e quando o infrator se recusar a paga- las nos prazos
legais, estes débitos, serão judicialmente executados

ARTIGO 427 -

As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em dívida
ativa.

ARTIGO 428 -

Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber
quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar
de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou
termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título
com a administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

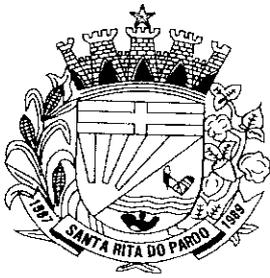
115

- ARTIGO 429 -** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.
- Parágrafo Único -** Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.
- ARTIGO 430 -** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.
- Parágrafo Único -** Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos de decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.
- ARTIGO 431 -** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPÍTULO IV

DO EMBARGO

- ARTIGO 432 -** O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:
- I – Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;
 - II – Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;
 - III- Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam, de vistoria prévia e de licença de funcionamento.
 - IV – Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados.
 - V – Quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

116

- ARTIGO 433 -** As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste município.
- ARTIGO 434 -** No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.
- § 1º-** Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.
- § 2º-** A autoridade municipal competente, deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.
- § 3º-** No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, três amostras:
- a) Uma destinado ao exame bromatológico;
 - b) Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
 - c) A terceira para depositar em laboratório competente.
- § 4º-** As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.
- § 5º-** As amostras de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo terceiro do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitindo o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.
- § 6º-** A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.
- § 7º-** Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

117

- § 8º- Se antes de findo o prazo para a interdição do produto, o dono ou detentor do produto substituir, no todo ou em parte, a partida ou lote interditado ou retirar-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou utilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.
- § 9º- Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.
- § 10 - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.
- § 11 - O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 12 - Quando o dono ou detentor do produto for condenado por ocultar ou de se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.
- § 13 - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

ARTIGO 435 - Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1º- Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º- O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º- Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPÍTULO V

DA DEMOLIÇÃO

ARTIGO 436 - A demolição parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

118

- I – Quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessária na forma do aplicado no Código Civil;
- II – Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;
- III – Quando, no caso de obras passíveis de serem legalizáveis, o proprietário profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as notificações necessárias, nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;
- IV – Quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

- § 1º- Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil.
- § 2º- Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias no máximo.
- § 3º- Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.
- § 4º- As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.
- § 5º- Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPÍTULO VI

DAS COISAS APREENDIDAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

113

ARTIGO 437- Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º- Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º- No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, local e a hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º- A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 438 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º- O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 2º- A importância apreendida será aplicada na indenização das multas devidas das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º- O saldo restante será doado para as entidades filantrópicas.

ARTIGO 439 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único- Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do Prefeito.

ARTIGO 440 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para os seguintes:

I – Doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão.

II – carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos às casas de caridade, se não puderem ser guardados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

120

CAPÍTULO VII

**DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA
RESPONSABILIDADE DA PENA**

ARTIGO 441 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

- I – Os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 442 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;
- III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 443 - Para efeito deste Código, o Valor da UFERMS é o vigente no município na data em que a multa for aplicada.

ARTIGO 444 - Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 445 - Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

ARTIGO 446 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Códigos de Águas e Minas.

Parágrafo Único - No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

121

ARTIGO 447 - Em matérias de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA regional.

ARTIGO 448 - No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

ARTIGO 449 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 450 - O Poder Executivo Municipal, poderá através de Decreto, constituir Comissão técnica especial da Prefeitura, composta de: engenheiros, médicos e do Delegado de Polícia do município, além de funcionários devidamente habilitados, e terá as seguintes atribuições:

I – Realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – Realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III – Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aquele que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam, vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;

IV – Outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

ARTIGO 451 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

ARTIGO 452 - O Poder Executivo Municipal deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

122

ARTIGO 453 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 454 - Revogam- se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 22 DE MARÇO DE 2.000

Prof. Antonio Acacio dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA
ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Julio Oliveira Filho
Secretário Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

123

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| TÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 1 |
| TÍTULO II | |
| DA HIGIENE PÚBLICA..... | 3 |
| CAPÍTULO I | |
| DA HIGIENE PÚBLICA..... | 3 |
| SEÇÃO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 3 |
| CAPÍTULO II | |
| DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 4 |
| CAPÍTULO III | |
| DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES..... | 7 |
| CAPÍTULO IV | |
| DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL..... | 9 |
| CAPÍTULO V | |
| DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS..... | 10 |
| CAPÍTULO VI | |
| DA HIGIENE DOS POÇOS E PONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR..... | 11 |
| CAPÍTULO VII | |
| DAS INSTALAÇÕES E LIMPEZA DE FOSSAS..... | 12 |
| CAPÍTULO VIII | |
| DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA..... | 14 |
| SEÇÃO I | |
| DISPONIBILIDADES PRELIMINARES..... | 14 |
| SEÇÃO II | |
| DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS..... | 17 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

124

| | |
|--|----|
| SEÇÃO III DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS..... | 20 |
| SEÇÃO IV DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS..... | 21 |
| SEÇÃO V DA EMBALAGEM E ROTULAGEM..... | 22 |
| SEÇÃO VI DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS..... | 23 |
| SEÇÃO VII DOS SUPERMERCADOS..... | 26 |
| SEÇÃO VIII DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS..... | 27 |
| SEÇÃO IX DA HIGIENE NOS MOTÉIS, HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES..... | 30 |
| SEÇÃO X DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS..... | 30 |
| CAPÍTULO IX DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL..... | 32 |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 33 |
| SEÇÃO II DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES..... | 37 |
| SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS..... | 38 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

125

| | |
|---|----|
| SEÇÃO IV | |
| DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTOS DE VEÍCULOS.... | 39 |
| CAPÍTULO X | |
| DA PRESERVAÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS..... | 39 |
| CAPÍTULO XI | |
| DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO..... | 39 |
| CAPÍTULO XII | |
| DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE..... | 42 |
| CAPÍTULO XIII | |
| DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS..... | 42 |
| CAPÍTULO XIV | |
| DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS..... | 43 |
| TÍTULO III | |
| DO BEM ESTAR PÚBLICO..... | 47 |
| CAPÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 47 |
| CAPÍTULO II | |
| DA MORALIDADE PÚBLICA..... | 47 |
| CAPÍTULO III | |
| DO SOSSEGO PÚBLICO..... | 48 |
| CAPÍTULO IV | |
| DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJO PÚBLICO..... | 52 |
| SEÇÃO I | |
| DO DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS..... | 52 |
| SEÇÃO II | |
| DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E DE ATLETAS..... | 53 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

126

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO V | |
| DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE..... | 55 |
| SEÇÃO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 55 |
| SEÇÃO II | |
| DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO ESTÉTICA DE ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULAR..... | 55 |
| SEÇÃO III | |
| DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS..... | 56 |
| SEÇÃO IV | |
| DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES..... | 58 |
| SEÇÃO V | |
| DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS..... | 59 |
| SEÇÃO VI | |
| DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS..... | 59 |
| SEÇÃO VII | |
| DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS..... | 60 |
| CAPÍTULO VI | |
| DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS..... | 62 |
| SEÇÃO I | |
| DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOCAIS DE CULTO..... | 62 |
| SEÇÃO II | |
| DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS..... | 62 |
| SEÇÃO III | |
| DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS..... | 63 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

127

| | |
|--|----|
| SEÇÃO IV DOS ESTORES..... | 64 |
| SEÇÃO V DOS TOLDOS..... | 64 |
| SEÇÃO VI DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS..... | 66 |
| CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 66 |
| SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 66 |
| SEÇÃO II DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 66 |
| SEÇÃO III DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS..... | 67 |
| SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOURO PÚBLICO..... | 68 |
| CAPÍTULO VIII DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO, DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL..... | 68 |
| SEÇÃO I DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS..... | 68 |
| SEÇÃO II DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO..... | 70 |
| SEÇÃO III DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL..... | 70 |
| CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO PÚBLICO..... | 71 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

123

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO X DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA..... | 73 |
| CAPÍTULO XI DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E DAS PASTAGENS..... | 76 |
| CAPÍTULO XII DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS..... | 80 |
| TÍTULOS IV DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES..... | 81 |
| CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO..... | 81 |
| CAPÍTULO II DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO..... | 84 |
| CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO..... | 85 |
| CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS..... | 86 |
| CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE..... | 92 |
| CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO..... | 94 |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 94 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

129

| | |
|--|-----|
| SEÇÃO II | |
| DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES ... | 96 |
| SEÇÃO III | |
| DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES..... | 97 |
| CAPÍTULO VII | |
| DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS..... | 98 |
| CAPÍTULO VIII | |
| DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS..... | 99 |
| CAPÍTULO IX | |
| DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS..... | 99 |
| CAPÍTULO X | |
| DA SEGURANÇA NO TRABALHO..... | 100 |
| CAPÍTULO XI | |
| DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS..... | 104 |
| TÍTULO V | |
| DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA..... | 105 |
| CAPÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 105 |
| CAPÍTULO II | |
| DA INTIMAÇÃO..... | 106 |
| CAPÍTULO III | |
| DAS VISTORIAS..... | 107 |
| TÍTULO VI | |
| DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES..... | 110 |
| CAPÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 110 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

130

| | |
|---|-----|
| CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS..... | 112 |
| CAPÍTULO III DAS MULTAS..... | 112 |
| CAPÍTULO IV DO EMBARGO..... | 115 |
| CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO..... | 117 |
| CAPÍTULO VI DAS COISAS APREENDIDAS..... | 118 |
| CAPÍTULO VII DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA..... | 120 |
| TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..... | 120 |
| ÍNDICE REMISSIVO..... | 123 |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADÓ DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECILIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 10 de março de 2.000.

OFÍCIO Nº CMSRP/MS – 059/2.000.

Senhor Prefeito Municipal;

Formulamos o presente, dentro dos préstimos legais, com o intuito de encaminharmos a Vossa Excelência, Chefe do Poder Executivo Municipal, o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2.000**, alusivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004/99, que "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o mesmo foi aprovado por unanimidade dos edis presentes na 3ª Sessão Ordinária do corrente exercício.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.



Alfeu Candido
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS.
DD. PREFEITO MUNICIPAL .
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 001/2.000.
DE 09 DE MARÇO DE 2.000.

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/99.
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/99, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO- MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI :

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1º.-** Fica instituído o Código de Posturas do município de Santa Rita do Pardo-MS.
- ARTIGO 2º.-** Este Código estabelece normas de proteção à saúde da população de Santa Rita do Pardo, visa manter o equilíbrio do meio ambiente de forma a garantir o bem estar da coletividade; contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços, estatuinto- se as necessárias relações entre o Poder Público local e o município.
- ARTIGO 3º.-** Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.
- ARTIGO 4º.-** Toda e qualquer pessoa física ou jurídica, sujeitas as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios de fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.
- ARTIGO 5º.-** É competência do Setor de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.
- Parágrafo Único** O Setor de Vigilância Sanitária, viabilizará a integração do município com os diversos órgãos públicos que atuam em Vigilância Sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 6º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas, ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

ARTIGO 7º- Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietário de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º- Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de 05 UFERMS (cinco Unidades Fiscais de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul), para o ato devidamente comprovado.

§ 2º- O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

ARTIGO 8º- Fica instituído o uso obrigatório da Carteira Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e ou de indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes de Saúde conforme modelo oficial do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, estabelecido em regulamento.

ARTIGO 9º- É obrigatório a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito de local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento.

ARTIGO 10 - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com o seu grau de preenchimento dos critérios estabelecidos em regulamento, sendo 04 (quatro) categorias: (A) = Ótimo - (B) = Bom - (C) = Razoável - (D) = Deficiente.

§ 1º- Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar em local visível pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º- A classificação será revista periodicamente pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene.

§ 3º- A categoria "D" é considerada provisória dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para regularizar-se, decorrido os quais terão seu alvará suspenso.

ARTIGO 11- Todo indivíduo que lida direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como as Barbearias, manicures, casas de banho, hotéis, pensões e similares, restaurantes, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, previstas neste Código, é obrigado a possuir exame médico expedido



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

anualmente, inclusive os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos de acordo com normas do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene.

Parágrafo Único

Em hipótese alguma as pessoas poderão trabalhar sem uniforme próprio ou avental adequadamente higiênicos e limpos, e de cor clara, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 12 -

A fiscalização sanitária abrangerá especialmente os seguintes itens:

- I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II – a higiene dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais;
- III – a higiene nas edificações na área rural;
- IV – a higiene dos sanitários;
- V – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- VI – a higiene da alimentação pública;
- VII – a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- VIII – a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas;
- IX – a higiene nas piscinas de natação;
- X – a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilizações e higiene;
- XI – a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;
- XII – a limpeza dos terrenos;
- XIII – a limpeza e desobstruções dos cursos de água e das valas;
- XIV – as condições higiênica- sanitárias dos cemitérios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 13-** Quando se trata de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente, deverá lavrar o respectivo Auto de Infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.
- Parágrafo Único** O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.
- ARTIGO 14-** Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do município.
- ARTIGO 15 -** As questões relativas à construção, asfaltamento ou calçamento e outras que envolvem benfeitorias, ficam sujeitas também ao Código Municipal de Obras, Proteção ao Meio Ambiente e Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADORES PÚBLICOS

- ARTIGO 16 -** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.
- ARTIGO 17-** É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.
- Parágrafo Único** É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.
- ARTIGO 18 -** Para preservar de maneira geral a higiene pública, não é permitido:
- I – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;
 - II – Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclamações, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;
 - III– Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;
 - IV – Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
 - V – Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

4



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- VI – Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de malestar a vizinhança;
- VII – Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VIII – Conduzir através do município, doentes portadores de moléstia infecto – contagiosas, salvo com necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- IX – lavar veículos em logradouros públicos.

ARTIGO 19 - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origens, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos, e outros detritos sólidos de qualquer natureza.

ARTIGO 20 - É proibido ocupar passeios com coaradouros de roupas ou utilizá-los para estendedores de fazendas, couros, peles, cereais, sementes e outras.

ARTIGO 21 - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupante.

§ 1º - A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

§ 2º - Na varredura de passeios é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

ARTIGO 22 - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeio fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouros desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

§ 1º - Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

§ 2º - Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

ARTIGO 23 - Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

ARTIGO 24 - É proibido atirar detritos ou lixo de quaisquer natureza nos jardins públicos.

ARTIGO 25 - Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou espalhar pela atmosfera, deverá tomar a necessária cautela.

ARTIGO 26 - Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único

No caso de obstrução do logradouro e passeio ocasionais, por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescida de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.

ARTIGO 27 -

Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregos no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º-

Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º-

Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

ARTIGO 28 -

Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

ARTIGO 29 -

Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino dos edifícios deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

ARTIGO 30 -

Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos danificando ou obstruindo tais serviços.

ARTIGO 31 -

É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 32-

Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como, as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único

Não é permitido a conservação de frutas deterioradas nem folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras e pomares.

ARTIGO 33-

Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebem, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios, quintais ou dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

§ 2º- O regime de escoamento das águas pluviais, deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

§ 3º- Constitui infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que esteja sendo efetivamente aproveitada.

ARTIGO 34- Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

§ 1º- O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º- No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3º- Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários convenientes.

ARTIGO 35- Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I – Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II – Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III – Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo Único No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto a natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

ARTIGO 36- Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos da rede de abastecimento de água.

ARTIGO 37- Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I – Que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II – Que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;
- III – Que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misteres;
- IV – Que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;
- V – Que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado;
- VI – Que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou água estagnada;
- VII – Que tiverem um numero de moradores superior a sua capacidade normal.

Parágrafo Único Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações , a fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, fazendo as intimações necessárias para que sejam saneadas as faltas verificadas.

CAPITULO IV
DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

ARTIGO 38 - Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código de Obras deste município.

- I – ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo- se inclusive, sua dedetização periódica;
- II – fazer com que não se verifiquem, junto as mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;
- III – ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Parágrafo Único - As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

ARTIGO 39 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações.

ARTIGO 40 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º- No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando- se a necessária limpeza.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º- As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

ARTIGO 41 - É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

ARTIGO 42- Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

§ 1º- No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- I - Serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- II - Não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- III - Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;
- IV- Terem portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- V - Terem vasos sanitários sifonados;
- VI - Possuírem descarga automática.

§ 2º- As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

ARTIGO 43 - Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Parágrafo Único - Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis em recipientes abertos.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

- ARTIGO 44 -** Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a necessidade do consumo.
- ARTIGO 45 -** Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.
- § 1º - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.
- § 2º - A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, deverá ser executada por firma especializada.
- § 3º - Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.
- ARTIGO 46 -** Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de cumprimento como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento ou sem ele.
- ARTIGO 47 -** A adução de água para uso doméstico provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos ou de regos.
- ARTIGO 48 -** Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

- ARTIGO 49 -** Nas instalações individuais ou coletivas, fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.
- ARTIGO 50 -** Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências da legislação municipal pertinente.
- § 1º - As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.
- § 2º - No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifícios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto em instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABTN.

§ 4º- No caso de fossas sépticas pré - fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 5º- Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

ARTIGO 51 - Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de Obras deste município, bem como na edificações na área rural.

§ 1º- A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovadas pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área coberta do terreno.

§ 2º- Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 m, (dez metros) da referida habitação.

ARTIGO 52 - Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

- I – o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície;
- II – os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos, compactos para menos probabilidade de poluição da água do subsolo;
- III – A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;
- IV – Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;
- V – A área que circula a fossa, cerca de 2 m², (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;
- VI – Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista;
- VII – O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;
- VIII – A fossa deve oferecer conforto e reguardo, bem como, facilidade de uso.

ARTIGO 53 - No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 54 -

As fossas secas ou sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez cada 2 (dois) anos, no mínimo; sob pena de multa.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPONIBILIDADES PRELIMINARES

ARTIGO 55 -

Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º-

A fiscalização da Prefeitura compreende também:

- I – Os aparelhos e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.
- II – Os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, exponham a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição no comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem hora.
- III – Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios em que se acharem por ventura oculto.

§ 2º-

Para efeito deste Código, considera – se gêneros alimentícios toda substância, sólida ou líquida, destinada a alimentação humana, excetuando medicamentos.

ARTIGO 56 -

É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor a venda, expandir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo a alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e à legislação vigente.

§ 1º-

Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

- I – Danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abolorcido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidade;
- II – Que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- III – Que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitas;
- IV – Que for fraudado, adulterado ou falsificado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- V – Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- VI – Que for prejudicial ou impréstável a alimentação humana por qualquer motivo.
- VII – Que estiver com o prazo de consumo vencido.

§ 2º- Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- I – Que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem feca humana ou de enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhames.

§ 3º- Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou característica organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mal acondicionamento.

§ 4º- Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- I – Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração.
- II – Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua construção normal;
- III – Que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;
- IV – Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;
- V – Que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que o real, exceto nos casos expressadamente previstos por este Código.

§ 5º- As disposições das alíneas "I" e "II" do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º- Fraudado será todo gênero alimentício:

- I – Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;
- II – Que na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 57 -

Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatose exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1º-

Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente, da carteira de saúde expedida pela repartição sanitária competente.

§ 2º-

Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

ARTIGO 58 -

Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a Inspeção de autoridade municipal competente.

§ 1º-

Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositados em seus armazéns, dar - lhe vista nas guias de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas com colheita de amostra.

§ 2º-

No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3º-

As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

SEÇÃO II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 59 -

A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único

Para os efeitos deste Código, consideram - se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando - se os medicamentos.

ARTIGO 60 -

O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fabricação, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

ARTIGO 61 -

Ao gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências desse Código e às leis em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 62 -

Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, foram considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º-

O leite, manteiga e queijo, expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º-

Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e insetos.

§ 3º-

Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

§ 4º-

Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º-

As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

ARTIGO 63 -

Em relação às frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I – Serem colocadas mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;
- II – Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III – Estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas;
- IV – Não estarem deterioradas.

Parágrafo Único

Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

ARTIGO 64 -

Em relação às verduras expostas a venda deverão ser observadas os seguintes preceitos de higiene:

- I – Serem frescas;
- II – Estarem lavadas;
- III – Não estarem deterioradas;
- IV – Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- Parágrafo Único** As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolamento de impurezas e insetos.
- ARTIGO 65 -** É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou gelados.
- ARTIGO 66 -** É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósito e outros fins.
- ARTIGO 67 -** Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, de fundo móvel, que possibilitam limpeza e lavagens diárias.
- § 1º- As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados;
- § 2º- As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.
- § 3º- Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.
- ARTIGO 68 -** Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.
- § 1º- As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.
- § 2º- As aves deverão ficar obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.
- ARTIGO 69 -** Para serem expostas a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.
- Parágrafo Único** Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.
- ARTIGO 70 -** É permitido a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e às leis em vigor.
- ARTIGO 71 -** Toda a água que tenha de servir na manipulação, no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
- ARTIGO 72 -** Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.
- ARTIGO 73 -** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde ou com prazo de consumo vencido, os quais serão apreendidos pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 74 - É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como, em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo Único Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

ARTIGO 75 - Não é permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sob pena de multa.

Parágrafo Único No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

ARTIGO 76 - As veículos de transporte de carnes e de pescados, deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

ARTIGO 77 - Toda a carne e todo o pescado vendido e entregues a domicílio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

ARTIGO 78 - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

ARTIGO 79 - Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

ARTIGO 80 - Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos, deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas inteiramente com zinco ou metal inoxidável e seu piso e laterais pintados com piche ou tinta isolante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único

O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito a apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

SEÇÃO IV

DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

ARTIGO 81 -

Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º-

É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico ou qualquer outro produto químico nocivo à saúde.

§ 2º-

Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º-

As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de materiais inofensivos à saúde.

§ 4º-

Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação, ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênio ou qualquer outro produto químico prejudicial à saúde pública.

§ 5º-

Os recipientes e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícios só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovadas.

§ 6º-

Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios, deverão ser inodores, não possuindo substâncias nocivas à saúde.

§ 7º-

As prescrições dos parágrafos anteriores são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 8º-

A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam as exigências referidas neste Código e nas leis em vigor.

SEÇÃO V

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 82 -

Todo o gênero alimentício exposto a venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

§ 1º-

A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoca sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§ 2º-

Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§ 3º-

Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração "artificial" impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4º-

É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuem.

§ 5º-

As designações "extra", "extra - fino" ou "fino", ou quaisquer outras que se refiram a boa qualidade de produtos alimentícios serão reservados para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

ARTIGO 83 -

É permitido expor a venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações, os tributos devidos pelo seu registro.

ARTIGO 84 -

Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VI

**DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

ARTIGO 85 -

Nos edifícios de estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste município, que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

- I - Terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;
- II - Serem os ralos na proporção de um para cada 100 M² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - Terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV - Terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalharem, como fregueses, estes quando for o caso;

V - Terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

§ 1º- Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira, esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 2º- Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20cm (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 3º- Os balcões deverão ser de mármore granito ou material equivalente.

§ 4º- As pias deverão ter ligações sifonadas para a rede de esgotos.

§ 5º- No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias a correção de inconvenientes ou defeitos por ventura existentes.

§ 6º- Nos estabelecimentos onde vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

ARTIGO 86 -

Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente telados, a prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I - Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II - Sala de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes, pescados e produtos derivados;

III - Sanitários.

§ 1º- Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º- As prescrições do presente artigo são extensivas as aberturas das câmaras de secagem de panificadoras, fábricas de doces e congêneres.

ARTIGO 87 -

As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão ter obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 88 -** As leiterias deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.
- ARTIGO 89 -** As destilarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico, técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais.
- ARTIGO 90 -** Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.
- Parágrafo Único -** Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão multados sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.
- ARTIGO 91 -** Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampa de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.
- ARTIGO 92 -** Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho à estes gêneros.
- Parágrafo Único** Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.
- ARTIGO 93 -** Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:
- I - Fumar
 - II - Varrer a seco
 - III- Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.
- ARTIGO 94 -** Nos estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para esse fim, separados adequadamente.
- Parágrafo Único -** Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.
- ARTIGO 95 -** Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos rigoroso estado de asseio e higiene.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Os estabelecimentos referidos no presente artigo, deverão ser dedetizados periodicamente.

§ 2º- Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais ou comerciais, deverão ser obrigatoriamente, reformados e pintados.

ARTIGO 96 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de multa:

- I – A apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;
- II – A usar vestiário adequado a natureza do serviço, durante o período de trabalho;
- III – A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo Único - O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII

DOS SUPERMERCADOS

ARTIGO 97 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda no varejo de gêneros alimentícios e, subsidiamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

§ 1º- O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º- Todo comprador deverá ter ao seu dispor, a entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas na saída .

§ 3º- A operação nos supermercados será feita através de balcões e prateleiras.

§ 4º- Excepcionalmente, a operação nos supermercados, poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 5º- Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda, deverão ser obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

ARTIGO 98 - Nos supermercados é proibido o preparo e fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.

SEÇÃO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

ARTIGO 99 -

As casas de carnes e as peixarias, além das descrições do Código de Obras deste município que lhe são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

- I – Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- II – Serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;
- III – Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV – Serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;
- V – Terem balcões frigoríficos com tampa de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como, revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;
- VI – Não terem fogão, fogareiros ou aparelhos congêneres;
- VII – Terem os correspondentes utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VIII – Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente;
- IX – Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- X – Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- XI – O piso deverá ser em cimento alisado, revestido de material impermeável;
- XII – As paredes deverão serem revestidas com azulejos até a altura de 2 (dois) metros no mínimo;
- XIII – Deverão terem ralos sifonados ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- XIV – Possuir instalações sanitárias adequadas;
- XV – Possuir portas gradeadas e ventiladas.

§ 1º- As casas de carnes e peixarias tem que ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.

§ 2º- Em casas de carnes e peixarias, não serão permitidos quaisquer outros ramos de negócios diversos dos das especialidades que lhes correspondem.

§ 3º- Todo proprietário de casa de carne e peixaria é obrigado a manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 4º- Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

- a) usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;
- b) cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes.

ARTIGO 100 - Nas casas de carne é proibido:

- I - Entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico licenciado, regularmente carimbada e inspecionada, e que não sejam conduzidas em veículo apropriado.
- II - Guardar na sala de talho, objetos que não tenham função específica na manipulação das carnes.

§ 1º- A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente;

§ 2º- Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder duzentas gramas por quilo;

§ 3º- Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanque, bem como removidos, diariamente pelos interessados;

§ 4º- Nenhuma das casas de carnes poderá funcionar em dependência de fábricas de produtos de carne e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

ARTIGO 101 - Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos, capinos, ovinos, peixes, ovos etc. que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

§ 1º- As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão serem reinspecionadas pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, antes de serem distribuídas aos açougues.

§ 2º- Às autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.

ARTIGO 102- As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva Guia Sanitária e também tendo sido inspecionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado terão destino determinado pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene (Creches, asilos, albergues, cadeias, etc.).

ARTIGO 103 - Nas peixarias é proibido:

- I - Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II – Guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado;

§ 1º- Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como, recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2º- As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conserva de pescados.

ARTIGO 104 - Nas casas de carnes e peixarias e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

ARTIGO 105 - Nas casas de carnes e peixarias não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

ARTIGO 106- Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II – manter coletores de lixo e resíduos com a tampa à prova de moscas e roedores.

SEÇÃO IX

**DA HIGIENE NOS, MOTÉIS, HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS
E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.**

ARTIGO 107 - Nos motéis, hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – Estarem sempre limpos e desinfetados;

II – Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sobre qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

III – Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV – Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V – Guardarem as louças e toalhas em armários com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VI – Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VII – Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;

VIII – Manterem os banheiros e pias permanentemente limpos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IX - Nos motéis, hotéis e pensões é obrigatório a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

SEÇÃO X

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 108 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - Terem carimbos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - Zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III - Terem os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV - Usarem vestiário adequado e limpo;
- V - Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º- Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

§ 2º- Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º- Os vendedores ambulantes de alimentícios preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

ARTIGO 109 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º- É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º- O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhames abertas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 110 -** No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.
- ARTIGO 111 -** Até a distância mínima de 200m. (duzentos metros) de estabelecimento de ensino e de hospitais, é proibida a localização ou o estabelecimento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.
- ARTIGO 112 -** Para efeitos deste Código, o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios, obedecerão à legislação federal quando existente.
- Parágrafo Único** Ficará a cargo do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação federal.
- ARTIGO 113 -** O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.
- Parágrafo Único** A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca.
- ARTIGO 114 -** Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.
- § 1º-** O Departamento Municipal de saúde, Saneamento e Higiene procederá também à fiscalização dos pontos de fabricação dos produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes, a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.
- § 2º-** As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão às normas contidas em regulamento.
- ARTIGO 115 -** É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados exceto em casos de licenças especiais, destinados às vendas em feiras.
- Parágrafo Único -** O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixa frigorífica.

CAPÍTULO IX

**DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL**

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 116 -** Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.
- Parágrafo Único** Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.
- ARTIGO 117 -** É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do município.
- ARTIGO 118 -** Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.
- Parágrafo Único** A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo, diz respeito, sobretudo, as casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade fiscal, necessitem de tal providência.
- ARTIGO 119 -** Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local público e visível, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades.
- ARTIGO 120 -** Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos deverão serem mantidos em rigoroso estado de higiene.
- Parágrafo Único** Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não sendo permitido entrada comum, bem como não é permitido que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.
- ARTIGO 121 -** A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar -se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.
- § 1º-** A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como, dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observadas a legislação estadual;
- § 2º-** No caso de estabelecimento de trabalho já instalados, que porventura oferece ou venha a oferecer perigo à saúde da população ou acarretar incômodos aos vizinhos os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a separação daqueles inconvenientes.
- ARTIGO 122 -** Em todo e qualquer local de trabalho, deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.
- § 1º-** Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Na existência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes a iluminação natural ou artificial, deverão ser observados dispositivos da legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normalizadas pela ABTN.

§ 3º- A iluminação deverá ser sempre uniforme, deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4º- As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostos de maneira a permitir que os raios solares incidam diretamente sobre o local de trabalho. Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a isolação excessiva, como venezianas e cortinas, além de outros.

§ 5º- Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fluidez e a intensidade necessária à higiene visual.

ARTIGO 123 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatório a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

ARTIGO 124 - Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

- I - Serem independentes de outros porventura destinados a moradores ou dormitórios.
- II - Terem paredes construídas de material não combustíveis;
- III - Serem ventilados por meio de lanternim ou de abertura nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada;

ARTIGO 125 - No caso de instalações geradores de calor, para evitar condições ambientes desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - Existirem capelas, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;
- II - Ficarem localizados especialmente em compartimentos especiais;
- III - Ficarem isolados 0,50cm (cinquenta centímetros), no mínimo, das paredes mais próximas.

ARTIGO 126 - Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurado aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 127 -** Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverão ser fornecido aos seus empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.
- § 1º- Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouro de jato inclinado e guarda protetores, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.
- § 2º- Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos e a existência de torneiras sem proteção.
- ARTIGO 128 -** Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniformes ou guarda-pó, deverão existir vestiário para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um único compartimento, para guarda de roupas.
- Parágrafo Único** No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos isolados.
- ARTIGO 129 -** Nos estabelecimentos comerciais e individuais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, afim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, a saída dos sanitários e antes e após as refeições.
- ARTIGO 130 -** Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.
- Parágrafo Único** Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possíveis, deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por processo que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.
- ARTIGO 131 -** As paredes dos locais de trabalho deverão ser acabadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico, vidro ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.
- ARTIGO 132 -** Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.
- Parágrafo Único** Medidas adequadas deverão serem adotadas para manter a proteção contra insetos e outros pequenos animais.
- ARTIGO 133 -** As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilidade contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.
- ARTIGO 134 -** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos ou corte de barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.
- Parágrafo Único** Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jalecos rigorosamente limpos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 135 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usadas uma só vez para cada atendimento.

ARTIGO 136 - Os instrumentos de trabalho, tais como: navalhas, alicates para aparo de cutículas, etc. etc., logo após sua utilização, deverão serem mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

ARTIGO 137 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - os pisos deverão serem recobertos de material impermeável;
- II - as paredes deverão serem pintadas ou revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

ARTIGO 138 - As farmácias e drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - Terem as paredes pintadas em cores claras;
- II - Terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

§ 1º- Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

- A) Terem pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
- B) Terem as paredes revestidas com azulejos até o teto;
- C) Terem filtros e pias com água corrente;
- D) Terem bancas apropriadas e providas de capela, para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

§ 2º- As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior, são extensivas aos laboratórios de análises e de pesquisas e às indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere as bancas destinadas respectivamente, as pesquisas e a manipulação.

ARTIGO 139 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 m (vinte metros) das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

ARTIGO 140 - Nos necrotérios, as bancas serão, obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, sendo as de autópsia de forma tal que facilita o escoamento dos líquidos.

ARTIGO 141 - Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta sua composição, recomendações de socorro em caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

acidente, bem como, o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo Único Os responsáveis, pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas, deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessários, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

ARTIGO 142 - Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivo de proteção individual.

SEÇÃO II

DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

ARTIGO 143 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

- I – Existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de esterilização;
- II – Existência de locais apropriados para roupas servidas;
- III – Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV – Deverão possuírem incineradores próprios;
- V – Frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos em geral;
- VI – Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto- contagiosas;
- VII - Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;
- VIII- A instalação de cozinha, copas e despensas conforme as exigências do Código de Obras e Edificações deste município;
- IX- Instalações de necrotérios e capelas, obedecendo os dispositivos contidos no artigo 136 deste código

§ 1º-- A cozinha, copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas em condições de completa higiene.

§ 2º- Os banheiros e pias deverão ser mantidas sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

ARTIGO 144 - Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverão ser mantidos em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º- Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.
- § 2º Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.
- § 3º- A exigência do parágrafo anterior é extensivo ao pátio, jardins, quadras, campos de jogos e demais áreas livres.
- § 4º- É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em qualquer outras áreas descobertas.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE NOS ESTABELECEMENTOS E ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

ARTIGO 145 - Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de graxa e lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

§ 1º- A limpeza dos veículos deverá ser feita por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arremessadas para fora do veículo pelas correntes de ar.

§ 2º- É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

- A) Lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, sejam ou não oleosas;
- B) Pintura de veículos.

§ 3º- Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

CAPITULO X
DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

ARTIGO 146 - Os campos esportivos deverão ser obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, salvo quando, conforme a modalidade do esporte, outro material deve ser utilizado e deverão ser adequadamente drenados.

Parágrafo Único- A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPITULO XI
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

ARTIGO 147 - As piscinas de nataação ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 148 -

Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

§ 1º-

O usuário de piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro;

§ 2º-

No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situados de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés.

§ 3º-

O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para propiciar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 4º-

A limpeza da água deve ser tal que da borda da piscina, possa ser visto com nitidez o seu fundo.

§ 5º-

O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, a parte asséptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

§ 6º-

O equipamento especial da piscina, deverá assegurar permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 7º-

Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§ 8º-

Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirador de limpeza do fundo e clareador.

§ 9º-

A esterilização da água deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos, ou preparo de composição similar.

§ 10 -

Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 11 -

Se os cloros ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 12 -

As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata o § 10 e § 11 deste artigo.

ARTIGO 149 -

Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

ARTIGO 150 -

Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão serem submetidos a exame médico, pelo menos uma vez por ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Quando no intervalo entre exames médicos, usuários apresentarem afecções de pele; inflamação dos aparelhos auditivos, respiratórios, urinário ou visual, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º- Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva vidas durante todo o horário de funcionamento.

ARTIGO 151 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

ARTIGO 152 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 153 - Em toda piscina é obrigatório:

- I - Haver assistência permanente de um banhista encarregado da higiene e de casos de emergência;
- II - Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstias contagiosas, infecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta, ouvido ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;
- III - Fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na piscina de pessoas encarregadas de limpeza;
- IV - Não permitir o ingresso de garrafas ou de copos de vidro no interior;
- V - Fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura, atestado de autoridade sanitária, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 154 - A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices :

- I - Cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação constante e quando a quantidade de água for mantida por simples diluição.
- II - Duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica, com substituição total de água.

ARTIGO 155 - Das exigências desta seção, excetuando o disposto no parágrafo único do artigo 153 deste Código, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

CAPITULO XII
DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA
COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE
UTILIZAÇÃO E HIGIENE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 156 - Em cada edifício habilitado ou utilizado, é obrigatório a existência do vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

§ 1º- Todo vasilhame para coleta de lixo, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente na Prefeitura.

§ 2º- No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para posterior coleta.

ARTIGO 157 - As instalações coletora e incineradoras de lixo existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providos de depósitos adequados a sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.

ARTIGO 158 - Quando se tratar de estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo, poderá implicar na cassação da licença de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPITULO XIII
DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DE CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS.

ARTIGO 159 - Compete à Prefeitura fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Parágrafo Único - Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, a Prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais ao estado sanitário da população, solicitando inspeção ao órgão competente.

ARTIGO 160 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos ao empregados e a coletividade.

§ 1º- Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º- O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível no fluente.

CAPITULO XIV
DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

ARTIGO 161 - Os terrenos na áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança á a coletividade.

§ 1º- A limpeza de terrenos, deverá ser realizada sempre que necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 2º- O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos, deverão ser colocados para coleta em dia da semana pré- determinado pela Prefeitura.
- § 3º- Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.
- § 4º- O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel.
- § 5º- Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná- la na forma de que dispuser o regulamento.
- § 6º- Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano deverão ser, mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura.
- § 7º- Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá- lo a tomar providências devidas, dentro do prazo de cinco dias.
- § 8º- No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

ARTIGO 162 -

É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

- § 1º- A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.
- § 2º- O infrator ocorrerá em multa, cobrada na reincidência.
- § 3º- A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e o proprietário do veículo no que for realizado o transporte.
- § 4º- Quando a infração for de responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, com prejuízo da multa cabível.

ARTIGO 163 -

Os proprietários ou responsáveis por lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana, ficam obrigados a:

- I – conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II – evitar a formação de focos, ou voeiros de insetos, e providenciar a execução de medidas que forem determinadas para a sua extinção.

III – executar a drenagem de terrenos pantanosos situados em zona urbana.

ARTIGO 164 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.

§ 1º- O escoamento superficial das águas deverá ser feito para ralos, canaletas ou valas, por meios apropriados.

§ 2º- As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares, compete aos proprietários ou responsáveis.

ARTIGO 165 - A remoção do lixo é obrigatória, nos termos da legislação em vigor

§ 1º- Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragens das coqueiras e estábulos e resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos. Os mesmos serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis no prazo definido pela Prefeitura.

§ 2º- O acondicionamento do lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverá ter recipientes adequados, para facilitar a coleta pelo órgão competente, e colocados em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão serem mantidos em recipientes com tampa de mecanismo de encaixe.

§ 3º- São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido em regulamento do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, assim definidos:

- Lixos de farmácias e drogarias
- Lixos químicos
- Lixos radioativos
- Lixos de Clínicas e Hospitais Veterinários

§ 4º- Serão passíveis de fiscalização : hospitais, clínicas e similares, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 166 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais ,lixo ou quaisquer objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

ARTIGO 167 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto, quando tais existirem na via pública onde se situa a edificação.

§ 1º- Toda habitação será provida de banheiro ou de, pelo menos, chuveiro e vaso sanitário, e, sempre que possível, de reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Não serão permitidos nos prédios do perímetro urbano e de expansão urbana do município, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura, obedecendo as prescrições legais.

ARTIGO 168 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossa séptica de, no mínimo 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ 1º- Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º- As águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de infiltrarem no terreno por meio de sumidouro.

§ 3º- As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) de raio, do local de captação de água situado no mesmo terreno ou em terreno vizinho, quando for o caso.

ARTIGO 169 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de hotéis, pensões, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

ARTIGO 170 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º- As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

I – Por absorção natural do terreno;

II – Pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações.

III – Pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

§ 2º- O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

ARTIGO 171 - Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

ARTIGO 172 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, quando o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

§ 2º- Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

ARTIGO 173 - No caso de terreno pantanosos ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou a aterrã-lo.

TITULO III
DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 174 - Compete a Prefeitura zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo Único - Para atender as exigências do presente artigo, o controle e fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

CAPITULO II
DA MORALIDADE PÚBLICA

ARTIGO 175 - É proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos revendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, a menores.

§ 1º- Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de revista será fechada durante 15 (quinze) dias, e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º- No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais

ARTIGO 176 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º- As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

ARTIGO 177 - Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ARTIGO 178 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, como próprios para banhos ou esportes.

DO SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO 179 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

ARTIGO 180 - Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado do inicial.

ARTIGO 181 - Os níveis de intensidade de som ou ruído, obedecerão as normas técnicas estabelecidas.

ARTIGO 182 - Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, salvo alto-falantes para fins eleitorais, nas épocas e condições fixadas pela legislação eleitoral.

§ 1º- Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 2º- Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou simplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sirenes, matracas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 3º- Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para uso de alto-falantes, em caráter provisório.

§ 4º- Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior do estádio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas, devendo ser colocados à altura máxima de 4 (quatro) metros acima do nível do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 183 - Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal, para aparelhos de rádio.

ARTIGO 184 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos em sons excessivos e estáveis, como os seguintes:

- I – Os motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município;
- III – Os de morteiros, bomba e demais fogos ruidosos;
- IV – Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;
- V – música excessivamente alta, inclusive quando proveniente de casas residenciais, de lojas de discos ou de aparelhos musicais.

ARTIGO 185 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I – Por vozes de aparelhos usados em propaganda, de acordo com a lei;
- II – Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- III – Por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;
- IV – Por sireias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;
- V – Por apitos das rondas ou guardas policiais;
- VI – Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura.
- VII – Por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VIII – Por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimento, depois das 20 (vinte) horas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IX - Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos, com horários previamente licenciado entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º- Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2º- Na distância mínima de 100 m. (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

ARTIGO 186 - É vedado executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

ARTIGO 187 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

ARTIGO 188 - É proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II - Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, à distância de 100 m. (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento;

III - Soltar balões em qualquer parte do território deste município;

IV - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se for obedecido as normas de segurança para o comércio dos mesmos.

ARTIGO 189 - Por ocasião dos festejos carnavalescos, nas passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casa de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 190 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezanove) horas.

ARTIGO 191 - Nos hotéis e pensões é vedado:

- I – Pendurar roupas nas janelas;
- II – Colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;
- III – Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

§ 1º- O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro;

§ 2º- Não são permitidas correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e os sossego comum, devendo o silêncio ser completo após às 22 (vinte e duas) horas.

ARTIGO 192 - Na defesa do bem-estar e tranquilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou em parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º- A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- A) Área do edifício ou estabelecimento;
- B) Acesso ao edifício ou estabelecimento;
- C) Estrutura da Edificação.

§ 2º- A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Obras e Edificações deste município.

§ 3º- Incluem -se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou partes deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

ARTIGO 193 - Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilha de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

ARTIGO 194 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 195 -** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.
- Parágrafo Único -** Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.
- ARTIGO 196 -** Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juízes, autoridades em serviço e assistência em geral.
- Parágrafo Único -** Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico ou de papel que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.
- ARTIGO 197 -** Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 100 m. (cem metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos.
- ARTIGO 198 -** Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.
- ARTIGO 199 -** É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.
- Parágrafo Único -** Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salva com licença especial das autoridades competentes.

SEÇÃO II

DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E DE SEUS ATLETAS

- ARTIGO 200 -** Todo clube esportivo amador existente no território deste município, é obrigado a se inscrever no setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, bem como a inscrever seus atletas.
- § 1º -** Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrado, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade estadual competente.
- § 2º -** Independentemente de estatutos registrados, o clube poderá ter a sua inscrição a título precário, pelo prazo improrrogável de dois meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.

45



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- Vencidos os dois meses e não tendo sido cumprida as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

ARTIGO 201 - Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pelo setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, o regimento e as determinações do setor competente deste Departamento e às determinações da entidade estadual competente.

§ 1º- Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem à prévia autorização do setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra- oficiais, já programados e aprovados.

§ 2º- Para realizarem qualquer partida esportiva amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença ao setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, com a devida antecedência, para as necessárias providências.

§ 3º- Para formação de selecionado, os clubes são obrigados a ceder seus atletas ao setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer.

§ 4º- Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

ARTIGO 202 - Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e no Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer.

§ 1º- Quando estiver cumprindo penalidade imposta pelo setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

§ 2º- O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer nas mesmas as determinações do setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer.

§ 3º- O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.

§ 4º- O atleta amador eliminado de um clube, não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.

§ 5º- A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois de lhe forem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação.

CAPITULO V

DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 203 -** No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.
- ARTIGO 204 -** Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.
- Parágrafo Único -** Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.
- ARTIGO 205 -** Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste municípios, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive barracas de lonas, pau a pique, latadas etc.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO E ESTÉTICA DAS ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES.

- ARTIGO 206 -** Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.
- ARTIGO 207 -** Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.
- Parágrafo Único -** A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.
- ARTIGO 208 -** É obrigatório a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.
- Parágrafo Único -** As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS.

- ARTIGO 209 -** É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º- Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

ARTIGO 210 - Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

ARTIGO 211 - É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

ARTIGO 212 - O munícipe poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.

ARTIGO 213 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

ARTIGO 214 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

ARTIGO 215 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar o órgão competente da Prefeitura Municipal, previamente, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponde à mínima destruição da vegetação existente.

ARTIGO 216 - Para aprovação de parcelamento de solo, a forma de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e executar o plantio.

ARTIGO 217 - A supressão e poda de árvores em vias ou logradouros públicos do município de Santa Rita do Pardo - MS, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore ou parte desta apresenta risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso de veículos;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

ARTIGO 218 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida a:

- I - Funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo- MS, com a devida autorização, por escrito, do setor competente;
- II - Funcionários de empresas concessionárias de serviço público.
 - A) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do setor competente incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;
 - B) com comunicação "a posteriori", à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo- MS, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo do mesmo.
 - C) Mediante a obtenção de prévia autorização por escrito, do setor competente nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio tanto público como privado.

ARTIGO 219 - Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 220 - Qualquer árvore do município poderá ser imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou sua condição de porta sementes.

§ 1º- Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa de árvores, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

§ 2º- Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS:

- A) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o setor competente;
- B) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- C) dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidos.

ARTIGO 221 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

ARTIGO 222 - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES**

ARTIGO 223 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

ARTIGO 224 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como, o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

ARTIGO 225 - Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

ARTIGO 226 - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

Parágrafo Único Dispensa-se os tapumes quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros, grades, com altura não superior a dois metros;
- II - pintura ou pequenos reparos.

ARTIGO 227 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

SEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

ARTIGO 228 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não será permitida.

Parágrafo Único Nos relógios localizados nos logradouros públicos, só será permitido e assim mesmo, a juízo da Prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele suportado as despesas de aquisição, instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SEÇÃO VI
DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

ARTIGO 229 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura ou à autoridade competente, no caso de comícios políticos, a aprovação de sua localização.

§ 1º- Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) Obedecerem as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;
- b) Não perturbarem o trânsito público;
- c) Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Instalações do município;
- d) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- e) Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º- Após o prazo estabelecido na alínea "e" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º- O destino do coreto ou palanque removido, será dado a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO VII
DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

ARTIGO 230 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único As prescrições do presente artigo não se aplica às barracas móveis, armadas na feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

ARTIGO 231 - As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º- As barracas de que trata o presente artigo deverão estabelecer as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6.00 M² (seis metros quadrados).

§ 2º- Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) Ficarem fora de faixa de rolamento de logradouros públicos e dos pontos de estabelecimentos de veículos;
- b) Não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) Não serem localizados em áreas ajardinadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

e) Serem armadas a uma distância mínima de 100 M. (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

- § 3º- Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.
- § 4º- Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.
- § 5º- No caso do proprietário de barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

ARTIGO 232 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

- § 1º- As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para qual foram licenciadas.
- § 2º- Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.
- § 3º- Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

ARTIGO 233 - Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios.

ARTIGO 234 - Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

- § 1º- Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3,00 m. (três metros).
- § 2º- O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 08 (oito) dias.

CAPÍTULO VI
DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 235 - As igrejas, templos e casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo Único É proibido pichar paredes e muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 236 - Na igrejas, nos templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

SEÇÃO II
DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

ARTIGO 237 - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, ou inquilinos, em especial quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

ARTIGO 238 - A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverá ser feito de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

ARTIGO 239 - Toda e qualquer edificação, localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverá ser mantida convenientemente limpas, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

ARTIGO 240 - As reclamações dos proprietários ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente a aplicação de dispositivos deste Código.

ARTIGO 241 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

§ 1º- Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º- Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º- Quando não cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

ARTIGO 242 - Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desativados, será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste município.

§ 1º- Para atender as exigências do presente artigo, será emitida a necessária intimação.

§ 2º- Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

ARTIGO 243 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - Interditar o edifício;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- II - Intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.

ARTIGO 244 - Ao se verificar perigo iminente de ruína a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 1º- No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários a consolidação do edifício ou a sua demolição.

§ 2º- As despesas de execução, acrescida de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO III
DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 245 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - Estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste município tendo em vista a sua destinação;
- II - Atender as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste município, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

ARTIGO 246 - A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Diretor Físico deste município.

ARTIGO 247 - No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 5.00 M. (cinco metros) de frente, a Prefeitura poderá permitir, a título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de fôrro ou alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

Parágrafo Único Fica reservado à Prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais a estética urbana.

SEÇÃO IV
DOS ESTORES

ARTIGO 248 - O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente a fachada do respectivo edifício, só será permitido se forem atendidas as seguintes exigências:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - Não descerem, quando completamente distendidos, da cota de 2,20 M. (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;
- II - Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III - Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- IV - Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhe garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

SEÇÃO V
DOS TOLDOS

ARTIGO 249 - É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º- Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Não terem largura superior a 2,80 M. (dois metros e oitenta centímetros);
- II - Não excederem a largura do passeio;
- III - Não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20 M. (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;
- IV - Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 cm. (sessenta centímetros);
- V - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completos enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º- Nos edifícios comerciais construídos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

- I - Terem o balanço máximo de 3,00 M. (três metros);
- II - Terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- III - Terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º- Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

§ 4º- Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 5º- Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

ARTIGO 250 - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VI

DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 251 - A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 252 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderão ser executados sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente de despesas, acrescida de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 253 - Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouro, deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ARTIGO 254 - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º- Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área inválida reintegrada ao serviço público.

§ 2º- No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

§ 3º- Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva razão.

§ 4º- Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes às despesas de administração.

ARTIGO 255 - As depredações ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, boeiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO III

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 256 - Não é permitido, a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

§ 1º- A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

§ 2º- A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita à multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

ARTIGO 257 - É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

Parágrafo Único O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

SEÇÃO IV

**DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO
DE VEÍCULO EM LOGRADOURO PÚBLICO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 258 - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

Parágrafo Único Excetuam-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

ARTIGO 259 - Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões, lava-jatos e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos, produtos químicos, e águas utilizadas na lavagem, limpeza e manutenção de veículos e máquinas.

Parágrafo Único Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos à multa, renovável a cada cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.

CAPÍTULO VIII

**DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO
E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL**

SEÇÃO I

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

ARTIGO 260 - É obrigatório a construção de muros e calçadas nos terrenos não edificadas, situados na área urbana deste município, em toda a extensão da testada, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º- As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º- Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 3º- A construção dos muros e calçadas deverão ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as características, tendo sempre altura padrão de 2,00 M. (dois metros).

§ 4º- Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

§ 5º- As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos portões que derem saída para logradouro público.

ARTIGO 261 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único Compete ao proprietário do imóvel a construção dos muros e passeios jardinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 262 -

Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores rurais, a construção e conservação de cereais para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

ARTIGO 263 -

Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietário, serão fechados:

I - cercas de arame farpado com 03 (três) fios no mínimo e 1,40, (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 264 -

Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único

Competirá também a Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

ARTIGO 265 -

Ao serem intimados pela Prefeitura a executar as exigências dessa seção, os proprietários ou possuidores que não atenderem a intimação e seu objetivo, ou fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta seção, ou danificar, por qualquer meio, cercas existentes, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

ARTIGO 266 -

Na área de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

§ 1º-

No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal colocadas sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ter de altura máxima de 0,50 (cinquenta centímetros).

§ 2º-

No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

ARTIGO 267 -

Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

ARTIGO 268 -

Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a Prefeitura deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

- § 1º-** A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em riscos construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.
- § 2º-** O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.
- § 3º-** A Prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

- ARTIGO 269 -** Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, urbana ou rural, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.
- ARTIGO 270 -** Na área urbana deste município, os fechos divisórios de terrenos não edificados, deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,80 M. (um metro e oitenta centímetros).

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

- ARTIGO 271** Os trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.
- ARTIGO 272 -** É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- Parágrafo Único** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.
- ARTIGO 273 -** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- § 1º-** Tratando-se de materiais cuja descarga não possam serem feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior à 12 (doze) horas.

§ 2º - Nos casos previstas no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 274 - É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

§ 1º - A prescrição do presente artigo é extensiva:

- I - Aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II - As placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º - O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

ARTIGO 275 - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança do trânsito público.

- I - Ativar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;
- II - Conduzir veículos em alta velocidade ou criminal em disparada;
- III - Domar animal ou fazer prova de quitação;
- IV - Conduzir animais bravios ou xucro sem a necessária precaução;
- V - Amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;
- VI - Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;
- VII - Conduzir carros de bois ou carroção e carrinhos de tração animal, sem guieiros.

ARTIGO 276 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 277 - Não é permitido embarçar o trânsito ou molestar pedestres, salvo quando requisitado, através dos seguintes meios :

- I - Estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;
- II - Fazer exercício de patinação, futebol, peteca ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;
- III - Transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto de condução de crianças ou de paráliticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios, praças e jardins públicos.

§ 1º - Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

ARTIGO 278 - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

ARTIGO 279 - Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanhos, só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

ARTIGO 280 - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

CAPÍTULO X

DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NA ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

ARTIGO 281 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

ARTIGO 282 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos, logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

§ 1º - A apreensão de qualquer animal será publicada em edital, sendo marcado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para sua retirada.

§ 2º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura, após provar sua propriedade, de forma indiscutível, e pagara a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda, a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

ARTIGO 283 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiante ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

ARTIGO 284 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo duzentos e oitenta, deverá Ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I - Ser distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou ovinos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II - Ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referente a matéria.

ARTIGO 285 - É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, ovinos e caprinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

§ 1º - Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos.

§ 2º - Os proprietários de aves atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

ARTIGO 286 - É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

ARTIGO 287 - Aos proprietários de celas ou chiqueiros atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção definitiva dos animais.

ARTIGO 288 - Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sem o que serão igualmente leiloados.

ARTIGO 289 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacina anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

ARTIGO 290 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

ARTIGO 291 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 292 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

ARTIGO 293 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ARTIGO 294 - É expressamente proibido:

I - criar pequenos animais (coelhos, patos, perus, galinhas, etc.), nos porões e no interior das habitações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 295 -

II - criar pombos nos forros das residências.

É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar quaisquer animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso e mais de seis horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, ou amarrado, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extremados, enfraquecidos, ou feridos;

X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, e alimentos;

XI - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIV - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;

XV - transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento ao animal.

Parágrafo Único

Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 296 - Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.

Parágrafo Único Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

CAPÍTULO XI

**DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES
E DAS PASTAGENS.**

ARTIGO 297 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado, no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa (florestas, bosques, cerrados, etc.) e de estimular o plantio de árvores.

ARTIGO 298 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ARTIGO 299 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, campos ou matas que limitem com as terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de 7,00 m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II - mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

ARTIGO 300 - É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

ARTIGO 301 - Para os efeitos desta Lei, considerar-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhoso, com diâmetros de caule superior a 0,05 cm (cinco centímetro) e altura de aproximadamente de, 1,30 m. (um metro e trinta centímetros).

ARTIGO 302 - Consideram-se também, para os efeitos desta Lei, como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do município, de domínio público.

ARTIGO 303 - Consideram-se também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum à todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 304 -** Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal N.º- 4771 de 15.09.65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal N.º- 7803 de 18.06.89.
- ARTIGO 305 -** Quando do plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos por particulares, deverão ser adotadas, as normas técnicas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo- MS.
- ARTIGO 306 -** As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas paulatinamente por espécies de acordo com o Planejamento de Arborização da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo- MS.
- ARTIGO 307 -** Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos, para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte em apoio de objetos de instalações de qualquer natureza, como cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.
- ARTIGO 308 -** O munícipe poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.
- ARTIGO 309 -** Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.
- ARTIGO 310 -** Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar – se com a vegetação arbórea existente; de modo a evitar futura poda.
- ARTIGO 311 -** Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverá consultar a Prefeitura Municipal, previamente, visando um planejamento de forma a estabelecer- se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.
- ARTIGO 312 -** Para aprovação de parcelamento do solo, a forma de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e executar o plantio.
- ARTIGO 313 -** A supressão e poda de árvores em vias ou logradouros públicos do município de Santa Rita do Pardo, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:
- I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal;
 - II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
 - III – quando a árvore ou parte dela apresenta risco iminente de queda;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

ARTIGO 314 -

A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida a :

I – Funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, com a devida autorização, por escrito, do setor competente.

II – Funcionários de empresas concessionárias de serviço público :

- a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do setor competente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;
- b) com comunicação "a posteriori" à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo do mesmo.
- c) Mediante a obtenção de prévia autorização por escrito, do setor competente nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio tanto público como privado.

ARTIGO 315 -

Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 316 -

Qualquer árvore do município, poderá ser imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º-

Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

§ 2º-

Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo :

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o setor competente;
- b) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidas.

ARTIGO 317 -

A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º-** A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário após aprovação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.
- § 2º-** A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.
- ARTIGO 318 -** Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana e de expansão urbana do município.
- ARTIGO 319 -** Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.
- ARTIGO 320 -** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.
- ARTIGO 321 -** Além das penalidades previstas na Legislação Federal e Estadual, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem os artigos, parágrafos e incisos deste Código, no tocante ao corte de vegetação, pagarão as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da multa cabível.
- ARTIGO 322 -** Respondem solidariamente pela infração das normas inerentes ao corte ou poda de vegetação arbórea, de que tratam os artigos 295 e 319 deste Código :
- I – seu autor material
 - II – o mandante
 - III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.
- ARTIGO 323 -** Se a infração for cometida por servidor municipal, no exercício de sua funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma da legislação em vigor.

CAPITULO XII

DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS

- ARTIGO 324 -** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.
- § 1º-** Verificado, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.
- § 2º-** Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.
- ARTIGO 325 -** No caso de extinção de formigueiro em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

ARTIGO 326 - Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º- A remuneração referida no presente artigo, corresponderá às despesas com a mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º- A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO IV

**DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES**

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 327 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se ou funcionar no município, mesmo transitariamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida; licença esta que só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º- Considera-se similar a todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º- A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3º- As atividades, cujo exercício, depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentos de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Físico deste município.

ARTIGO 328 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade, sendo que a Prefeitura verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

§ 1º- Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão competente da Prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:

a) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- b) Localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana, ou seja na área rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;
- c) Espécies principais e acessórios da atividade, com todos as discriminações, mencionado-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;
- d) Área total do imóvel, ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- e) Número de operários e empregados e horário de trabalho;
- f) Relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- g) Número de fornos, fornalhas e chaminé, se for o caso;
- h) Aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra a poluição do ar, se for o caso;
- i) Instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados às redes públicas de água e de esgotos;
- j) Instalações elétricas e de iluminação;
- l) Instalações de aparelhos para extinção de incêndios;
- m) Outros dados considerados necessários.

§ 2º- O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3º- Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) Cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) Cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;
- c) Memorial industrial, quando for o caso.

ARTIGO 329 -

A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - Atender as prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico deste município;
- II - Satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento;

§ 1º- Verificação pelo órgão competente da Prefeitura do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º- O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojoarias, ourivessarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

§ 4º- O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de matérias inflamáveis quando necessários.

ARTIGO 330 - A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º- O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- a) Localização;
- b) Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;
- c) Ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§ 2º- A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º- A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º- No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo Alvará.

§ 5º- Quando se verificar extravio do Alvará existente, o novo Alvará deverá ser requerido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 6º- No caso de alteração dos termos do Alvará existente, por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, esta deverá expedir novo Alvará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 7º- O Alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

ARTIGO 331 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizados, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 332 - A licença para funcionamento de casas de carnes, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 333 - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único O Alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências contidas neste Código.

CAPITULO II

DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 334- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

ARTIGO 335- Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

§ 1º- Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

§ 2º- Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

§ 3º- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 336 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo Único - Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

ARTIGO 337 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO III

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 338 -

A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I – Quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II – Quando o proprietário licenciado se negar a exibí-la à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III – Quando não dispuser das necessárias condições de higiene e segurança;
- IV – Quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V – Quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI – Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- VII – Quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII – Quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX – Nos demais casos previstos em leis.

Parágrafo Único – Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividades ou para ramo idêntico durante três meses.

ARTIGO 339 -

Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como, expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

§ 1º-

Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º-

Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvido o Procurador Jurídico da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitado, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

473



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 340 -

A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legislação federal do trabalho que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para o comércio e a prestação de serviços em geral:

a) Abertura às 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas de segunda à sábado.

§ 1º- Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, permanecerão fechados.

§ 2º- Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

§ 3º- Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18:00 e 08:00 horas nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

ARTIGO 341-

Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - distribuição de leite;
- II - distribuição de gás;
- III - serviços de transporte coletivo;
- IV - agência de passagem
- V - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VI - oficinas de consertos de câmaras de ar;
- VII - institutos de educação e de assistência;
- VIII - farmácias, drogarias e laboratórios;
- IX - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- X - hotéis, pensões e hospedarias;
- XI - casas funerárias.

ARTIGO 342-

O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 08:00 às 22:00 horas, nos dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º- É permitido às farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.
- § 2º- É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário.
- § 3º- As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.
- § 4º- O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.
- § 5º- Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- § 6º- A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.
- § 7º- Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

ARTIGO 343-

Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

- I - PANIFICADORAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 05:00 às 20:00 horas;
- II - RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CONFEITARIAS E SORVETERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08:00 às 24:00 horas;
- III - CAFÉS E LEITERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 05:00 às 24:00 horas;
- IV - BARBEIROS, CABELEIREIROS E ENGRAXATES:
a) Nos dias úteis: das 08:00 às 20:00 horas;
b) Aos sábados, domingos e feriados: das 07:00 às 22:00 horas.
- V - CHARUTARIAS QUE VENDEM EXCLUSIVAMENTE PARA FUMANTES: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08:00 às 22:00 horas;
- VI - EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, QUERMESSES, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIOS, BILHARES, PISCINAS, CAMPOS DE ESPORTES, GINÁSIOS ESPORTIVOS E SALÕES DE CONFERÊNCIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 08:00 até 01:00 da manhã seguinte;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VII - CLUBES NOTURNOS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 horas até 04:00 da manhã seguinte, não podendo ficar as portas abertas no período diurno.

§ 1º- Quando anexos a estabelecimentos que funcionem além das 24:00 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º- Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 horas e 04:00 horas da manhã seguinte.

§ 3º- Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horários os seguintes estabelecimentos:

- a) - Restaurantes;
- b) - Bares e lanchonetes;
- c) - Cafés e leiterias;
- d) - Confeitarias, sorveterias e bombonérias.

ARTIGO 344- A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º- A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º- O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de formulas oficiais apropriadas, observada as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

ARTIGO 345- Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º- No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo o funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

§ 2º- No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

ARTIGO 346 - O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bomboneria, não poderá negociar com outros artigos que não de seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda, exija estabelecimento especializado com horário diferente ao que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.

§ 1º- É facultado aos bares, leiterias, panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, linguiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

§ 2º- É Facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para estes estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito, mesmo havendo para a venda desses artigos estabelecimentos especializados com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

ARTIGO 347 - Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

ARTIGO 348 - Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

ARTIGO 349 - No período de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até as 22:00 (vinte e duas) horas, desde que seja solicitado licença especial.

Parágrafo Único - Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 18:00 (dezoito) horas.

ARTIGO 350 - Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 06:00 às 18:00 horas, independentemente de licença especial.

ARTIGO 351 - Na véspera do Dia das Mães, e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas.

ARTIGO 352 - É proibido fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I - Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrarem no interior do estabelecimento;

II - Manter abertas, entre- abertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III – vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º- Não se consideram infração os seguintes atos :

I – Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

II – Conservar o comerciante entre- aberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

III – Execução, as portas fechadas de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

§ 2º- Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar- se de portas fechadas.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 353 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º- A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Fiscal do Município.

§ 2º- A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

ARTIGO 354 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I – Requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando a idade, Nacionalidade e residência;

II – Apresentação da Carteira de Saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosa, infecto contagiosas ou repugnante;

III- Apresentação de Carteira de Identidade e de carteira Profissional;

IV – Recibo de pagamento de Taxa de Licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 355 -** A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.
- § 1º- A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.
- § 2º- A licença não dará direito ao ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.
- § 3º- Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para a condução do veículo utilizado.
- ARTIGO 356 -** As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.
- ARTIGO 357 -** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.
- Parágrafo Único -** A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.
- ARTIGO 358-** Em geral a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.
- § 1º- O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.
- § 2º- Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo Atestado de Saúde ou de Visto recente na Carteira de Saúde, pela autoridade sanitária competente.
- ARTIGO 359 -** A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:
- I – Quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;
 - II – Quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;
 - III – Nos demais casos previstos em lei.
- ARTIGO 360 -** Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:
- I – Aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- II – Drogas e jóias;
- III – Armas e munições;
- IV – Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;
- V – Carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor;
- VI- Os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 361 - O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º- Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I – Circos e parques de diversões;
- II- Salões de Conferencias e salões de bailes;
- III – Pavilhões e feiras particulares;
- IV – Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;
- V – Clubes noturnos de diversões;
- VI – Quaisquer outros locais de divertimento público;

§ 2º- Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º- O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§ 4º- Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- a) Apresentação de Laudo de Vistoria Técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;
- b) Prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem laudo de vistoria técnica;
- c) Prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;
- d) Prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma de legislação federal.

§ 5º- No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º- No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º- Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- a) Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;
- b) Fins a que se destina;
- c) Local;
- d) Lotação máxima fixada;
- e) Exigência que se fizeram necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- f) Data de expedição e prazo de sua vigência.

ARTIGO 362 - Em qualquer casa ou local de divertimento público, não proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º- As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

§ 2º- Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinados antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 3º- No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

ARTIGO 363 - Os ingressos não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

Parágrafo Único - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência bilheteria.

ARTIGO 364 - Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ARTIGO 365 - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º- De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

- a) Apresentação de Laudo de Vistoria Técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por dois profissionais legalmente habilitados;
- b) A realização de obras, ou de outras providencias consideradas necessárias.

§ 2º- No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a contaminação do funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO II

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

ARTIGO 366 - Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º- Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º- Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 200 m (duzentos metros) de escolas, hospitais e templos.

ARTIGO 367 - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

SEÇÃO III

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

ARTIGO 368 - Na legislação e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I – serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;
- II – Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi- los mesmo de forma parcial;
- III – Ficarem a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros), de hospitais, casas de saúde, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;
- IV – Não perturbarem o sossego dos mercados;
- V – Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios

Parágrafo Único - Na localização de circos e parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

ARTIGO 369 - Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão de licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º- A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º- Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

ARTIGO 370 - As dependências de circo e a área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único- O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

ARTIGO 371 - Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPÍTULO VII

**DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS
DE JORNAIS E REVISTAS.**

ARTIGO 372 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de licença prévia da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º- A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.
- § 2º- O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.
- § 3º- Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.
- § 4º- Compete à Prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

ARTIGO 373- O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

- I - A manter a banca em bom estado de conservação;
- II - A conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III - A não recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;
- IV - A tratar o público com urbanidade.

Parágrafo Único É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

ARTIGO 374 - O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

CAPÍTULO IX

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 375- Em todo depósito, posto de abastecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 376- Os barrís e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo Único Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo, não serão permitidas luzes de chamas expostas.

ARTIGO 377- É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - Conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;
- II - Realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

ARTIGO 378-

Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

- I - Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II - Perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;
- III - Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;
- IV - Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Parágrafo Único

A infração de dispositivos dos artigos 374 e 375, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA DO TRABALHO

ARTIGO 379-

As edificações de estabelecimentos industriais comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

ARTIGO 380-

Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

ARTIGO 381-

Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lúmens, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

ARTIGO 382-

Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

ARTIGO 383-

As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 384-** Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.
- Parágrafo Único** As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.
- ARTIGO 385-** Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.
- ARTIGO 386-** É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.
- ARTIGO 387-** Quando as medidas de ordem geral não oferecem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.
- ARTIGO 388-** Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregados deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.
- ARTIGO 389-** No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.
- ARTIGO 390-** Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.
- ARTIGO 391-** É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.
- § 1º- Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.
- § 2º- Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.
- ARTIGO 392-** As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela ABNT.
- § 1º- Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da Prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.
- § 2º- Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica é obrigatório que seja apresentado a Prefeitura laudo de vistoria técnica,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

- § 3º- Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.
- § 4º- O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.
- § 5º- No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.
- § 6º- É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.
- § 7º- Anualmente, é obrigatório a apresentação à Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.
- § 8º- O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

ARTIGO 393-

Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação Federal vigente.

- § 1º- As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.
- § 2º- Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.
- § 3º- Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativa à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 4º-** As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e frequentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.
- § 5º-** No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:
- Terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;
 - Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;
 - Terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;
 - Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.
- § 6º-** No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.
- § 7º-** As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.
- § 8º-** Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:
- Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;
 - Remover previamente os vidros;
 - Fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.
- § 9º-** Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotados todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos. Remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.
- § 10-** Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.
- § 11-** O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

CAPÍTULO XI

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 394- O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é de atribuição privativa da Prefeitura, por delegação do órgão metrológico federal.

ARTIGO 395- Compete à Prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - Proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;
- II - Tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

§ 1º- A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

§ 2º- Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

§ 3º- Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

ARTIGO 396- As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou passarem qualquer artigo destinado a venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.

ARTIGO 397- A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

§ 1º- Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

§ 2º- Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

§ 3º- Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º- Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

ARTIGO 398- Toda pessoa física ou jurídica que usar nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita à multa nos seguintes casos:

- I - Quando não se submeter previamente à aferição;
- II - Quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo Sistema Nacional Metrológico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - Quando não os apresentar anualmente ou ao serem exigidos para verificação e aferição;

IV - Quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

Parágrafo Único

Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que gose de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão de isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 399- É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

ARTIGO 400- Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

ARTIGO 401- Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo Único A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estabelecimento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

ARTIGO 402- Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o comércio.

§ 1º- Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º- Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível sem prejuízos de multa.

§ 3º- Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º- Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substância nociva à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditadas para exame bromatológico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

- ARTIGO 403-** A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.
- § 1º-** Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.
- § 2º-** Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.
- § 3º-** Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.
- § 4º-** Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.
- § 5º-** Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.
- § 6º-** No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.
- § 7º-** No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III

DAS VISTORIAS

ARTIGO 404- As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

ARTIGO 405- As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

- I - Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;
- II - Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;
- III - Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto.

V - Quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

VI - Quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse público.

§ 1º- Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2º- Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria far-se á a sua interdição.

§ 3º- No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

§ 4º- Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes mínimos:

- a) Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- b) Condições de segurança, conservação e ou de higiene;
- c) Se existe licença para realizar as obras;
- d) Se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) Providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

ARTIGO 406-

Em toda e qualquer edificação que possui geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 407-

Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º- A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º- A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 08 (oito) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º-

A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico deste município;
- b) Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimento;
- c) Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
- d) Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

ARTIGO 408-

Em toda a vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo Único

Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado e da União ou de autarquias ou Federais.

ARTIGO 409-

Em toda vistoria, é obrigatório que as condições da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º-

Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2º-

Não sendo cumprido as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

§ 3º-

Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total, das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4º-

No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º-

Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 410-

Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º-

O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º-

O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3º-

O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 411-

As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.

ARTIGO 412-

Quando não for cumprida intimação relativa à exigências relacionadas com o estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

Parágrafo Único -

A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica, ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

ARTIGO 413 -

Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- I - O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterados, fraudados ou falsificados;
- II - O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;
- III - O vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo esta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;
- IV - A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

enter o produtor e o vendedor, quando oculto a procedência ou destino da mercadoria;

V – O dono da mercadoria, mesmo não exposta a venda.

ARTIGO 414 -

Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – Dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II – Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc.;

III – Descrição sucinta do fato determinante da infração, e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;

IV – Dispositivo infringido;

V – Assinatura de quem o lavrou.

Vi – Assinatura do infrator, sendo que no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º-

A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º-

O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 415 -

É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único -

Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

ARTIGO 416 -

A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

CAPÍTULO II

**DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO
DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL 96

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 417 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

ARTIGO 418 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

ARTIGO 419 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

ARTIGO 420 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando – se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 421 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores das UFERMS (Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul).

I – De 01 (uma) a 10 (dez) UFERMS nos casos de higiene nos logradouros públicos;

II – De 10 (dez) a 30 (trinta) UFERMS nos casos da higiene das habitações em geral;

III – De 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UFERMS quando se tratar da higiene da alimentação ou, de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificado nos itens anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL 97

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 422 -

Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público, poderão ser imposta multas correspondentes aos seguintes valores em UFERMS:

I - De 01 (uma) a 10 (dez) UFERMS, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II - De 10 (dez) a 20 (vinte) UFERMS, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III - De 05 (cinco) a 10 (dez) UFERMS, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios.

IV - De 30 (trinta) a 40 (quarenta) UFERMS, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e a prevenção contra incêndios.

V - De 15 (quinze) a 20 (vinte) UFERMS, nos casos relacionados com armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis;

VI - De 05 (cinco) a 20 (vinte) UFERMS, nos casos de vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de expansão urbana.

ARTIGO 423 -

Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFERMS:

I - De 05 (cinco) a 40 (quarenta) UFERMS, nos casos relacionados com exercício do comércio ambulante;

II - De 10 (dez) a 40 (quarenta) UFERMS, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

ARTIGO 424 -

Multas variáveis entre 10 (dez) a 40 (quarenta) UFERMS, serão aplicados a todo aquele que infringir as prescrições deste Código, relativas a pesos e medidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL 98

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 425 -** Por infração a qualquer dispositivos não especificados nos artigos deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFERMS.
- ARTIGO 426 -** Quando as multas forem impostas de forma irregular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a paga- las nos prazos legais, estes débitos, serão judicialmente executados
- ARTIGO 427 -** As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa.
- ARTIGO 428 -** Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.
- ARTIGO 429 -** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.
- Parágrafo Único -** Considera- se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.
- ARTIGO 430 -** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.
- Parágrafo Único-** Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos de decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.
- ARTIGO 431 -** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPÍTULO IV

DO EMBARGO

- ARTIGO 432 -** O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:
- I – Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;
 - II – Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;
 - III- Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam, de vistoria prévia e de licença de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

99

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV – Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados.

V – Quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

ARTIGO 433 -

As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste município.

ARTIGO 434 -

No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1º-

Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º-

A autoridade municipal competente, deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

§ 3º-

No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, três amostras:

- a) Uma destinada ao exame bromatológico;
- b) Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) A terceira para depositar em laboratório competente.

§ 4º-

As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5º-

As amostras de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo terceiro do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitindo o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

§ 6º-

A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

§ 7º-

Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL 100

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 8º-** Se antes de findo o prazo para a interdição do produto, o dono ou detentor do produto substituir, no todo ou em parte, a partida ou lote interdito ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou utilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.
- § 9º-** Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.
- § 10 -** Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.
- § 11 -** O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 12 -** Quando o dono ou detentor do produto for condenado por ocultar ou de se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.
- § 13 -** Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.
- ARTIGO 435 -** Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.
- § 1º-** Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.
- § 2º-** O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.
- § 3º-** Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPÍTULO V

DA DEMOLIÇÃO

- ARTIGO 436 -** A demolição parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos :
- I - Quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessária na forma do aplicado no Código Civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL 101

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II - Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - Quando, no caso de obras passíveis de serem legalizáveis, o proprietário profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as notificações necessárias, nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - Quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º- Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil.

§ 2º- Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias no máximo.

§ 3º- Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.

§ 4º- As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

§ 5º- Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPÍTULO VI

DAS COISAS APREENDIDAS

ARTIGO 437- Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º- Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º- No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, local e a hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º- A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL 102

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 438 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º- O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 2º- A importância apreendida será aplicada na indenização das multas devidas das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º- O saldo restante será doado para as entidades filantrópicas.

ARTIGO 439 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único- Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do Prefeito.

ARTIGO 440 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para os seguintes:

I – Doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão.

II – carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos às casas de caridade, se não puderem ser guardados.

CAPÍTULO VII

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

ARTIGO 441 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I – Os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 442 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL 103

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 443 -** Para efeito deste Código, o Valor da UFERMS é o vigente no município na data em que a multa for aplicada.
- ARTIGO 444 -** Os prazos neste Código contar- se- ão por dias corridos.
- Parágrafo Único -** Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar- se- á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.
- ARTIGO 445 -** Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.
- ARTIGO 446 -** A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Códigos de Águas e Minas.
- Parágrafo Único -** No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.
- ARTIGO 447 -** Em matérias de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA regional.
- ARTIGO 448 -** No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.
- ARTIGO 449 -** O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.
- ARTIGO 450 -** O Poder Executivo Municipal, poderá através de Decreto, constituir Comissão técnica especial da Prefeitura, composta de: engenheiros, médicos e do Delegado de Polícia do município, além de funcionários devidamente habilitados, e terá as seguintes atribuições:

I – Realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – Realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL 104

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aquele que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam, vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;

IV - Outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

ARTIGO 451 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

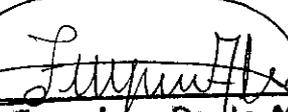
ARTIGO 452 - O Poder Executivo Municipal deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

ARTIGO 453 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 454 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 09 DE MARÇO DE 2.000.


Alfeu Candido
PRESIDENTE


Francisco Paulo Aives
1.º SECRETÁRIO

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 001/2.000, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.

100

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS , 18 de Novembro de 1.999

OF. N.º- 1652/99

Senhor Presidente:

Assunto : Projeto de Lei Complementar N.º- 004/99

Anexo, estamos encaminhando para deliberação desse augusto parlamento municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar N.º- 004/99 que " INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo- nos aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de estima, consideração e elevado apreço.

Atenciosamente

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo/MS**

PROTOCOLO GERAL

N 003, 2000

15, 10/2, 2000

Visto

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. Antonio Carlos Castelo Branco
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/99 DE 18 DE NOVEMBRO 1.999

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO- MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1º.-** Fica instituído o Código de Posturas do município de Santa Rita do Pardo- MS.
- ARTIGO 2º.-** Este Código estabelece normas de proteção à saúde da população de Santa Rita do Pardo, visa manter o equilíbrio do meio ambiente de forma a garantir o bem estar da coletividade; contém as medidas de Policia Administrativa a cargo do município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços, estatuinto- se as necessárias relações entre o Poder Público local e o município.
- ARTIGO 3º .-** Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.
- ARTIGO 4º.-** Toda e qualquer pessoa física ou jurídica, sujeitas as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios de fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.
- ARTIGO 5º.-** É competência do Setor de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único O Setor de Vigilância Sanitária, viabilizará a integração do município com os diversos órgãos públicos que atuem em Vigilância Sanitária.

ARTIGO 6º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas, ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

ARTIGO 7º- Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietário de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º- Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de 05 UFERMS (cinco Unidades Fiscais de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul), para o ato devidamente comprovado.

§ 2º- O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

ARTIGO 8º- Fica instituído o uso obrigatório da Carteira Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e ou de indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes de Saúde conforme modelo oficial do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, estabelecido em regulamento.

ARTIGO 9º- É obrigatório a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito de local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento.

ARTIGO 10 - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com o seu grau de preenchimento dos critérios estabelecidos em regulamento, sendo 04 (quatro) categorias: (A) = Ótimo - (B) = Bom - (C) = Razoável - (D) = Deficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar em local visível pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º- A classificação será revista periodicamente pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene.

§ 3º- A categoria "D" é considerada provisória dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para regularizar-se, decorrido os quais terão seu alvará suspenso.

ARTIGO 11- Todo indivíduo que lida direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como as barbearias, manicures, casas de banho, hotéis, pensões e similares, restaurantes, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, previstas neste Código, é obrigado a possuir exame médico expedido anualmente, inclusive os proprietários que mantém atividades internas ligadas aos alimentos de acordo com normas do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene.

Parágrafo Único Em hipótese alguma as pessoas poderão trabalhar sem uniforme próprio ou avental adequadamente higiênicos e limpos, e de cor clara, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 12 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente os seguintes itens:

- I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II – a higiene dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais;
- III – a higiene nas edificações na área rural;
- IV – a higiene dos sanitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- V – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- VI – a higiene da alimentação pública;
- VII – a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- VIII – a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas;
- IX – a higiene nas piscinas de natação;
- X – a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilizações e higiene;
- XI – a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;
- XII – a limpeza dos terrenos;
- XIII – a limpeza e desobstruções dos cursos de água e das valas;
- XIV – as condições higiênica- sanitárias dos cemitérios municipais.

ARTIGO 13- Quando se trata de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente, deverá lavrar o respectivo Auto de Infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo Único O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

ARTIGO 14- Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do município.

ARTIGO 15 - As questões relativas à construção, asfaltamento ou calçamento e outras que envolvem benfeitorias, ficam sujeitas também ao Código Municipal de Obras, Proteção ao Meio Ambiente e Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADORES PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 16 -** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.
- ARTIGO 17-** É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.
- Parágrafo Único** É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.
- ARTIGO 18 -** Para preservar de maneira geral a higiene pública, não é permitido:
- I – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;
 - II – Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;
 - III – Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;
 - IV – Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
 - V – Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
 - VI – Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de malestar a vizinhança;
 - VII – Aterrizar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VIII – Conduzir através do município, doentes portadores de moléstia infecto – contagiosas, salvo com necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
 - IX – lavar veículos em logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 19 -** É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos ponteados, e outros detritos sólidos de qualquer natureza.
- ARTIGO 20 -** É proibido ocupar passeios com coaradouros de roupas ou utilizá-los para estendedores de fazendas, couros, peles, cereais, sementes e outras.
- ARTIGO 21 -** A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupante.
- § 1º -** A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.
- § 2º -** Na varredura de passeios é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.
- ARTIGO 22 -** Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeio fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouros desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.
- § 1º -** Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.
- § 2º -** Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.
- ARTIGO 23 -** Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.
- ARTIGO 24 -** É proibido atirar detritos ou lixo de quaisquer natureza nos jardins públicos.
- ARTIGO 25 -** Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou espalhar pela atmosfera, deverá tomar a necessária cautela.
- ARTIGO 26 -** Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.
- Parágrafo Único** No caso de obstrução do logradouro e passeio ocasionais, por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescida de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.

ARTIGO 27 - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregos no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º- Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º- Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

ARTIGO 28 - Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

ARTIGO 29 - Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino dos edifícios deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

ARTIGO 30 - Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos danificando ou obstruindo tais serviços.

ARTIGO 31 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 32- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como, as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único Não é permitido a conservação de frutas deterioradas nem folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras e pomares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 33- Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebem, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

§ 1º- Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios, quintais ou dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

§ 2º- O regime de escoamento das águas pluviais, deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

§ 3º- Constitui infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que esteja sendo efetivamente aproveitada.

ARTIGO 34- Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

§ 1º- O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º- No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3º- Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários convenientes.

ARTIGO 35- Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I – Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II – Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

III – Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo Único No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto a natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

ARTIGO 36- Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos da rede de abastecimento de água.

ARTIGO 37- Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

- I – Que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II – Que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;
- III – Que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misteres;
- IV – Que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;
- V – Que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado;
- VI – Que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou água estagnada;
- VII – Que tiverem um numero de moradores superior a sua capacidade normal.

Parágrafo Único Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações, a fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, fazendo as intimações necessárias para que sejam saneadas as faltas verificadas.

CAPITULO IV
DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

ARTIGO 38 - Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código de Obras deste município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I – ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo- se inclusive, sua dedetização periódica;
- II – fazer com que não se verifiquem, junto as mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;
- III – ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Parágrafo Único - As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

ARTIGO 39 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações.

ARTIGO 40 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º- No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando- se a necessária limpeza.

§ 2º- O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º- As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

ARTIGO 41 - É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

ARTIGO 42- Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

§ 1º- No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

restaurantes, confeitarias e outras, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- I – Serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- II – Não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- III – Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;
- IV – Terem portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- V – Terem vasos sanitários sifonados;
- VI – Possuírem descarga automática.

§ 2º- As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

ARTIGO 43 - Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Parágrafo Único - Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis em recipientes abertos.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

ARTIGO 44 - Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a necessidade do consumo.

ARTIGO 45 - Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, deverá ser executada por firma especializada.

§ 3º - Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

ARTIGO 46 - Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de cumprimento como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento ou sem ele.

ARTIGO 47 - A adução de água para uso doméstico provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos ou de regos.

ARTIGO 48 - Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

ARTIGO 49 - Nas instalações individuais ou coletivas, fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

ARTIGO 50 - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências da legislação municipal pertinente.

§ 1º - As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2º - No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifícios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto em instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

§ 3º - Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 4º- No caso de fossas sépticas pré – fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 5º- Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

ARTIGO 51 - Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de Obras deste município, bem como na edificações na área rural.

§ 1º- A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovadas pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área coberta do terreno.

§ 2º- Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 m, (dez metros) da referida habitação.

ARTIGO 52 - Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I – o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície;

II – os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos, compactos para menos probabilidade de poluição da água do subsolo;

III – A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;

IV – Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

V – A área que circula a fossa, cerca de 2 m², (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI – Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

VII – O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII – A fossa deve oferecer conforto e reguardo, bem como, facilidade de uso.

ARTIGO 53 - No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

ARTIGO 54 - As fossas secas ou sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez cada 2 (dois) anos, no mínimo; sob pena de multa.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPONIBILIDADES PRELIMINARES

ARTIGO 55 - Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º- A fiscalização da Prefeitura compreende também:

I – Os aparelhos e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.

II – Os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, exponham a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição no comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem hora.

III – Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios em que se acharem por ventura oculto.

§ 2º- Para efeito deste Código, considera – se gêneros alimentícios toda substância, sólida ou líquida, destinada a alimentação humana, excetuando medicamentos.

ARTIGO 56 - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor a venda, expandir ou dar ao consumo, gêneros



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo a alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e à legislação vigente.

§ 1º- Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

- I – Danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abalorecido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;
- II – Que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- III – Que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitas;
- IV – Que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- V – Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- VI – Que for prejudicial ou imprestável a alimentação humana por qualquer motivo.
- VII – Que estiver com o prazo de consumo vencido.

§ 2º- Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- I – Que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem feca humana ou de enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhames.

§ 3º- Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou característica organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mal acondicionamento.

§ 4º- Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- I – Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração.
- II – Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua construção normal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

III – Que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;

IV – Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;

V – Que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que o real, exceto nos casos expressadamente previstos por este Código.

§ 5º- As disposições das alíneas "I" e "II" do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º- Fraudado será todo gênero alimentício:

I – Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

II – Que na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

ARTIGO 57 - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatose exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1º- Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente, da carteira de saúde expedida pela repartição sanitária competente.

§ 2º- Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

ARTIGO 58 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente.

§ 1º- Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositados em seus armazéns, dar – lhe vista nas guias de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas com colheita de amostra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3º- As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

SEÇÃO II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 59 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único Para os efeitos deste Código, consideram – se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando – se os medicamentos.

ARTIGO 60 - O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fabricação, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

ARTIGO 61 - Ao gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências desse Código e às leis em vigor.

ARTIGO 62 - Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, foram considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º- O leite, manteiga e queijo, expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º- Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá – los de impurezas e insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE/FAX: (067) 591-1123

CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

§ 4º- Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º- As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

ARTIGO 63 - Em relação às frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – Serem colocadas mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II – Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III – Estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas;

IV – Não estarem deterioradas.

Parágrafo Único Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

ARTIGO 64 - Em relação às verduras expostas a venda deverão ser observadas os seguintes preceitos de higiene:

I – Serem frescas;

II – Estarem lavadas;

III – Não estarem deterioradas;

IV – Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolamento de impurezas e insetos.

ARTIGO 65 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou gelados.

ARTIGO 66 - É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósito e outros fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 67 - Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, de fundo móvel, que possibilitam limpeza e lavagens diárias.

§ 1º- As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados;

§ 2º- As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.

§ 3º- Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

ARTIGO 68 - Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 1º- As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

§ 2º- As aves deverão ficar obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

ARTIGO 69 - Para serem expostas a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Parágrafo Único Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

ARTIGO 70 - É permitido a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e às leis em vigor.

ARTIGO 71 - Toda a água que tenha de servir na manipulação, no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 72 - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

ARTIGO 73 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

saúde ou com prazo de consumo vencido, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 74 - É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como, em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo Único Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

ARTIGO 75 - Não é permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sob pena de multa.

Parágrafo Único No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

ARTIGO 76 - As veículos de transporte de carnes e de pescados, deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

ARTIGO 77 - Toda a carne e todo o pescado vendido e entregues a domicílio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

ARTIGO 78 - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

ARTIGO 79 - Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 80 - Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos, deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas inteiramente com zinco ou metal inoxidável e seu piso e laterais pintados com piche ou tinta isolante.

Parágrafo Único O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito a apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

SEÇÃO IV

DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

ARTIGO 81 - Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º- É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico ou qualquer outro produto químico nocivo à saúde.

§ 2º- Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º- As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de materiais inofensivos à saúde.

§ 4º- Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação, ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênio ou qualquer outro produto químico prejudicial à saúde pública.

§ 5º- Os recipientes e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícios só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovadas.

§ 6º- Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios, deverão ser inodores, não possuindo substâncias nocivas à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 7º-** As prescrições dos parágrafos anteriores são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão no acondicionamento de produtos alimentícios.
- § 8º-** A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam as exigências referidas neste Código e nas leis em vigor.

SEÇÃO V

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

- ARTIGO 82 -** Todo o gênero alimentício exposto a venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.
- § 1º-** A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoca sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.
- § 2º-** Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.
- § 3º-** Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração "artificial" impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.
- § 4º-** É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuem.
- § 5º-** As designações "extra", "extra - fino" ou "fino", ou quaisquer outras que se refiram a boa qualidade de produtos alimentícios serão reservados para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.
- ARTIGO 83 -** É permitido expor a venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações, os tributos devidos pelo seu registro.

ARTIGO 84 -

Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VI

**DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

ARTIGO 85 -

Nos edifícios de estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste município, que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

- I – Terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;
- II – Serem os ralos na proporção de um para cada 100 M² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;
- III – Terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;
- IV – Terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalharem, como fregueses, estes quando for o caso;
- V – Terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

§ 1º-

Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira, esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 2º-

Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20cm (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 3º-

Os balcões deverão ser de mármore granito ou material equivalente.

§ 4º-

As pias deverão ter ligações sifonadas para a rede de esgotos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 5º- No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias a correção de inconvenientes ou defeitos por ventura existentes.

§ 6º- Nos estabelecimentos onde vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

ARTIGO 86 - Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente telados, a prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

- I – Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;
- II – Sala de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes, pescados e produtos derivados;
- III – Sanitários.

§ 1º- Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º- As prescrições do presente artigo são extensivas as aberturas das câmaras de secagem de panificadoras, fábricas de doces e congêneres.

ARTIGO 87 - As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão ter obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 88 - As leiterias deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

ARTIGO 89 - As destilarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico, técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais.

ARTIGO 90 - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão multados sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.

ARTIGO 91 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampa de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.

ARTIGO 92 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho à estes gêneros.

Parágrafo Único Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

ARTIGO 93 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I – Fumar

II – Varrer a seco

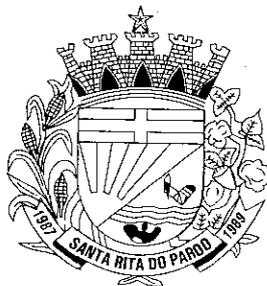
III – Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

ARTIGO 94 - Nos estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para esse fim, separados adequadamente.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

ARTIGO 95 - Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo, deverão ser dedetizados periodicamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais ou comerciais, deverão ser obrigatoriamente, reformados e pintados.

ARTIGO 96 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de multa:

- I – A apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;
- II – A usar vestiário adequado a natureza do serviço, durante o período de trabalho;
- III – A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo Único - O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII

DOS SUPERMERCADOS

ARTIGO 97 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda no varejo de gêneros alimentícios e, subsidiamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

§ 1º- O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º- Todo comprador deverá ter ao seu dispor, a entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas na saída.

§ 3º- A operação nos supermercados será feita através de balcões e prateleiras.

§ 4º- Excepcionalmente, a operação nos supermercados, poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 5º- Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda, deverão ser obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

ARTIGO 98 - Nos supermercados é proibido o preparo e fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

SEÇÃO VIII

DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

ARTIGO 99 - As casas de carnes e as peixarias, além das descrições do Código de Obras deste município que lhe são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

- I – Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- II – Serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;
- III – Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV – Serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;
- V – Terem balcões frigoríficos com tampa de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como, revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;
- VI – Não terem fogão, fogareiros ou aparelhos congêneres;
- VII – Terem os correspondentes utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VIII – Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente;
- IX – Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- X – Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- XI – O piso deverá ser em cimento alisado, revestido de material impermeável;
- XII – As paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 2 (dois) metros no mínimo;
- XIII – Deverão terem ralos sifonados ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- XIV – Possuir instalações sanitárias adequadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

XV – Possuir portas gradeadas e ventiladas.

§ 1º- As casas de carnes e peixarias tem que ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.

§ 2º- Em casas de carnes e peixarias, não serão permitidos quaisquer outros ramos de negócios diversos dos das especialidades que lhes correspondem.

§ 3º- Todo proprietário de casa de carne e peixaria é obrigado a manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio.

§ 4º- Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

- a) usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;
- b) cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes.

ARTIGO 100 - Nas casas de carne é proibido:

I – Entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico licenciado, regularmente carimbada e inspecionada, e que não sejam conduzidas em veículo apropriado.

II – Guardar na sala de talho, objetos que não tenham função específica na manipulação das carnes.

§ 1º- A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente;

§ 2º- Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder duzentas gramas por quilo;

§ 3º- Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanque, bem como removidos, diariamente pelos interessados;

§ 4º- Nenhuma das casas de carnes poderá funcionar em dependência de fábricas de produtos de carne e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

ARTIGO 101 - Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos, capinos, ovinos, peixes, ovos etc. que não tenham sido processados em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal:

§ 1º- As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspecionadas pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, antes de serem distribuídas aos açougues.

§ 2º- Às autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.

ARTIGO 102- As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva Guia Sanitária e também tendo sido inspecionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado terão destino determinado pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene (Creches, asilos, albergues, cadeias, etc.).

ARTIGO 103 - Nas peixarias é proibido:

I – Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;

II – Guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado;

§ 1º- Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como, recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2º- As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conserva de pescados.

ARTIGO 104 - Nas casas de carnes e peixarias e estabelecimentos côgeneres é vedado o uso de cepo e machado.

ARTIGO 105 - Nas casas de carnes e peixarias não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

ARTIGO 106- Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

II – manter coletores de lixo e resíduos com a tampa à prova de moscas e roedores.

SEÇÃO IX

**DA HIGIENE NOS, MOTÉIS, HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES,
 CAFÉS
 E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.**

ARTIGO 107 - Nos motéis, hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I – Estarem sempre limpos e desinfetados;
- II – Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sobre qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- III – Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- IV – Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- V – Guardarem as louças e toalhas em armários com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- VI – Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VII – Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VIII – Manterem os banheiros e pias permanentemente limpos;
- IX – Nos motéis, hotéis e pensões é obrigatório a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

SEÇÃO X

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 108 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – Terem carimbos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - Zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III – Terem os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – Usarem vestiário adequado e limpo;

V – Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º- Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

§ 2º- Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º- Os vendedores ambulantes de alimentícios preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

ARTIGO 109 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º- É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º- O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhames abertas.

ARTIGO 110 - No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 111 - Até a distância mínima de 200m. (duzentos metros) de estabelecimento de ensino e de hospitais, é proibida a localização ou o estabelecimento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

ARTIGO 112 - Para efeitos deste Código, o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios, obedecerão à legislação federal quando existente.

Parágrafo Único Ficará a cargo do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação federal.

ARTIGO 113 - O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca.

ARTIGO 114 - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§ 1º- O Departamento Municipal de saúde, Saneamento e Higiene procederá também à fiscalização dos pontos de fabricação dos produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes, a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º- As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão às normas contidas em regulamento.

ARTIGO 115 - É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados exceto em casos de licenças especiais, destinados às vendas em feiras.

Parágrafo Único - O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixa frigorífica.

CAPÍTULO IX

**DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 116 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo Único Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

ARTIGO 117 - É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do município.

ARTIGO 118 - Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo Único A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo, diz respeito, sobretudo, as casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade fiscal, necessitem de tal providência.

ARTIGO 119 - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local público e visível, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades.

ARTIGO 120 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos deverão serem mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não sendo permitido entrada comum, bem como não é permitido que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

ARTIGO 121 - A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

§ 1º - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como, dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observadas a legislação estadual;

§ 2º- No caso de estabelecimento de trabalho já instalados, que porventura oferece ou venha a oferecer perigo à saúde da população ou acarretar incômodos aos vizinhos os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a separação daqueles inconvenientes.

ARTIGO 122 - Em todo e qualquer local de trabalho, deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.

§ 1º- Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

§ 2º- Na existência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes a iluminação natural ou artificial, deverão ser observados dispositivos da legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normalizadas pela ABTN.

§ 3º- A iluminação deverá ser sempre uniforme, deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4º- As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostos de maneira a permitir que os raios solares incidam diretamente sobre o local de trabalho. Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a isolação excessiva, como venezianas e cortinas, além de outros.

§ 5º- Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fluidez e a intensidade necessária à higiene visual.

ARTIGO 123 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatório a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

ARTIGO 124 - Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

I – Serem independentes de outros porventura destinados a moradores ou dormitórios.

II – Terem paredes construídas de material não combustíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

III – Serem ventilados por meio de lanternim ou de abertura nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada;

ARTIGO 125 - No caso de instalações geradores de calor, para evitar condições ambientes desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – Existirem capelas, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II – Ficarem localizados especialmente em compartimentos especiais;

III – Ficarem isolados 0,50cm (cinquenta centímetros), no mínimo, das paredes mais próximas.

ARTIGO 126 - Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurado aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.

ARTIGO 127 - Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverão ser fornecido aos seus empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.

§ 1º- Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouro de jato inclinado e guarda protetores, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ 2º- Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos e a existência de torneiras sem proteção.

ARTIGO 128 - Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniformes ou guarda-pó, deverão existir vestiário para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um único compartimento, para guarda de roupas.

Parágrafo Único No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos isolados.

ARTIGO 129 - Nos estabelecimentos comerciais e individuais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, afim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, a saída dos sanitários e antes e após as refeições.

ARTIGO 130 - Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possíveis, deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por processo que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.

ARTIGO 131 - As paredes dos locais de trabalho deverão ser acabadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico, vidro ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

ARTIGO 132 - Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Parágrafo Único Medidas adequadas deverão serem adotadas para manter a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

ARTIGO 133 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilidade contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

ARTIGO 134 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos ou corte de barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jalecos rigorosamente limpos.

ARTIGO 135 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usadas uma só vez para cada atendimento.

ARTIGO 136 - Os instrumentos de trabalho, tais como: navalhas, alicates para aparo de cutículas, etc. etc., logo após sua utilização, deverão serem mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

ARTIGO 137 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer as seguintes prescrições:

I – os pisos deverão serem recobertos de material impermeável;

II – as paredes deverão serem pintadas ou revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros);

III – deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

ARTIGO 138 - As farmácias e drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – Terem as paredes pintadas em cores claras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

II – Terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

§ 1º- Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

- A) Terem pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
- B) Terem as paredes revestidas com azulejos até o teto;
- C) Terem filtros e pias com água corrente;
- D) Terem bancas apropriadas e providas de capela, para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

§ 2º- As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior, são extensivas aos laboratórios de análises e de pesquisas e às indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere as bancas destinadas respectivamente, as pesquisas e a manipulação.

ARTIGO 139 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 m (vinte metros) das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

ARTIGO 140 - Nos necrotérios, as bancas serão, obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, sendo as de autópsia de forma tal que facilita o escoamento dos líquidos.

ARTIGO 141 - Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta sua composição, recomendações de socorro em caso de acidente, bem como, o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo Único Os responsáveis, pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas, deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessários, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

ARTIGO 142 - Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivo de proteção individual.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

ARTIGO 143 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

- I – Existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de esterilização;
- II – Existência de locais apropriados para roupas servidas;
- III – Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV – Deverão possuírem incineradores próprios;
- V – Frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos em geral;
- VI – Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto- contagiosas;
- VII – Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;
- VIII – A instalação de cozinha, copas e despensas conforme as exigências do Código de Obras e Edificações deste município;
- IX – Instalações de necrotérios e capelas, obedecendo os dispositivos contidos no artigo 136 deste código

§ 1º-- A cozinha, copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas em condições de completa higiene.

§ 2º- Os banheiros e pias deverão ser mantidas sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

ARTIGO 144 - Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverão ser mantidos em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º- Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

§ 2º Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- A exigência do parágrafo anterior é extensivo ao pátio, jardins, quadras, campos de jogos e demais áreas livres.

§ 4º- É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em qualquer outras áreas descobertas.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS E ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

ARTIGO 145 - Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de graxa e lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

§ 1º- A limpeza dos veículos deverá ser feita por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arremessadas para fora do veículo pelas correntes de ar.

§ 2º- É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

A) Lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, sejam ou não oleosas;

B) Pintura de veículos.

§ 3º- Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

CAPITULO X
DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

ARTIGO 146 - Os campos esportivos deverão ser obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, salvo quando, conforme a modalidade do esporte, outro material deve ser utilizado e deverão ser adequadamente drenados.

Parágrafo Único- A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPITULO XI
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

ARTIGO 147 - As piscinas de natação ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 148 -** Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.
- § 1º-** O usuário de piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro;
- § 2º-** No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava- pés, situados de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava- pés.
- § 3º-** O lava- pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para propiciar esterilização rápida dos pés dos banhistas.
- § 4º-** A limpeza da água deve ser tal que da borda da piscina, possa ser visto com nitidez o seu fundo.
- § 5º-** O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, a parte asséptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.
- § 6º-** O equipamento especial da piscina, deverá assegurar permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.
- § 7º-** Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.
- § 8º-** Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirador de limpeza do fundo e clareador.
- § 9º-** A esterilização da água deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos, ou preparo de composição similar.
- § 10 -** Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.
- § 11 -** Se os cloros ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.
- § 12 -** As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata o § 10 e §11 deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 149 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

ARTIGO 150 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º- Quando no intervalo entre exames médicos, usuários apresentarem afecções de pele; inflamação dos aparelhos auditivos, respiratórios, urinário ou visual, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º- Os clubes e demais entidades que mantém piscinas públicas são obrigados a dispor de salva vidas durante todo o horário de funcionamento.

ARTIGO 151 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

ARTIGO 152 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 153 - Em toda piscina é obrigatório:

I – Haver assistência permanente de um banhista encarregado da higiene e de casos de emergência;

II - Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstias contagiosas, infecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta, ouvido ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

III – Fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na piscina de pessoas encarregadas de limpeza;

IV – Não permitir o ingresso de garrafas ou de copos de vidro no interior;

V – Fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura, atestado de autoridade sanitária, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 154 - A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices :



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

I – Cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação constante e quando a quantidade de água for mantida por simples diluição.

II – Duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica, com substituição total de água.

ARTIGO 155 - Das exigências desta seção, excetuando o disposto no parágrafo único do artigo 153 deste Código, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

CAPITULO XII
DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA
COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES
DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE.

ARTIGO 156 - Em cada edifício habilitado ou utilizado, é obrigatório a existência do vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

§ 1º- Todo vasilhame para coleta de lixo, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente na Prefeitura.

§ 2º- No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para posterior coleta.

ARTIGO 157 - As instalações coletora e incineradoras de lixo existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providos de depósitos adequados a sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.

ARTIGO 158 - Quando se tratar de estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo, poderá implicar na cassação da licença de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPITULO XIII
DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DE
CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS.

ARTIGO 159 - Compete à Prefeitura fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Parágrafo Único - Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, a Prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

prejudiciais ao estado sanitário da população, solicitando inspeção ao órgão competente.

ARTIGO 160 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos ao empregados e a coletividade.

§ 1º- Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º- O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível no fluente.

CAPITULO XIV
DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

ARTIGO 161 - Os terrenos na áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança á a coletividade.

§ 1º- A limpeza de terrenos, deverá ser realizada sempre que necessário.

§ 2º- O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos, deverão ser colocados para coleta em dia da semana pré-determinado pela Prefeitura.

§ 3º- Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 4º- O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel.

§ 5º- Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma de que dispuser o regulamento.

§ 6º- Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano deverão ser, mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura.

§ 7º- Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intima-lo a tomar providências devidas, dentro do prazo de cinco dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 8º- No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

ARTIGO 162 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º- A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º- O infrator ocorrerá em multa, cobrada na reincidência.

§ 3º- A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e o proprietário do veículo no que for realizado o transporte.

§ 4º- Quando a infração for de responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, com prejuízo da multa cabível.

ARTIGO 163 - Os proprietários ou responsáveis por lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana, ficam obrigados a:

- I – conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;
- II – evitar a formação de focos, ou voeiros de insetos, e providenciar a execução de medidas que forem determinadas para a sua extinção.
- III – executar a drenagem de terrenos pantanosos situados em zona urbana.

ARTIGO 164 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.

§ 1º- O escoamento superficial das águas deverá ser feito para ralos, canaletas ou valas, por meios apropriados.

§ 2º- As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares, compete aos proprietários ou responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 165 - A remoção do lixo é obrigatória, nos termos da legislação em vigor

§ 1º- Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragens das cocheiras e estábulos e resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos. Os mesmos serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis no prazo definido pela Prefeitura.

§ 2º- O acondicionamento do lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverá ter recipientes adequados, para facilitar a coleta pelo órgão competente, e colocados em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão serem mantidos em recipientes com tampa de mecanismo de encaixe.

§ 3º- São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido em regulamento do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, assim definidos :

- Lixos de farmácias e drogarias
- Lixos químicos
- Lixos radioativos
- Lixos de Clínicas e Hospitais Veterinários

§ 4º- Serão passíveis de fiscalização : hospitais, clínicas e similares, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 166 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais ,lixo ou quaisquer objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

ARTIGO 167 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto, quando tais existirem na via pública onde se situa a edificação.

§ 1º- Toda habitação será provida de banheiro ou de, pelo menos, chuveiro e vaso sanitário, e, sempre que possível, de reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário.

§ 2º- Não serão permitidos nos prédios do perímetro urbano e de expansão urbana do município, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura, obedecendo as prescrições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 168 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossa séptica de, no mínimo 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ 1º- Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º- As águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de infiltrarem no terreno por meio de sumidouro.

§ 3º- As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) de raio, do local de captação de água situado no mesmo terreno ou em terreno vizinho, quando for o caso.

ARTIGO 169 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de hotéis, pensões, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

ARTIGO 170 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º- As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

I – Por absorção natural do terreno;

II – Pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações.

III –Pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

§ 2º- O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

ARTIGO 171 - Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

ARTIGO 172 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

a sarjeta ou valeta do referido logradouro, quando o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

§ 1º- Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

§ 2º- Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

ARTIGO 173 - No caso de terreno pantanosos ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou a aterrá-lo.

TITULO III
DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 174 - Compete a Prefeitura zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo Único - Para atender as exigências do presente artigo, o controle e fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

CAPITULO II
DA MORALIDADE PÚBLICA

ARTIGO 175 - É proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos revendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, a menores.

§ 1º- Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de revista será fechada durante 15 (quinze) dias, e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º- No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais

ARTIGO 176 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º- As desordens, obscenidades, algazaras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa.

§ 2º- Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

ARTIGO 177 - Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ARTIGO 178 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, como próprios para banhos ou esportes.

DO SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO 179 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

ARTIGO 180 - Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado do inicial.

ARTIGO 181 - Os níveis de intensidade de som ou ruído, obedecerão as normas técnicas estabelecidas.

ARTIGO 182 - Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, salvo alto-falantes para fins eleitorais, nas épocas e condições fixadas pela legislação eleitoral.

§ 1º- Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou simplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sereias, matracas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 3º- Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para uso de alto-falantes, em caráter provisório.

§ 4º- Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior do estádio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas, devendo ser colocados à altura máxima de 4 (quatro) metros acima do nível do solo.

ARTIGO 183 - Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal, para aparelhos de rádio.

ARTIGO 184 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos em sons excessivos e estáveis, como os seguintes:

- I – Os motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município;
- III – Os de morteiros, bomba e demais fogos ruidosos;
- IV – Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;
- V – música excessivamente alta, inclusive quando proveniente de casas residenciais, de lojas de discos ou de aparelhos musicais.

ARTIGO 185 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I – Por vozes de aparelhos usados em propaganda, de acordo com a lei;
- II – Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III – Por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV – Por sireias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;

V – Por apitos das rondas ou guardas policiais;

VI – Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura.

VII – Por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII – Por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assimilar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimento, depois das 20 (vinte) horas;

IX - Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos, com horários previamente licenciado entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º- Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2º- Na distância mínima de 100 m. (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

ARTIGO 186 - É vedado executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

ARTIGO 187 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

ARTIGO 188 - É proibido:

- I – Queimar fogos de artifícios, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;
- II – Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, à distância de 100 m. (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento;
- III – Soltar balões em qualquer parte do território deste município;
- IV – Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se for obedecido as normas de segurança para o comércio dos mesmos.

ARTIGO 189 - Por ocasião dos festejos carnavalescos, nas passagens do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casa de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

ARTIGO 190 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezoito) horas.

ARTIGO 191 - Nos hotéis e pensões é vedado:

- I – Pendurar roupas nas janelas;
- II – Colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;
- III – Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

§ 1º - O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Não são permitidas correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e os sossego comum, devendo o silêncio ser completo após às 22 (vinte e duas) horas.

ARTIGO 192 - Na defesa do bem- estar e tranquilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou em parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º- A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

A) Área do edifício ou estabelecimento;

B) Acesso ao edifício ou estabelecimento;

C) Estrutura da Edificação.

§ 2º- A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Obras e Edificações deste município.

§ 3º- Incluem –se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou partes deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

ARTIGO 193 - Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilha de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

ARTIGO 194 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ARTIGO 195 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 196 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juízes, autoridades em serviço e assistência em geral.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico ou de papel que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

ARTIGO 197 - Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 100 m. (cem metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos.

ARTIGO 198 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

ARTIGO 199 - É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salva com licença especial das autoridades competentes.

SEÇÃO II

DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E DE SEUS ATLETAS

ARTIGO 200 - Todo clube esportivo amador existente no território deste município, é obrigado a se inscrever no setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, bem como a inscrever seus atletas.

§ 1º - Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrado, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade estadual competente.

§ 2º - Independentemente de estatutos registrados, o clube poderá ter a sua inscrição a título precário, pelo prazo improrrogável de dois meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- Vencidos os dois meses e não tendo sido cumprida as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

ARTIGO 201 - Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pelo setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, o regimento e as determinações do setor competente deste Departamento e às determinações da entidade estadual competente.

§ 1º- Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem à prévia autorização do setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais, já programados e aprovados.

§ 2º- Para realizarem qualquer partida esportiva amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença ao setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, com a devida antecedência, para as necessárias providências.

§ 3º- Para formação de selecionado, os clubes são obrigados a ceder seus atletas ao setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer.

§ 4º- Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

ARTIGO 202 - Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e no Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer.

§ 1º- Quando estiver cumprindo penalidade imposta pelo setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

§ 2º- O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer nas mesmas as determinações do setor competente do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Lazer.

§ 3º- O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.

§ 4º- O atleta amador eliminado de um clube, não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 5º- A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois de lhe forem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação.

CAPITULO V

DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 203 - No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

ARTIGO 204 - Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

Parágrafo Único - Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

ARTIGO 205 - Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste municípios, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive barracas de lonas, pau a pique, latadas etc.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO E ESTÉTICA DAS ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES.

ARTIGO 206 - Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

ARTIGO 207 - Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

ARTIGO 208 - É obrigatório a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Parágrafo Único - As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

SEÇÃO III
DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS.

ARTIGO 209 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

ARTIGO 210 - Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

ARTIGO 211 - É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

ARTIGO 212 - O munícipe poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.

ARTIGO 213 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

ARTIGO 214 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 215 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar o órgão competente da Prefeitura Municipal, previamente, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponde à mínima destruição da vegetação existente.

ARTIGO 216 - Para aprovação de parcelamento de solo, a forma de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e executar o plantio.

ARTIGO 217 - A supressão e poda de árvores em vias ou logradouros públicos do município de Santa Rita do Pardo – MS, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore ou parte desta apresenta risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso de veículos;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

ARTIGO 218 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida a:

- I - Funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, com a devida autorização, por escrito, do setor competente;
- II - Funcionários de empresas concessionárias de serviço público.
 - A) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do setor competente incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- B) com comunicação "a posteriori", à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo- MS, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo do mesmo.
- C) Mediante a obtenção de prévia autorização por escrito, do setor competente nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio tanto público como privado.

ARTIGO 219 - Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 220 - Qualquer árvore do município poderá ser imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou sua condição de porta sementes.

§ 1º- Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa de árvores, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

§ 2º- Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS:

- A) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o setor competente;
- B) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- C) dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidos.

ARTIGO 221 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

ARTIGO 222 - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

SEÇÃO IV
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

ARTIGO 223 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

ARTIGO 224 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como, o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

ARTIGO 225 - Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

ARTIGO 226 - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

Parágrafo Único Dispensa-se os tapumes quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros, grades, com altura não superior a dois metros;
- II - pintura ou pequenos reparos.

ARTIGO 227 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

SEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

ARTIGO 228 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não será permitida.

Parágrafo Único Nos relógios localizados nos logradouros públicos, só será permitido e assim mesmo, a juízo da Prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele suportado as despesas de aquisição, instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

SEÇÃO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

ARTIGO 229 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura ou à autoridade competente, no caso de comícios políticos, a aprovação de sua localização.

§ 1º- Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) Obedecerem as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;
- b) Não perturbarem o trânsito público;
- c) Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Instalações do município;
- d) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- e) Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º- Após o prazo estabelecido na alínea "e" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º- O destino do coreto ou palanque removido, será dado a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

ARTIGO 230 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único As prescrições do presente artigo não se aplica às barracas móveis, armadas na feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

ARTIGO 231 - As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º- As barracas de que trata o presente artigo deverão estabelecer as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6.00 M² (seis metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) Ficarem fora de faixa de rolamento de logradouros públicos e dos pontos de estabelecimentos de veículos;
- b) Não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) Não serem localizados em áreas ajardinadas;
- e) Serem armadas a uma distância mínima de 100 M. (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º- Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 4º- Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º- No caso do proprietário de barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

ARTIGO 232 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º- As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para qual foram licenciadas.

§ 2º- Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º- Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

ARTIGO 233 - Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios.

ARTIGO 234 - Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

§ 1º- Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3,00 m. (três metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 08 (oito) dias.

CAPÍTULO VI
DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 235 - As igrejas, templos e casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo Único É proibido pichar paredes e muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

ARTIGO 236 - Na igrejas, nos templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

SEÇÃO II
DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

ARTIGO 237 - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, ou inquilinos, em especial quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

ARTIGO 238 - A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverá ser feito de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

ARTIGO 239 - Toda e qualquer edificação, localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverá ser mantida convenientemente limpas, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

ARTIGO 240 - As reclamações dos proprietários ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente a aplicação de dispositivos deste Código.

ARTIGO 241 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

§ 1º- Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º- Quando não cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

ARTIGO 242 - Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desativados, será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste município.

§ 1º- Para atender as exigências do presente artigo, será emitida a necessária intimação.

§ 2º- Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

ARTIGO 243 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - Interditar o edifício;

II - Intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.

ARTIGO 244 - Ao se verificar perigo iminente de ruína a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 1º- No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários a consolidação do edifício ou a sua demolição.

§ 2º- As despesas de execução, acrescida de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO III
DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 245 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste município tendo em vista a sua destinação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- II - Atender as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste município, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

ARTIGO 246 - A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Diretor Físico deste município.

ARTIGO 247 - No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 5.00 M. (cinco metros) de frente, a Prefeitura poderá permitir, a título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de fôrro ou alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

Parágrafo Único Fica reservado à Prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais a estética urbana.

SEÇÃO IV
DOS ESTORES

ARTIGO 248 - O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente a fachada do respectivo edifício, só será permitido se forem atendidas as seguintes exigências:

- I - Não descerem, quando completamente distendidos, da cota de 2,20 M. (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;
- II - Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III - Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- IV - Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhe garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

DOS TOLDOS

ARTIGO 249 - É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º- Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Não terem largura superior a 2,80 M. (dois metros e oitenta centímetros);
- II - Não excederem a largura do passeio;
- III - Não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20 M. (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;
- IV - Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 cm. (sessenta centímetros);
- V - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completos enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º- Nos edifícios comerciais construídos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

- I - Terem o balanço máximo de 3,00 M. (três metros);
- II - Terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- III - Terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º- Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

§ 4º- Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5º- Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

ARTIGO 250 - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VI

DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 251 - A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 252 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderão ser executados sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente de despesas, acrescida de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 253 - Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouro, deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ARTIGO 254 - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área inválida reintegrada ao serviço público.

§ 2º- No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

§ 3º- Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva razão.

§ 4º- Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes às despesas de administração.

ARTIGO 255 - As depredações ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, boeiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO III

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 256 - Não é permitido, a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

§ 1º- A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

§ 2º- A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita à multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

ARTIGO 257 - É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

Parágrafo Único O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

SEÇÃO IV

**DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO
DE VEÍCULO EM LOGRADOURO PÚBLICO**

ARTIGO 258 - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

Parágrafo Único Excetuem-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

ARTIGO 259 - Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões, lava-jatos e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos, produtos químicos, e águas utilizadas na lavagem, limpeza e manutenção de veículos e máquinas.

Parágrafo Único Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos à multa, renovável a cada cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.

CAPÍTULO VIII

**DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO
E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL**

SEÇÃO I

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

ARTIGO 260 - É obrigatório a construção de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, em toda a extensão da testada, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º- As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º- Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- A construção dos muros e calçadas deverão ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as características, tendo sempre altura padrão de 2,00 M. (dois metros).

§ 4º- Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

§ 5º- As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos portões que derem saída para logradouro público.

ARTIGO 261 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único Compete ao proprietário do imóvel a construção dos muros e passeios jardinados.

ARTIGO 262 - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores rurais, a construção e conservação de cereais para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

ARTIGO 263 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietário, serão fechados:

- I - cercas de arame farpado com 03 (três) fios no mínimo e 1,40, (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 264 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único Competirá também a Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

ARTIGO 265 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar as exigências dessa seção, os proprietários ou possuidores que não atenderem a intimação e seu objetivo, ou fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta seção, ou danificar, por qualquer meio, cercas existentes, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 266 - Na área de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

§ 1º- No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal colocadas sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ter de altura máxima de 0,50 (cinquenta centímetros).

§ 2º- No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

ARTIGO 267 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

ARTIGO 268 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º- A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em riscos construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º- O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º- A Prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 269 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, urbana ou rural, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.

ARTIGO 270 - Na área urbana deste município, os fechos divisórios de terrenos não edificadas, deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,80 M. (um metro e oitenta centímetros).

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 271 Os trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 272 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

ARTIGO 273 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possam serem feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior à 12 (doze) horas.

§ 2º- Nos casos previstas no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 274 - É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

§ 1º- A prescrição do presente artigo é extensiva:

I - Aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

II - As placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º- O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

ARTIGO 275 - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança do trânsito público.

I - Ativar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - Conduzir veículos em alta velocidade ou criminal em disparada;

III - Domar animal ou fazer prova de quitação;

IV - Conduzir animais bravios ou xucro sem a necessária precaução;

V - Amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

VI - Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VII - Conduzir carros de bois ou carroção e carrinhos de tração animal, sem guieiros.

ARTIGO 276 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 277 - Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres, salvo quando requisitado, através dos seguintes meios :

I - Estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;

II - Fazer exercício de patinação, futebol, peteca ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

III - Transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto de condução de crianças ou de paráliticos;

IV - Conduzir ou conservar animais de grande pote sobre os passeios, praças e jardins públicos.

§ 1º- Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º- É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 278 - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

ARTIGO 279 - Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanhos, só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

ARTIGO 280 - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

CAPÍTULO X

DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NA ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

ARTIGO 281 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

ARTIGO 282 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos, logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

§ 1º- A apreensão de qualquer animal será publicada em edital, sendo marcado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para sua retirada.

§ 2º- O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura, após provar sua propriedade, de forma indiscutível, e pagara a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda, a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

ARTIGO 283 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiante ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

ARTIGO 284 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo duzentos e oitenta, deverá Ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

- I – Ser distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou ovinos;
- II – Ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referente a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 285 -** É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, ovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.
- § 1º- Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos.
- § 2º- Os proprietários de aves atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.
- ARTIGO 286 -** É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.
- ARTIGO 287 -** Aos proprietários de celas ou chiqueiros atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção definitiva dos animais.
- ARTIGO 288 -** Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sem o que serão igualmente leiloados.
- ARTIGO 289 -** Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.
- § 1º- Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- § 2º- Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacina anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
- § 3º- São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.
- ARTIGO 290 -** Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.
- ARTIGO 291 -** O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- ARTIGO 292 -** Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 293 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ARTIGO 294 - É expressamente proibido:

- I - criar pequenos animais (coelhos, patos perus, galinhas, etc.), nos porões e no interior das habitações;
- II - criar pombos nos forros das residências.

ARTIGO 295 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar quaisquer animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso e mais de seis horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, ou amarrado, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extremados, enfraquecidos, ou feridos;
- X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, e alimentos;
- XI - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- XII - empregar arreios que possam constringer, ferir ou magoar o animal;
- XIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIV - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- XV - transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento ao animal.

Parágrafo Único Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

ARTIGO 296 - Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.

Parágrafo Único Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

CAPÍTULO XI

**DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES
 E DAS PASTAGENS.**

ARTIGO 297 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado, no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa (florestas, bosques, cerrados, etc.) e de estimular o plantio de árvores.

ARTIGO 298 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ARTIGO 299 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, campos ou matas que limitem com as terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I – preparar aceiros de 7,00 m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

II – mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

ARTIGO 300 - É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

ARTIGO 301 - Para os efeitos desta Lei, considerar-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhoso, com diâmetros de caule superior a 0,05 cm (cinco centímetro) e altura de aproximadamente de, 1,30 m. (um metro e trinta centímetros).

ARTIGO 302 - Consideram-se também, para os efeitos desta Lei, como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do município, de domínio público.

ARTIGO 303 - Consideram-se também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum à todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 304 - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal N.º- 4771 de 15.09.65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal N.º- 7803 de 18.06.89.

ARTIGO 305 - Quando do plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos por particulares, deverão ser adotadas, as normas técnicas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo- MS.

ARTIGO 306 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas paulatinamente por espécies de acordo com o Planejamento de Arborização da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo- MS.

ARTIGO 307 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos, para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte em apoio de objetos de instalações de qualquer natureza, como cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ARTIGO 308 - O munícipe poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 309 -** Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.
- ARTIGO 310 -** Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar – se com a vegetação arbórea existente; de modo a evitar futura poda.
- ARTIGO 311 -** Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverá consultar a Prefeitura Municipal, previamente, visando um planejamento de forma a estabelecer- se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.
- ARTIGO 312 -** Para aprovação de parcelamento do solo, a forma de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e executar o plantio.
- ARTIGO 313 -** A supressão e poda de árvores em vias ou logradouros públicos do município de Santa Rita do Pardo, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:
- I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal;
 - II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
 - III – quando a árvore ou parte dela apresenta risco iminente de queda;
 - IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
 - V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso de veículos;
 - VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.
- ARTIGO 314 -** A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida a :
- I – Funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, com a devida autorização, por escrito, do setor competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A.
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

II – Funcionários de empresas concessionárias de serviço público :

- a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do setor competente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;
- b) com comunicação "a posteriori" à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo do mesmo.
- c) Mediante a obtenção de prévia autorização por escrito, do setor competente nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio tanto público como privado.

ARTIGO 315 - Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 316 - Qualquer árvore do município, poderá ser imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º- Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

§ 2º- Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo :

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o setor competente;
- b) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidas.

ARTIGO 317 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário após aprovação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.

§ 2º- A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 318 -** Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana e de expansão urbana do município.
- ARTIGO 319 -** Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.
- ARTIGO 320 -** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.
- ARTIGO 321 -** Além das penalidades previstas na Legislação Federal e Estadual, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem os artigos, parágrafos e incisos deste Código, no tocante ao corte de vegetação, pagarão as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da multa cabível.
- ARTIGO 322 -** Respondem solidariamente pela infração das normas inerentes ao corte ou poda de vegetação arbórea, de que tratam os artigos 295 e 319 deste Código :
- I – seu autor material
 - II – o mandante
 - III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.
- ARTIGO 323 -** Se a infração for cometida por servidor municipal, no exercício de sua funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma da legislação em vigor.

CAPITULO XII

DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS

- ARTIGO 324 -** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.
- § 1º-** Verificado, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.
- § 2º-** Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 325 - No caso de extinção de formigueiro em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

ARTIGO 326 - Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º- A remuneração referida no presente artigo, corresponderá às despesas com a mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º- A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 327 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se ou funcionar no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida; licença esta que só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º- Considera-se similar a todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º- A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3º- As atividades, cujo exercício, depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentos de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Físico deste município.

ARTIGO 328 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade, sendo que a Prefeitura verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

§ 1º-

Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão competente da Prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:

- a) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) Localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana, ou seja na área rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;
- c) Espécies principais e acessórios da atividade, com todos as discriminações, mencionado-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;
- d) Área total do imóvel, ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- e) Número de operários e empregados e horário de trabalho;
- f) Relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- g) Número de fornos, fornalhas e chaminé, se for o caso;
- h) Aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra a poluição do ar, se for o caso;
- i) Instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados às redes públicas de água e de esgotos;
- j) Instalações elétricas e de iluminação;
- l) Instalações de aparelhos para extinção de incêndios;
- m) Outros dados considerados necessários.

§ 2º-

O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3º-

Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) Cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) Cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;
- c) Memorial industrial, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 329 - A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - Atender as prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico deste município;
- II - Satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento;

§ 1º- Verificação pelo órgão competente da Prefeitura do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º- O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 3º- Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

§ 4º- O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de matérias inflamáveis quando necessários.

ARTIGO 330 - A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º- O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- a)Localização;
- b)Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;
- C)Ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§ 2º- A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º- A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º- No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo Alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 5º- Quando se verificar extravio do Alvará existente, o novo Alvará deverá ser requerido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 6º- No caso de alteração dos termos do Alvará existente, por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, esta deverá expedir novo Alvará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 7º- O Alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

ARTIGO 331 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizados, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 332 - A licença para funcionamento de casas de carnes, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 333 - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único O Alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências contidas neste Código.

CAPITULO II

DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 334- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

ARTIGO 335- Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

§ 1º- Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

§ 2º- Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

§ 3º- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 336 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo Único - Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

ARTIGO 337 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO III

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

ARTIGO 338 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I – Quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II – Quando o proprietário licenciado se negar a exibí-la à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III – Quando não dispuser das necessárias condições de higiene e segurança;
- IV – Quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- V – Quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI – Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- VII – Quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII – Quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX – Nos demais casos previstos em leis.

Parágrafo Único – Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividades ou para ramo idêntico durante três meses.

ARTIGO 339 - Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como, expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

§ 1º- Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º- Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvido o Procurador Jurídico da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitado, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

ARTIGO 340 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legislação federal do trabalho que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – Para o comércio e a prestação de serviços em geral:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

a) Abertura às 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas de segunda à sábado.

§ 1º- Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, permanecerão fechados.

§ 2º- Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

§ 3º- Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18:00 e 08:00 horas nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

ARTIGO 341- Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - distribuição de leite;
- II - distribuição de gás;
- III - serviços de transporte coletivo;
- IV - agência de passagem
- V - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VI - oficinas de consertos de câmaras de ar;
- VII - institutos de educação e de assistência;
- VIII - farmácias, drogarias e laboratórios;
- IX - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- X - hotéis, pensões e hospedarias;
- XI - casas funerárias.

ARTIGO 342- O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 08:00 às 22:00 horas, nos dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º- É permitido às farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.
- § 2º- É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário.
- § 3º- As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.
- § 4º- O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.
- § 5º- Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- § 6º- A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.
- § 7º- Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

ARTIGO 343-

Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

- I - PANIFICADORAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 05:00 às 20:00 horas;
- II - RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CONFEITARIAS E SORVETERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08:00 às 24:00 horas;
- III - CAFÉS E LEITERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 05:00 às 24:00 horas;
- IV - BARBEIROS, CABELEIREIROS E ENGRAXATES:
 - a) Nos dias úteis: das 08:00 às 20:00 horas;
 - b) Aos sábados, domingos e feriados: das 07:00 às 22:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

V - CHARUTARIAS QUE VENDEM EXCLUSIVAMENTE PARA FUMANTES: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08:00 às 22:00 horas;

VI - EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, QUERMESSES, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIOS, BILHARES, PISCINAS, CAMPOS DE ESPORTES, GINÁSIOS ESPORTIVOS E SALÕES DE CONFERÊNCIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 08:00 até 01:00 da manhã seguinte;

VII - CLUBES NOTURNOS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 horas até 04:00 da manhã seguinte, não podendo ficar as portas abertas no período diurno.

§ 1º- Quando anexos a estabelecimentos que funcionem além das 24:00 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º- Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 horas e 04:00 horas da manhã seguinte.

§ 3º- Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horários os seguintes estabelecimentos:

- a) – Restaurantes;
- b) – Bares e lanchonetes;
- c) – Cafés e leiterias;
- d) – Confeitarias, sorveterias e bombonérias.

ARTIGO 344- A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º- A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º- O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de formulas oficiais apropriadas, observada as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

ARTIGO 345- Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º- No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo o funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

§ 2º- No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

ARTIGO 346 - O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bombonaria, não poderá negociar com outros artigos que não de seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda, exija estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.

§ 1º- É facultado aos bares, leiterias, panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, linguiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

§ 2º- É Facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para estes estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito, mesmo havendo para a venda desses artigos estabelecimentos especializados com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

ARTIGO 347 - Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

ARTIGO 348 - Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

ARTIGO 349 - No período de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até as 22:00 (vinte e duas) horas, desde que seja solicitado licença especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 18:00 (dezoito) horas.

ARTIGO 350 - Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 06:00 às 18:00 horas, independentemente de licença especial.

ARTIGO 351 - Na véspera do Dia das Mães, e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas.

ARTIGO 352 - É proibido fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

- I – Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando- se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrarem no interior do estabelecimento;
- II – Manter abertas, entre- abertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;
- III – vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º- Não se consideram infração os seguintes atos :

- I – Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;
- II – Conservar o comerciante entre- aberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;
- III – Execução, as portas fechadas de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

§ 2º- Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 353 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º- A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Fiscal do Município.

§ 2º- A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

ARTIGO 354 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I – Requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando a idade, Nacionalidade e residência;

II – Apresentação da Carteira de Saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosa, infecto contagiosas ou repugnante;

III- Apresentação de Carteira de Identidade e de carteira Profissional;

IV – Recibo de pagamento de Taxa de Licença.

ARTIGO 355 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º- A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º- A licença não dará direito ao ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º- Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para a condução do veículo utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 356 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

ARTIGO 357 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

ARTIGO 358- Em geral a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º- O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º- Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo Atestado de Saúde ou de Visto recente na Carteira de Saúde, pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 359 - A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I – Quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II – Quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;

III – Nos demais casos previstos em lei.

ARTIGO 360 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I – Aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;

II – Drogas e jóias;

III – Armas e munições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

IV – Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V – Carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor;

VI- Os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 361 - O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º- Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I – Circos e parques de diversões;

II- Salões de Conferencias e salões de bailes;

III – Pavilhões e feiras particulares;

IV – Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;

V – Clubes noturnos de diversões;

VI – Quaisquer outros locais de divertimento público;

§ 2º- Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º- O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUAMARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 4º- Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

- a) Apresentação de Laudo de Vistoria Técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;
- b) Prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem laudo de vistoria técnica;
- c) Prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;
- d) Prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma de legislação federal.

§ 5º- No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º- No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º- Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- a) Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;
- b) Fins a que se destina;
- c) Local;
- d) Lotação máxima fixada;
- e) Exigência que se fizeram necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- f) Data de expedição e prazo de sua vigência.

ARTIGO 362 - Em qualquer casa ou local de divertimento público, não proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º- As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

§ 2º- Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinados antes de iniciada a venda de ingressos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

ARTIGO 363 - Os ingressos não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

Parágrafo Único - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência bilheteria.

ARTIGO 364 - Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ARTIGO 365 - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º- De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

- a) Apresentação de Laudo de Vistoria Técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por dois profissionais legalmente habilitados;
- b) A realização de obras, ou de outras providencias consideradas necessárias.

§ 2º- No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a contaminação do funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO II

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

ARTIGO 366 - Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º- Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º- Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 200 m (duzentos metros) de escolas, hospitais e templos.

ARTIGO 367 - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

SEÇÃO III

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

ARTIGO 368 - Na legislação e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I – serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;
- II – Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi- los mesmo de forma parcial;
- III – Ficarem a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros), de hospitais, casas de saúde, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;
- IV – Não perturbarem o sossego dos mercadores;
- V – Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios

Parágrafo Único - Na localização de circos e parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

ARTIGO 369 - Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão de licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º- A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

ARTIGO 370 - As dependências de circo e a área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único- O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

ARTIGO 371 - Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPÍTULO VII

**DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS
DE JORNAIS E REVISTAS.**

ARTIGO 372 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º- A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

§ 2º- O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 3º- Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

§ 4º- Compete à Prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

ARTIGO 373- O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

I - A manter a banca em bom estado de conservação;

II - A conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - A não recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;

IV - A tratar o público com urbanidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

ARTIGO 374 - O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

CAPÍTULO IX

**DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE
DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

ARTIGO 375- Em todo depósito, posto de abastecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 376- Os barrís e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo Único Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo, não serão permitidas luzes de chamas expostas.

ARTIGO 377- É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

- I - Conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;
- II - Realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

ARTIGO 378- Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

- I - Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II - Perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- III - Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;
- IV - Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Parágrafo Único A infração de dispositivos dos artigos 374 e 375, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA DO TRABALHO

- ARTIGO 379-** As edificações de estabelecimentos industriais comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.
- ARTIGO 380-** Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.
- ARTIGO 381-** Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumes, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.
- ARTIGO 382-** Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.
- ARTIGO 383-** As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.
- ARTIGO 384-** Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.
- Parágrafo Único** As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.
- ARTIGO 385-** Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 386-** É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.
- ARTIGO 387-** Quando as medidas de ordem geral não oferecem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.
- ARTIGO 388-** Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregados deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.
- ARTIGO 389-** No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.
- ARTIGO 390-** Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.
- ARTIGO 391-** É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.
- § 1º- Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.
- § 2º- Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.
- ARTIGO 392-** As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela ABNT.
- § 1º- Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da Prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.
- § 2º- Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica é obrigatório que seja apresentado a Prefeitura laudo de vistoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

- § 3º- Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.
- § 4º- O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.
- § 5º- No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.
- § 6º- É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.
- § 7º- Anualmente, é obrigatório a apresentação à Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.
- § 8º- O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

ARTIGO 393-

Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação Federal vigente.

- § 1º- As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.
- § 2º- Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

- § 3º-** Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativa à matéria.
- § 4º-** As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e frequentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.
- § 5º-** No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:
- Terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;
 - Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;
 - Terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;
 - Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.
- § 6º-** No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.
- § 7º-** As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.
- § 8º-** Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:
- Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;
 - Remover previamente os vidros;
 - Fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.
- § 9º-** Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotados todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos. Remoção de objetos que possam criar riscos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

§ 10- Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 11- O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

CAPÍTULO XI

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 394- O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é de atribuição privativa da Prefeitura, por delegação do órgão metrológico federal.

ARTIGO 395- Compete à Prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:

I - Proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II - Tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

§ 1º- A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

§ 2º- Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

§ 3º- Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

ARTIGO 396- As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou passarem qualquer artigo destinado a venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 397-** A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.
- § 1º-** Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.
- § 2º-** Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.
- § 3º-** Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 4º-** Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

ARTIGO 398- Toda pessoa física ou jurídica que usar nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita à multa nos seguintes casos:

- I - Quando não se submeter previamente à aferição;
- II - Quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo Sistema Nacional Metrológico;
- III - Quando não os apresentar anualmente ou ao serem exigidos para verificação e aferição;
- IV - Quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

Parágrafo Único Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que gose de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão de isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

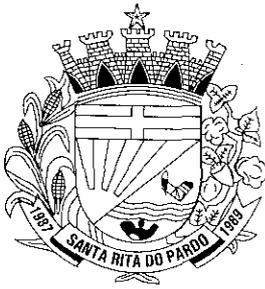
TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 399-** É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.
- ARTIGO 400-** Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

deverá conservar o alvará de localização e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

ARTIGO 401-

Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo Único

A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estabelecimento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

ARTIGO 402-

Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o comércio.

§ 1º-

Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º-

Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível sem prejuízos de multa.

§ 3º-

Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º-

Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substância nociva à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditadas para exame bromatológico.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

ARTIGO 403-

A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º-

Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º-

Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 3º-** Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.
- § 4º-** Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.
- § 5º-** Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.
- § 6º-** No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.
- § 7º-** No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III

DAS VISTORIAS

ARTIGO 404- As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

ARTIGO 405- As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

- I - Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;
- II - Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;
- III - Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;
- IV - Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

V - Quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

VI - Quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse público.

§ 1º- Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2º- Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria far-se á a sua interdição.

§ 3º- No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

§ 4º- Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes mínimos:

- a) Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- b) Condições de segurança, conservação e ou de higiene;
- c) Se existe licença para realizar as obras;
- d) Se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) Providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

ARTIGO 406- Em toda e qualquer edificação que possui geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 407- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º- A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 08 (oito) dias.

§ 3º- A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico deste município;
- b) Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimento;
- c) Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
- d) Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

ARTIGO 408- Em toda a vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo Único Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado e da União ou de autarquias ou Federais.

ARTIGO 409- Em toda vistoria, é obrigatório que as condições da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º- Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2º- Não sendo cumprido as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

§ 3º- Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total, das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4º- No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º- Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

ARTIGO 410- Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º- O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º- O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3º- O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 411- As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.

ARTIGO 412- Quando não for cumprida intimação relativa à exigências relacionadas com o estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

Parágrafo Único - A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da Prefeitura, tem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUAMARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica, ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

ARTIGO 413 - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- I – O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterados, fraudados ou falsificados;
- II – O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;
- III – O vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo esta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;
- IV – A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculto a procedência ou destino da mercadoria;
- V – O dono da mercadoria, mesmo não exposta a venda.

ARTIGO 414 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I – Dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;
- II – Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc.;
- III – Descrição sucinta do fato determinante da infração, e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;
- IV – Dispositivo infringido;
- V – Assinatura de quem o lavrou.
- VI – Assinatura do infrator, sendo que no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º- A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 415 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

ARTIGO 416 - A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.

ARTIGO 417 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

ARTIGO 418 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

ARTIGO 419 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 420 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a paga – la na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando – se, para graduá- las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 421 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores das UFERMS (Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul).

I – De 01 (uma) a 10 (dez) UFERMS nos casos de higiene nos logradouros públicos;

II – De 10 (dez) a 30 (trinta) UFERMS nos casos da higiene das habitações em geral;

III – De 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UFERMS quando se tratar da higiene da alimentação ou, de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificado nos itens anteriores.

ARTIGO 422 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público, poderão ser imposta multas correspondentes aos seguintes valores em UFERMS:

I – De 01 (uma) a 10 (dez) UFERMS, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II – De 10 (dez) a 20 (vinte) UFERMS, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III – De 05 (cinco) a 10 (dez) UFERMS, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios.

IV – De 30 (trinta) a 40 (quarenta) UFERMS, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

segurança do trabalho e a prevenção
 contra incêndios.

V – De 15 (quinze) a 20 (vinte) UFERMS, nos casos relacionados com armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis;

VI – De 05 (cinco) a 20 (vinte) UFERMS, nos casos de vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de expansão urbana.

ARTIGO 423 -

Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFERMS:

I – De 05 (cinco) a 40 (quarenta) UFERMS, nos casos relacionados com exercício do comércio ambulante;

II – De 10 (dez) a 40 (quarenta) UFERMS, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

ARTIGO 424 -

Multas variáveis entre 10 (dez) a 40 (quarenta) UFERMS, serão aplicados a todo aquele que infringir as prescrições deste Código, relativas a pesos e medidas.

ARTIGO 425 -

Por infração a qualquer dispositivos não especificados nos artigos deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFERMS.

ARTIGO 426 -

Quando as multas forem impostas de forma irregular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos, serão judicialmente executados

ARTIGO 427 -

As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa.

ARTIGO 428 -

Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 429 -** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.
- Parágrafo Único -** Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.
- ARTIGO 430 -** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.
- Parágrafo Único-** Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos de decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.
- ARTIGO 431 -** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPÍTULO IV

DO EMBARGO

- ARTIGO 432 -** O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:
- I – Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;
 - II – Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;
 - III- Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam, de vistoria prévia e de licença de funcionamento.
 - IV – Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados.
 - V – Quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 433 -** As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste município.
- ARTIGO 434 -** No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.
- § 1º-** Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.
- § 2º-** A autoridade municipal competente, deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.
- § 3º-** No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, três amostras:
- a) Uma destinado ao exame bromatológico;
 - b) Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
 - c) A terceira para depositar em laboratório competente.
- § 4º-** As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.
- § 5º-** As amostras de que tratam as alíneas "b " e "c " do parágrafo terceiro do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitindo o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.
- § 6º-** A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.
- § 7º-** Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprover.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 8º-** Se antes de findo o prazo para a interdição do produto, o dono ou detentor do produto substituir, no todo ou em parte, a partida ou lote interdito ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou utilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.
- § 9º-** Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.
- § 10 -** Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.
- § 11 -** O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 12 -** Quando o dono ou detentor do produto for condenado por ocultar ou de se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.
- § 13 -** Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

ARTIGO 435 - Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

- § 1º-** Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.
- § 2º-** O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.
- § 3º-** Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPÍTULO V

DA DEMOLIÇÃO

ARTIGO 436 - A demolição parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos :



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I – Quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessária na forma do aplicado no Código Civil;
- II – Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;
- III – Quando, no caso de obras passíveis de serem legalizáveis, o proprietário profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as notificações necessárias, nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;
- IV – Quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

- § 1º- Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil.
- § 2º- Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias no máximo.
- § 3º- Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.
- § 4º- As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.
- § 5º- Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPÍTULO VI

DAS COISAS APREENDIDAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 437-** Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.
- § 1º- Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.
- § 2º- No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, local e a hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.
- § 3º- A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.
- ARTIGO 438 -** No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.
- § 1º- O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.
- § 2º- A importância apreendida será aplicada na indenização das multas devidas das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital.
- § 3º- O saldo restante será doado para as entidades filantrópicas.
- ARTIGO 439 -** Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.
- Parágrafo Único-** Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do Prefeito.
- ARTIGO 440 -** Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para os seguintes:
- I – Doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão.
- II – carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos às casas de caridade, se não puderem ser guardados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO VII

**DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA
 RESPONSABILIDADE DA PENA**

ARTIGO 441 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

- I – Os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 442 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;
- III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 443 - Para efeito deste Código, o Valor da UFERMS é o vigente no município na data em que a multa for aplicada.

ARTIGO 444 - Os prazos neste Código contar- se- ão por dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar- se- á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 445 - Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

ARTIGO 446 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Códigos de Águas e Minas.

Parágrafo Único - No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 447 -** Em matérias de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA regional.
- ARTIGO 448 -** No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.
- ARTIGO 449 -** O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.
- ARTIGO 450 -** O Poder Executivo Municipal, poderá através de Decreto, constituir Comissão técnica especial da Prefeitura, composta de: engenheiros, médicos e do Delegado de Polícia do município, além de funcionários devidamente habilitados, e terá as seguintes atribuições:
- I – Realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
 - II – Realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;
 - III – Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aquele que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam, vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;
 - IV – Outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.
- ARTIGO 451 -** Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.
- ARTIGO 452 -** O Poder Executivo Municipal deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.



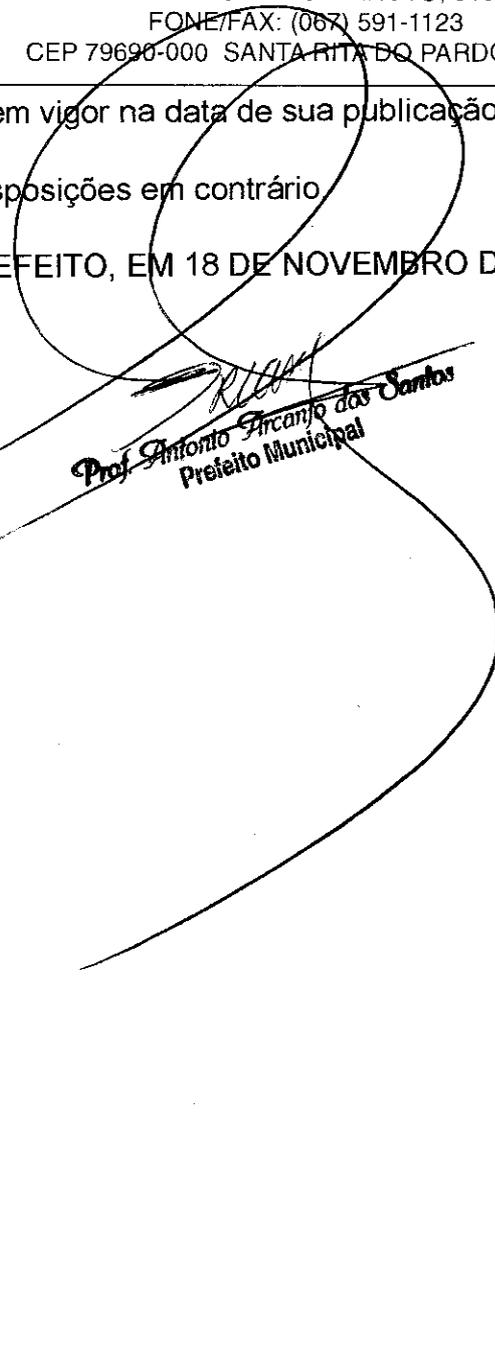
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 453 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 454 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1.999


Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| TÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 1 |
| TÍTULO II | |
| DA HIGIENE PÚBLICA..... | 3 |
| CAPÍTULO I | |
| DA HIGIENE PÚBLICA..... | 3 |
| SEÇÃO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 3 |
| CAPÍTULO II | |
| DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 4 |
| CAPÍTULO III | |
| DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES..... | 7 |
| CAPÍTULO IV | |
| DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL..... | 9 |
| CAPÍTULO V | |
| DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS..... | 10 |
| CAPÍTULO VI | |
| DA HIGIENE DOS POÇOS E PONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR..... | 11 |
| CAPÍTULO VII | |
| DAS INSTALAÇÕES E LIMPEZA DE FOSSAS..... | 12 |
| CAPÍTULO VIII | |
| DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA..... | 14 |
| SEÇÃO I | |
| DISPONIBILIDADES PRELIMINARES..... | 14 |
| SEÇÃO II | |
| DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS..... | 17 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

| | |
|--|-----------|
| SEÇÃO III DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS..... | 20 |
| SEÇÃO IV DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS..... | 21 |
| SEÇÃO V DA EMBALAGEM E ROTULAGEM..... | 22 |
| SEÇÃO VI DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS..... | 23 |
| SEÇÃO VII DOS SUPERMERCADOS..... | 26 |
| SEÇÃO VIII DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS..... | 27 |
| SEÇÃO IX DA HIGIENE NOS MOTÉIS, HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES..... | 30 |
| SEÇÃO X DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS..... | 30 |
| CAPÍTULO IX DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL..... | 32 |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 33 |
| SEÇÃO II DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES..... | 37 |
| SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS..... | 38 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

| | |
|---|----|
| SEÇÃO IV | |
| DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTOS DE VEÍCULOS..... | 39 |
| CAPÍTULO X | |
| DA PRESERVAÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS..... | 39 |
| CAPÍTULO XI | |
| DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO..... | 39 |
| CAPÍTULO XII | |
| DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE..... | 42 |
| CAPÍTULO XIII | |
| DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS..... | 42 |
| CAPÍTULO XIV | |
| DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS..... | 43 |
| TÍTULO III | |
| DO BEM ESTAR PÚBLICO..... | 47 |
| CAPÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 47 |
| CAPÍTULO II | |
| DA MORALIDADE PÚBLICA..... | 47 |
| CAPÍTULO III | |
| DO SOSSEGO PÚBLICO..... | 48 |
| CAPÍTULO IV | |
| DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJO PÚBLICO..... | 52 |
| SEÇÃO I | |
| DO DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS..... | 52 |
| SEÇÃO II | |
| DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E DE ATLETAS..... | 53 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO V | |
| DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE..... | 55 |
| SEÇÃO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 55 |
| SEÇÃO II | |
| DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO ESTÉTICA DE ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULAR..... | 55 |
| SEÇÃO III | |
| DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS..... | 56 |
| SEÇÃO IV | |
| DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES..... | 58 |
| SEÇÃO V | |
| DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS..... | 59 |
| SEÇÃO VI | |
| DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS..... | 59 |
| SEÇÃO VII | |
| DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS..... | 60 |
| CAPÍTULO VI | |
| DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS..... | 62 |
| SEÇÃO I | |
| DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOCAIS DE CULTO..... | 62 |
| SEÇÃO II | |
| DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS..... | 62 |
| SEÇÃO III | |
| DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS..... | 63 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

| | |
|---|----|
| SEÇÃO IV DOS ESTORES..... | 64 |
| SEÇÃO V DOS TOLDOS..... | 64 |
| SEÇÃO VI DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS..... | 66 |
| CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 66 |
| SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 66 |
| SEÇÃO II DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 66 |
| SEÇÃO III DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS..... | 67 |
| SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOURO PÚBLICO..... | 68 |
| CAPÍTULO VIII DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO, DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL..... | 68 |
| SEÇÃO I DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS..... | 68 |
| SEÇÃO II DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO..... | 70 |
| SEÇÃO III DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL..... | 70 |
| CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO PÚBLICO..... | 71 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO X DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA..... | 73 |
| CAPÍTULO XI DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E DAS PASTAGENS..... | 76 |
| CAPÍTULO XII DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS..... | 80 |
| TÍTULOS IV DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES..... | 81 |
| CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO..... | 81 |
| CAPÍTULO II DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO..... | 84 |
| CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO..... | 85 |
| CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS..... | 86 |
| CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE..... | 92 |
| CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO..... | 94 |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 94 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

| | |
|---|-----|
| SEÇÃO II | |
| DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES | 96 |
| SEÇÃO III | |
| DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES | 97 |
| CAPÍTULO VII | |
| DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS | 98 |
| CAPÍTULO VIII | |
| DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONsertOS DE VEÍCULOS | 99 |
| CAPÍTULO IX | |
| DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS | 99 |
| CAPÍTULO X | |
| DA SEGURANÇA NO TRABALHO | 100 |
| CAPÍTULO XI | |
| DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS | 104 |
| TÍTULO V | |
| DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA | 105 |
| CAPÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 105 |
| CAPÍTULO II | |
| DA INTIMAÇÃO | 106 |
| CAPÍTULO III | |
| DAS VISTORIAS | 107 |
| TÍTULO VI | |
| DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES | 110 |
| CAPÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 110 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

| | |
|---|-----|
| CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS..... | 112 |
| CAPÍTULO III DAS MULTAS..... | 112 |
| CAPÍTULO IV DO EMBARGO..... | 115 |
| CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO..... | 117 |
| CAPÍTULO VI DAS COISAS APREENDIDAS..... | 118 |
| CAPÍTULO VII DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA..... | 120 |
| TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..... | 120 |
| ÍNDICE REMISSIVO..... | 123 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA

ao Projeto de Lei Complementar N.º- 004/99

Senhor Presidente :
Senhores Vereadores:

O Código de Posturas, indubitavelmente é a mais importante das Lei Municipais, só superada pela Lei Orgânica.

Haja visto que ele se constitui sempre, além de fonte normativa, em grande manancial de recursos propiciados de tributos diversos, que somados aos demais, obtidos de forma Participativa, se constituem no grande pulmão da administração. CÓDIGO significa " coleção de leis ", coleção de regras e preceitos; e, POSTURAS significa "deliberação municipal escrita que obriga os munícipes ao cumprimento de certos deveres de ordem pública, ou ainda lei ou deliberação da Câmara Municipal, que obriga os munícipes ao cumprimento de certos deveres de ordem pública.

Desnecessário se faz, portanto enfatizar a importância vital que tem o Código de Posturas para um município, seja ele pequeno, médio ou de grande porte.

Apresentamos aos nobres e valorosos parlamentares municipais, o presente Projeto de Lei Complementar N.º- 004/99 que "Institui o Código de Posturas do município de Santa Rita do Pardo- MS, e dá outras providências ", projeto este compatível com a realidade atual e ao qual rogamos a necessária aprovação.